

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

PAULA ARANTES FELIPINI

**RESERVA LEGAL: SUA CRIAÇÃO E OS AVANÇOS
DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

SÃO PAULO
2012

PAULA ARANTES FELIPINI

**RESERVA LEGAL: SUA CRIAÇÃO E OS AVANÇOS
DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

Monografia apresentada à PUC/COGEAE,
como exigência parcial para aprovação no
Curso de Pós-Graduação Lato Sensu –
Especialização em Direito Ambiental e
Gestão Estratégica da Sustentabilidade.

Orientador: Prof. Ms. Rodrigo Jorge Moraes

SÃO PAULO
2012

PAULA VIDAL ARANTES

**RESERVA LEGAL: SUA CRIAÇÃO E OS AVANÇOS
DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

Monografia apresentada à PUC/COGEAE,
como exigência parcial para aprovação no
Curso de Pós-Graduação Lato Sensu –
Especialização em Direito Ambiental e
Gestão Estratégica da Sustentabilidade.

São Paulo, _____.

Prof. Ms. Rodrigo Jorge Moraes
Orientador
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Nome do componente:
Instituição:

Nome do componente:
Instituição:

Dedico esta obra aos meus pais, SÉRGIO E DENISE ARANTES, pelo carinho e suporte aos meus estudos, sempre acreditando em meus sonhos.

Ao meu marido, TIAGO DE MIGUEL FELIPINI, que tanto me incentiva e me cobra pelos desafios da sabedoria.

Agradeço a DEUS por me guiar e me orientar por estes trilhos ainda instáveis, mas que em um futuro muito próximo se tornarão sólidos e suas raízes não mais deixarão de crescer.

RESUMO

Para que as futuras gerações possam também desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz-se necessário a defesa e preservação deste não só pelo Estado, mas também pela coletividade, conforme determina a Constituição Federal brasileira em seu artigo 225. Assim, uma vez que a Reserva Legal representa uma parcela significativa das florestas nacionais, diante de sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro, o presente trabalho tem como objetivo resgatar desde sua origem nos direitos humanos fundamentais, passando por sua afirmação amparada pelos princípios ambientais, e sua evolução dentro do conceito da função socioambiental da propriedade até atingir os avanços da legislação em face de sua específica proteção e preservação, representando a busca incessante da humanidade por um meio ambiente sadio, essencial para a manutenção da vida humana na Terra.

PALAVRAS-CHAVE: meio ambiente, reserva legal, regime jurídico.

ABSTRACT

In order that the future generations may also enjoy an ecologically balanced environment, is necessary your protection and preservation not only by the state but also by the community, as determined by the Brazilian Federal Constitution in Article 225. Thus, once the legal reserve represents a significant portion national forest, due to its relevance in the Brazilian legal system, this work aims to rescue its origin in fundamental human rights, going through his claim supported by the environmental principles, and its evolution within the concept of social and environmental function of property until achieve the progress of the legislation in light of its specific protection and preservation, representing the relentless pursuit of humanity for a healthy environment, essential for the maintenance of human life on Earth.

KEY WORDS: environment, legal reserve, law regime.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - DO DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO	
FUNDAMENTAL	13
1.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	13
1.2 DOS DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA GERAÇÃO.....	21
1.2.1 O meio ambiente como direito difuso.....	26
CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	35
2.1 DA IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS COMO PRINCÍPIOS	
NORTEADORES DA ATIVIDADE HUMANA.....	35
2.2 DOS PRINCÍPIOS.....	40
2.2.1 Do Princípio do desenvolvimento sustentável.....	41
2.2.1.1 No âmbito internacional	41
2.2.1.2 No âmbito nacional	47
2.2.1.3 Do princípio em si	49
2.2.2 Do Princípio da função socioambiental da propriedade.....	52
2.2.3 Do Princípio da Prevenção.....	57
2.2.4 Do Princípio da Precaução.....	61
2.3 CONCLUSÃO PARCIAL.....	65
CAPÍTULO III - DA PROPRIEDADE NO DIREITO BRASILEIRO	67
3.1 HISTÓRICO.....	67
3.1.1 Origem da propriedade imóvel.....	67
3.1.2 A propriedade no Brasil.....	75
3.2 DA PROPRIEDADE.....	83
3.2.1 Do fundamento Constitucional.....	83
3.2.2 Da análise ao artigo 1.228 do Código Civil.....	87
3.2.3 Limites ao Direito de Propriedade.....	89
3.2.3.1 Da limitação administrativa da Reserva Legal	91
3.2.4 Da função socioambiental da propriedade.....	93

CAPÍTULO IV - RESERVA LEGAL	100
4.1 A PROTEÇÃO DAS FLORESTAS BRASILEIRAS.....	100
4.2 AS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS E A PROTEÇÃO DAS FLORESTAS.....	107
4.3 O CÓDIGO FLORESTAL DE 1934 E A PROTEÇÃO DAS FLORESTAS.....	116
4.4 O CÓDIGO FLORESTAL DE 1965 E A RESERVA LEGAL.....	122
4.4.1 Da Reserva Legal.....	123
4.4.2 Da obrigação propter rem.....	126
4.4.3 Dos percentuais estabelecidos a título de Reserva Legal.....	129
4.4.4 Da recomposição, regeneração e compensação da Reserva Legal.....	132
4.4.5 Da necessidade de averbação da Reserva Legal.....	137
4.4.6 Das formas de seu aproveitamento econômico.....	140
4.4.6.1 Do manejo florestal	140
4.4.6.1.1 <i>Da certificação ambiental</i>	144
4.4.6.2 Da Servidão Florestal	146
4.5 POSSÍVEIS ALTERAÇÕES DA RESERVA LEGAL EM CONFORMIDADE COM O PROJETO DE LEI QUE TRAMITA NO SENADO FEDERAL SOB O Nº 30/2011.....	149
CONCLUSÃO	163
REFERÊNCIAS	167

INTRODUÇÃO

Ao longo de sua evolução o homem pode perceber que, quanto maior o desenvolvimento da civilização, maior a intensidade com que se davam às agressões ao meio ambiente. A princípio, estas agressões se faziam irrelevantes diante das proporções atingidas, contudo, em face do aumento populacional e de seu desenvolvimento estas agressões atingiram dimensões alarmantes.

Todavia, diante de tamanho descaso para com a natureza esta passou a responder às agressões sofridas, o que acarretou diversos desafios e riscos à sociedade. Neste momento, o homem passou a se preocupar com as conseqüências de sua agressão ao meio ambiente devido aos impactos refletidos em sua vida.

A natureza, inserida no rol dos Direitos Humanos difusos, se expressa de diversas formas e o presente trabalho elegeu a flora brasileira, ou seja, suas matas e florestas, como objeto central de seu estudo, delimitada no âmbito da propriedade particular na área destinada a Reserva Legal.

Dentro desse contexto, o presente estudo busca no primeiro capítulo traçar a evolução dos Direitos Humanos, desde sua primeira e segunda geração, com a afirmação dos direitos de liberdade e posteriormente os direitos sociais, representando as conquistas humanas na esfera individual, até se chegar nos direitos de terceira geração. Dentro estes direitos, focamos no meio ambiente se encontra inserido no rol dos direitos difusos, uma vez que atinge a todos os habitantes da Terra, sendo necessária sua manutenção de forma saudável e equilibrada para a perpetuação da vida humana.

No segundo capítulo abordamos os princípios do direito ambiental. Primeiramente, tratamos de sua relevância nas atividades humanas, eis que o

desenvolvimento econômico deverá ocorrer em equilíbrio com o meio ambiente saudável, e, posteriormente, dos princípios em si, abordando dentre sua diversidade aqueles que a autora entende possuir correlação mais relevante com o tema ora abordado.

Examinamos, no capítulo terceiro, a propriedade desde sua origem nas civilizações antigas até a forma com que se encontra hoje estabelecida no ordenamento brasileiro, tanto na Constituição Federal como no Código Civil, amparada pela sua concepção atual na qual a propriedade deve exercer a função socioambiental, que condiciona seu uso a manutenção do meio ambiente equilibrado, proporcionando o bem estar social.

Por fim, o capítulo quarto se encontrar voltado à Reserva Legal especificamente. A princípio, traçamos todo o histórico das florestas brasileiras iniciando no período colonial, transcorrendo pelo período imperial até passar por todas as Constituições Federais. Dentro deste lapso temporal, em 1934 e 1965, foram promulgados os Códigos Florestais brasileiros e sobre eles será perpetrada uma ampla análise de suas peculiaridades, tais como os percentuais da propriedade que devem ser reservados a tal título, sua recomposição, regeneração e compensação, a necessidade de sua averbação na matrícula do imóvel, bem como as diversas formas de seu aproveitamento econômico para que a Reserva Legal não represente apenas um ônus ao proprietário, mas também uma fonte de renda alternativa da propriedade. Por fim, buscamos demonstrar as mudanças que a Reserva Legal poderá sofrer caso seja aprovado o Projeto de Lei nº 30/2011.

Desta forma, o presente trabalho busca contribuir com os estudos sobre da Reserva Legal, trazendo ao debate todo o histórico de sua criação, assim como seus princípios à luz da evolução legislativa do tema. Não almeja, de forma alguma,

esgotar o estudo sobre a matéria, mas sim elucidar o leitor a respeito da relevância do tema.

CAPÍTULO I - DO DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Partindo da dignidade, chegamos aos chamados princípios fundamentais em direitos humanos: liberdade, igualdade e fraternidade. Interessa-nos de perto a análise do princípio de fraternidade ou de solidariedade, fortemente ligado à questão da proteção ambiental e à equidade intergeracional prevista no art. 225 da CF/88.¹

Os Direitos Humanos estão presentes na história da humanidade desde seus primórdios, pois se trata de um direito intrínseco ao homem. Entretanto, por diversos períodos ele precisou se sacrificar e lutar para que esses direitos lhe fossem efetivamente garantidos.

Estas lutas foram árduas, contudo ele não desanimou e continua, ainda, sua batalha.

Traçaremos neste capítulo todo o histórico de evolução dos Direitos Humanos até atingirmos os direitos difusos, onde o meio ambiente se encontra amparado. Para cada evolução foi necessária uma mudança, seja ela de caráter individual, social, ou coletiva.

1.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A concepção atual dos Direitos Humanos fundamentais é resultado da fusão de diversas fontes, que vão desde tradições enraizadas nas civilizações², até a

¹ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito Ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

² Manuel Gonçalves Ferreira Filho ressalta em sua obra que: “Em toda a Europa encontram-se exemplos, não do registro de direito do Homem, mas de direitos de comunidades locais, ou de corporações por meio de forais ou cartas de franquia. Nestes, que os senhores feudais, mormente os reis, outorgavam, inscreviam-se direitos próprios e peculiares aos membros do grupo – direitos fundamentais, sem dúvida – para que, por todo o sempre, fossem conhecidos e respeitados.”

reunião dos pensamentos filosófico-jurídicos das idéias surgidas com o cristianismo e com o direito natural.

Hamurabi, Rei da Babilônia, editou o primeiro código escrito de leis de que se tem conhecimento na atualidade: o Código de Hamurabi. Este código tratou de defender em primeira ordem o direito à vida e à propriedade. Ademais, contemplou também o direito a honra, a dignidade, a família e a supremacia das leis em relação aos governantes.³

Posteriormente, os gregos defenderam a existência de um Direito Natural anterior e superior às leis escritas. Já os romanos editaram a Lei das Doze Tábuas considerada, no mundo ocidental, como sendo o primeiro conjunto de leis consagradoras da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos dos cidadãos.⁴

Com a formação dos Estados Modernos as relações mínimas de direitos humanos⁵ foram gravadas em documentos escritos provenientes da soberania popular, as chamadas constituições.

Contudo, no período anterior, o das monarquias, em 12 de junho de 1776, no estado de Virgínia, Estados Unidos, os direitos humanos foram, pela primeira vez, proclamados pela Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia⁶, que confirmou a

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.11.

³ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência**. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2002. p.6-7.

⁴ Ibidem. p.7.

⁵ Flávia Piovesan tece o seguinte comentário sobre o assunto: "Não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos. Vale dizer, o regime mais compatível com a proteção dos direitos humanos é o democrático." PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.14.

⁶ Segundo Celso Lafer: "Os direitos humanos da Declaração de Virgínia e da Declaração Francesa de 1789 são, neste sentido, direitos humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social." LAFER, Celso. **A Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das letras, 1988. p.126.

liberdade, a igualdade, os direitos naturais e a felicidade como inerentes à própria condição humana.

O artigo I desta declaração⁷ estabelece que:

Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.⁸

Influenciada pela declaração americana, a França, em 26 de agosto de 1789, após longa luta da classe burguesa contra a monarquia absolutista, proclamou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que representa o marco fundamental para o início da luta pelas liberdades⁹ e direitos humanos¹⁰.

A dimensão e influência da declaração francesa causaram tamanho impacto para o ideal da época que foi propagada não só para os países europeus como para os países dos demais continentes. De fato, os franceses consideravam-se investidos de uma missão universal de libertação dos povos para a formação de um mundo

⁷ Para Fábio Konder Comparato, a proclamação de abertura da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, que assevera que toda a humanidade é igualmente livre e independente, por sua própria natureza, passou a ser a essência de todas as demais grandes declarações de direitos, a exemplo da declaração francesa, como também e a Declaração Universal de Direitos Humanos aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas. COMPARATO, Fábio Konder. **A declaração histórica dos direitos humanos**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.111.

⁸ Cf.: *Ibidem*.

⁹ Norberto Bobbio em sua obra assim ressalta: “Dissemos, no início, que a Declaração de 1789 foi precedida pela norte americana. Uma indiscutível verdade. Mas foram os princípios de 1789 que constituíram, durante um século ou mais, a fonte ininterrupta de inspiração ideal para os povos que lutavam por sua liberdade [...]” BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11ªed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.129.

¹⁰ Segundo o ensinamento de Fábio Konder Comparato: “Seguindo a tradição inglesa os norteamericanos deram mais ênfase às garantias judiciais do que à declaração de direitos pura e simples. Os franceses, ao contrário, quase que se limitaram a declarar direitos, sem mencionar os instrumentos judiciais que os garantissem.” Sobre esta diferença conclui que: “Aliás, ninguém mais nega, hoje, que a vigência dos direitos humanos independe do seu reconhecimento constitucional, ou seja, de sua consagração no direito positivo, estatal como direitos fundamentais (*Grundrechte*, segundo a terminologia alemã). Por isso mesmo, uma proclamação de direitos, mesmo quando despida de garantias efetivas de seu cumprimento, pode exercer, conforme o momento histórico em que é lançada, o efeito de um ato esclarecedor, iluminando a consciência jurídica universal e instaurando a era da maioridade histórica do homem.” COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.136.

novo, onde houvesse o respeito aos direitos sagrados e inalienáveis de seus cidadãos.

Tal fato se encontra claramente demonstrado no preâmbulo desta declaração, que assim estabelece:

O Povo Francês, convencido de que o esquecimento e o desprezo dos direitos naturais do Homem são as únicas causas das infelicidades do mundo, resolveu expor numa declaração solene estes direitos sagrados e inalienáveis, a fim de que todos os cidadãos, podendo comparar sem cessar os atos do Governo com o fim de toda instituição social, não se deixem jamais oprimir e aviltar pela tirania; para que o Povo tenha sempre diante dos olhos as bases da sua liberdade e de sua felicidade, o Magistrado, a regra dos seus deveres, o Legislador, o objeto da sua missão.¹¹

Esta declaração tinha como objetivo principal lembrar os indivíduos de seus direitos fundamentais já conquistados, uma vez que estes já não mais eram respeitados pelo regime de governo da época na França, a monarquia absolutista.

De fato, estes direitos nada mais são do que os direitos naturais, pertencentes a todos e a cada um dos seres humanos dotados de imprescritibilidade, inalienabilidade, individualidade e universalidade.¹²

¹¹ Preâmbulo da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Cf.: COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.157.

¹² Sobre o assunto, Norberto Bobbio sustenta que não existem quaisquer “Direitos Naturais” ou “Fundamentais” aos quais o homem faça jus por sua simples condição de ser humano. Para ele: “O elenco dos direitos do homem se modificou e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem se quer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas declarações recentes. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas proteções que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar arma contra a própria vontade, como o direito a respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.” BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11ªed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.18-9. Observa-se que aqueles direitos que para este doutrinador, à época, era uma mera suposição dos direitos fundamentais que ainda estavam por vir, hoje se tratam de direitos que se encontram tutelados pelas normas jurídicas de muitos países.

Devido à ausência de normas de regulamentação e proteção ao trabalhador, este se tornou ainda mais vulnerável às situações desumanas que lhe foram impostas para sobrevivência, principalmente nos centros urbanos. Assim, foi apenas com o advento do Estatuto Social, no século XX, que o Estado passou novamente a assumir seus riscos dando início as lutas pelos direitos de segunda geração, ou seja, os direitos sociais.

A almejada liberdade, tanto proclamada e ressaltada nestas declarações, serviu apenas para a classe burguesa, que buscava sua ascensão ao poder na época e foi a grande idealizadora destes instrumentos, sendo que em nada contribuiu para a melhoria de vida da grande massa camponesa, que abandonara o campo na esperança de encontrar nas cidades trabalho e melhoria na qualidade de vida e, contudo, teve que se sujeitar a situações ainda mais degradantes.

Com efeito, o liberalismo econômico incorporado pelos Estados abstencionistas, fez com que os trabalhadores se vissem abandonados de qualquer forma de proteção, uma vez que não mais competia aos Estados interferir nas relações empregatícias.

Figurava, por esta razão, a lei da oferta e da procura, cabendo tão somente ao empregado e ao empregador o ajuste do valor a ser pago como contraprestação do trabalho realizado, e das demais condições ofertadas.

As exigências econômicas e sociais se tornaram indispensáveis para que alguma condição de vida digna fosse dada a esse imenso contingente populacional abandonado¹³. Ademais, trabalhavam, ininterruptamente, crianças, jovens, mulheres e idosos em ambientes insalubres e em situações desumanas.

¹³ Flávia Piovesan, citando Mohammed Bedjaoui em sua obra, transcreve que: “Na realidade, a dimensão internacional do direito ao desenvolvimento é nada mais do que o direito a uma repartição equitativa concernente ao bem-estar social e econômico mundial. Reflete uma demanda crucial de nosso tempo, na medida em que os quatro quintos de população mundial não mais aceitam o fato de

Deste modo, as primeiras reivindicações sócio-econômicas tiveram seu embrião formado na Constituição Francesa de 1848. Todavia, foi na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição Alemã de Weimar, promulgada em 1919, que as exigências econômicas e sociais foram definitivamente instituídas no ordenamento jurídico desses países e assim difundidas pelo mundo.

A Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos¹⁴, promulgada em 5 de fevereiro de 1917, teve como fonte ideológica a Revolução Russa e buscou atribuir melhores condições de trabalho a todas as modalidades de empregados, estabelecendo jornada máxima e idade mínima de trabalho, bem como descanso semanal remunerado, entre outros.

Imperioso transcrever o artigo 123 da Constituição Mexicana que assim estabeleceu sobre as garantias sociais de seus cidadãos:

O Congresso da União e as legislaturas do Estado deverão editar leis sobre o trabalho, fundadas nas necessidades de cada região, sem contrariar as seguintes bases, que regerão o trabalho dos operários, diaristas, empregados, domésticos e artesãos e, de maneira geral, todo contrato de trabalho:

A duração máxima da jornada será de oito horas.

Os jovens maiores de doze anos e menores de dezesseis terão a jornada máxima de seis horas. Não poderá ser contratado o trabalho dos menores de doze anos.

Para cada seis dias de trabalho, o operário deverá desfrutar de um dia de descanso, pelo menos.¹⁵

um quinto da população mundial continuar a construir sua riqueza com base em sua pobreza.” Cf.: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.15.

¹⁴ Não se pode esquecer que, conforme afirmado por Fábio Comparato: “A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir os direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e com os direitos políticos (art. 5 e 123.). A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só veio a se afirmar após a grande guerra de 1914-1918, que encerrou de fato o ‘longo século XIX’; e nos Estados Unidos, a extensão dos direitos socioeconômicos ainda é largamente contestada.” COMPARATO, Fábio Konder. **A declaração histórica dos direitos humanos**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.174.

¹⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.179-80.

Aos poucos os países americanos e europeus foram se submetendo às novas condições sociais e se adaptando para instituir os direitos trabalhistas e previdenciários em seus sistemas.

Nesta época, na Europa, chegava ao fim a 2ª Guerra Mundial e os direitos humanitários vieram justamente para amparar os doentes, os feridos, os prisioneiros de guerra e a população civil, em muito castigada.

Patrícia Faga Iglecias Lemos ressalta que: “O reconhecimento à necessidade de tratamento internacional dos direitos humanos se dá com a Segunda Grande Guerra, com a proteção por tratados, por convenções e por declarações.”¹⁶

Diante deste cenário, em 1864 foi realizada a Convenção de Genebra, com a participação de grande número de países europeus envolvidos na guerra, onde se estabeleceu um conjunto de leis e costumes que tratavam do direito da guerra e da paz.

Em junho de 1945, mais de cinquenta países, juntamente com o Brasil, assinaram a carta de fundação das Organizações das Nações Unidas. Este órgão tem como fundamental relevância a proteção dos direitos humanos no âmbito mundial e o favorecimento do gozo das liberdades fundamentais.

Philippe Sands retrata as principais propostas da ONU:

Nevertheless, the UN's purposes include the achievement of international co-operation in solving international problems of an economic, social, cultural or humanitarian character, and this has provided the basis for the subsequent environmental activities of the UN.¹⁷

¹⁶ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito Ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.56.

¹⁷ SANDS, Phillippe. **Principles of International Environmental Law**. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p.31. Tradução livre: “Entretanto, a proposta da ONU inclui alcançar a cooperação internacional para solucionar problemas internacionais de características

Assim, como uma afirmação de todas estas declarações e convenções esparsas, foi aprovada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por 48 Estados, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Com isso, a afirmação destes direitos passou a ser simultaneamente universal e positiva. Tornou-se universal pois, com sua aprovação, a destinatária dos princípios nela expressos passou a ser a humanidade, ou seja, todos os habitantes da Terra, e não mais os cidadãos isolados de alguns países; e positiva, eis que não haveria mais a necessidade de sua proclamação ou reconhecimento por determinado país, e sim apenas efetividade de sua proteção, que poderá ser até mesmo contra o Estado, caso este venha a violá-la. Assim, estes direitos passaram a ser positivos e universais.¹⁸

A Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁹ preconiza a dignidade da pessoa humana como fundamento da liberdade, justiça e da paz mundial.

Ademais, sua relevância está no momento que ela confirma os seguintes princípios e direitos: os princípios da solidariedade como base dos direitos econômicos e sociais, o direito dos trabalhadores, o direito de todo homem ser reconhecido como pessoa perante a lei, o direito político, o da proteção do ser humano independente de sua nacionalidade ou cidadania, o direito ao asilo e o

econômica, social, cultural ou humanitária, e isto proporcionou a base para as subseqüentes atividades ambientais da ONU.”

¹⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11ªed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.30.

¹⁹ Nas palavras de Fábio Comparato: “Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou a reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a idéia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.” COMPARATO, Fábio Konder. **A declaração histórica dos direitos humanos**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.225.

direito da democracia como único regime compatível com o respeito dos direitos humanos.

Em fim, esta Declaração foi um marco para a humanidade, pois ela definiu claramente os direitos humanos fundamentais tanto de primeira quanto de segunda geração, pela primeira vez, em esfera internacional.

1.2 DOS DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA GERAÇÃO

Com o desenvolvimento da sociedade, novos direitos foram buscados, conforme os ensinamentos de Norberto Bobbio:

Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre - com relação aos poderes constituídos - apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios. Nos direitos de terceira ou quarta geração podem existir direitos tanto de uma, quanto da outra espécie. [...] Os direitos de terceira geração, como o de viver num ambiente não poluído, não poderiam ter sido sequer imaginados quando foram propostos os de segunda geração, do mesmo modo como estes últimos (por exemplo, o direito à instrução ou a assistência) não eram sequer concebíveis quando foram promulgadas as primeiras Declarações setecentistas. Essas exigências nascem somente quando nascem determinados carecimentos.²⁰

Deste modo, temos que, alcançado em um primeiro momento o direito de liberdade, o qual limita o poder do Estado e institui a liberdade do indivíduo em relação a este, buscou-se, posteriormente, o estabelecimento dos direitos sociais, com o escopo de se atribuir também algumas garantias a estes indivíduos abandonados, que se viram completamente desprovidos de seus direitos.

²⁰ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11ªed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.6-7.

Assim, tanto os direitos de primeira, como os de segunda geração representam as conquistas da humanidade na esfera individual.

Com isto, neste terceiro momento o homem, individualmente, deixou de ser o foco das garantias, buscando-se a defesa dos valores de interesse geral da coletividade.

Agora, não só os Estados se tornam responsáveis pela proteção destes direitos, como também toda a comunidade global, uma vez que o meio ambiente reflete critérios ecológicos que não são barrados ou modificados em razão da geografia política estabelecida pelo homem.²¹

Com efeito, para a grande maioria dos fenômenos naturais as fronteiras políticas são simplesmente desconsideradas, como no caso do clima, do patrimônio natural e cultural da humanidade, e, principalmente os espaços globais²².

Estes direitos estão acima dos interesses individuais, tendo em vista que, quando infringidos suas conseqüências atingem não uma só pessoa, mas a coletividade como um todo.

Nesse sentido, Celso Lafer assim preleciona:

[...] os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade, consoante proclama o autorizado magistério doutrinário.²³

²¹ SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do Meio Ambiente**. 1ªed. Barueri, SP: Manole, 2003. p.9.

²² Ibidem. p.14-5.

²³ LAFER, Celso. **A Reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das letras, 1988. p.239.

A coletividade é titular destes direitos, ou seja, compete a todos os povos, de todas as nações, defendê-los na busca pela paz, pela fraternidade, pelo desenvolvimento, pela autodeterminação dos povos, pelas relações economicamente equilibradas, pela defesa do meio ambiente saudável, entre outros.

Os direitos de terceira geração são chamados de direitos metaindividuais²⁴ ou transindividuais, pois se encontram intermediariamente entre os direitos públicos e os direitos particulares. Eles se dividem em: direitos individuais homogêneos, direitos coletivos e direitos difusos.

Os direitos individuais homogêneos representam direitos individuais, porém de origem comum, fundados em uma mesma causa, que tanto pode ser uma situação fática, como uma relação jurídica²⁵. Por isso, sua tutela irá ocorrer de maneira coletiva.

Apesar de ser um direito coletivo, o objeto é divisível, pois se encontra presente o caráter individualizador do prejuízo, referente ao dano experimentado. Ele envolve sempre uma categoria determinável de pessoas. Para ilustrar, temos o exemplo do avião que se atrasa partindo no dia posterior. Ora, neste caso todos os passageiros sofreram danos, porém o dano será quantificado caso a caso, de acordo com as situações individuais de cada passageiro.

No tocante aos direitos coletivos²⁶, eles são dotados da transindividualidade, ou seja, transcendem a esfera particular do indivíduo, eis que pertence a um grupo, classe ou categoria de pessoas.

²⁴ Para Celso Antônio Fiorillo, os direitos metaindividuais, que pairam acima dos interesses individuais, apenas se caracterizam com a existência dos conflitos em massa, que vieram a se acentuar após a Segunda Guerra Mundial, fazendo com que estes só fossem melhor considerados diante da necessidade processual de compô-los. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.4.

²⁵ Ibidem. p.10.

²⁶ Definido no nosso ordenamento pátrio pela Lei 8078/90, no art. 81, parágrafo único, inciso II. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 8078/90** - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 11 de setembro de 1990.

Desta maneira, seus titulares são determináveis, ou seja, apesar de representar uma quantidade ilimitada de pessoas, estas pessoas podem ser identificadas de forma conjunta.

Com efeito, esses grupos, classes ou categorias de pessoas são identificáveis pois há entre elas uma relação jurídica base que as une, possibilitando, com isto, a identificação de cada um de seus titulares, contudo, no caso de eventual dano, este não será mensurado de forma individual e sim coletiva. Podemos usar como exemplo os contratantes de seguro saúde de uma determinada seguradora, onde é possível identificar todos os indivíduos e no caso de eventual dano todos o sofrerão em iguais proporções.

Estes direitos são dotados de natureza indivisível, não sendo possível cindilos, pois pertencem a todos de forma conjunta - dentro daquela categoria, grupo ou classe titular do direito.

Por fim, quanto aos direitos difusos, seus titulares são pessoas indeterminadas, ou seja, pertence a todos os habitantes da Terra de forma conjunta, não há a possibilidade de identificá-los separadamente.

Para ilustração do caso, temos a seguinte colocação de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Ao pensarmos no ar atmosférico poluído, não temos como precisar quais são os indivíduos afetados por ele. Talvez seja possível apenas delimitar um provável espaço físico que estaria sendo abrangido pela poluição atmosférica, todavia, seria inviável determinar todos os indivíduos afetados e expostos a seus malefícios.²⁷

²⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.6.

Com efeito, esses indivíduos se encontram abrangidos apenas por uma circunstância fática, uma vez que, no caso, não é possível a caracterização de uma relação jurídica entre eles.²⁸ Não obstante, temos também presente a transindividualidade e a indivisibilidade²⁹ destes direitos, tal como vislumbrado nos direitos coletivos, uma vez que no caso de eventual dano, este atingirá a todos os indivíduos, em igual proporção.

Segundo Mazzilli³⁰, os direitos difusos podem ser classificados como:

- a) tão abrangentes que chegam a coincidir com os interesses públicos;
- b) menos abrangentes que o interesse público, pois se trata de direitos inerentes a um grupo disperso;
- c) conflitantes com os interesses da coletividade;
- d) conflitantes com os interesses dos Estados;
- e) pertinentes a grupos conflitantes entre si.

Desta forma, o meio ambiente se encontra classificado como direito humano difuso, pois atinge a todos os habitantes da Terra de modo tão abrangente que chega a coincidir com os interesses públicos.

Assim, em decorrência de sua transindividualidade não só os Estados, mas também toda a coletividade deve responder por sua manutenção e proteção para

²⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.6.

²⁹ Sobre o assunto, Patrícia Iglecias estabelece que “interesse difuso é o direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, como habitar na mesma região, consumir iguais produtos, expor-se aos efeitos de determinado serviço perigoso ou de uma publicidade enganosa”. LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade do proprietário: análise do nexos causal**. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p.95.

³⁰ MAZZILLI, Hugo Nigri. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 16ªed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.48-9.

que as presentes e futuras geração possam usufruir de um meio ambiente preservado e sadio.

1.2.1 O meio ambiente como direito difuso

O meio ambiente se encontra inserido no rol dos direitos difuso pois além de pertencer a toda a humanidade, ele se faz fundamental para que estes possam usufruir do direito à vida e ao meio ambiente sadio.

Apenas com o advento do século XX, o homem passou a ter consciência de que todas as suas ações, em busca do tão almejado desenvolvimento econômico, estavam afetando o meio ambiente e pondo em risco a perpetuação da espécie humana na Terra.

O progresso se desenvolvia a todo vapor e a natureza começou a demonstrar que o equilíbrio ambiental se encontrava seriamente ameaçado. Os olhos da humanidade, entretanto, voltavam-se apenas para os benefícios econômicos trazidos pelo desenvolvimento industrial e comercial.

Até este período as normas de proteção ao meio ambiente possuíam uma só finalidade, a econômica. A Convenção de 1883, por exemplo, destinava-se à proteção das focas de pele do mar de Behring e a Convenção de Paris de 1911, visava à proteção das aves úteis à agricultura.

Exatamente na segunda metade do século XX que o homem passou a observar que sua saúde e bem-estar estavam seriamente comprometidos devido ao alto grau de degradação da natureza, principalmente nos grandes centros e seus entornos.

Surgiram, assim, as primeiras regras de proteção ao meio ambiente, proibindo as atividades que acarretavam efeitos danosos à saúde humana.³¹

De fato, com a revolução industrial houve a intensificação ao processo de degradação do meio ambiente e a consequente percepção de que o esgotamento dos recursos naturais traria graves danos a perpetuação da vida humana³², sendo necessária a adoção de medida urgentes para sua proteção.

Houve, ainda, a percepção de que, para os fenômenos da natureza, a noção de fronteira estabelecida pelo homem se tornava ineficaz, pois os efeitos do dano causado se propagavam independentemente da mudança de um Estado para outro.

Não bastaria que um Estado, sozinho, implantasse normas de proteção ambiental se todos os seus vizinhos também não adotassem as mesmas medidas. Surgiu, com isso, a necessidade de se estabelecer acordos para regular e proteger o meio ambiente através de uma efetiva cooperação internacional.

Assim, no ano de 1923, realizou-se em Paris, o I Congresso Internacional para a Proteção da Natureza no qual foram discutidos temas como a destruição das aves marinhas pelos dejetos de óleo da navegação, o desaparecimento da fauna em diversas partes do mundo, o reflorestamento de Nova Déli, entre outros.

Nesta época, também, no âmbito do direito internacional do meio ambiente, houve a primeira arbitragem internacional, referente ao Caso da Fundação Trail,

³¹ Para Patrícia Iglecias Lemos: "A proteção do meio ambiente tem por base uma questão muito simples: as necessidades ilimitadas do homem na busca de bens da natureza, que são limitados. Além disso, é certo que o crescimento e desenvolvimento dos países passa pela estrada da utilização e consumo dos recursos naturais vitais, o que deteriora as condições ambientais." LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito Ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.94.

³² Édis Milaré faz o seguinte alerta: "De fato, a natureza morta não serve ao homem. A utilização dos recursos naturais, inteligentemente realizada, deve subordinar-se aos princípios maiores de uma vida digna, em que o interesse econômico cego não prevaleça sobre o interesse comum da sobrevivência da humanidade e do próprio planeta." MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário**. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.63.

entre os Estados Unidos e o Canadá³³. A sentença arbitral prolatada neste caso estabelecia que nenhum Estado teria o direito de usar ou de permitir o uso de seu território de modo a causar dano em relação ao lançamento de emanações no ou até o território de outro.

No período entre o término da Segunda Guerra Mundial até a década de 70, a poluição transfronteiriça, tanto do ar como da água, se alastrava de maneira jamais vista a época: poluição de rios transnacionais, como o Reno, dos lençóis freáticos, o derretimento das geleiras, a poluição atmosférica dos grandes centros levada pelos ventos.

A humanidade pode acompanhar de perto esses fatores que precipitaram a emergência do direito internacional do meio ambiente, como forma de proteção aos direitos difusos.

Assim, foram elaborados diversos tratados e convenções internacionais, tais como o Tratado de Proibição de Colocação de Armas Nucleares e outras Armas de Destruição Maciça no Leito do Mar e dos Oceanos e nos Respective Subsolos, o Tratado da Bacia do Prata, a Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Vegetais, a Proteção de Animais durante o Transporte Internacional, a Convenção Africana para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais.

Todos eles, entretanto, não passavam de medidas paliativas visando resolver o problema de forma imediata, entre alguns países, diante dos gravíssimos acidentes que ocorriam, poluindo e degradando o meio ambiente.

Deste modo, os Estados, conjuntamente, se viram obrigados a elaborar medidas preventivas para a proteção da natureza, com regras proibitivas e de

³³ Famoso caso em que pessoas e empresas situadas no Estado de Washington, EUA, se queixaram dos efeitos danosos provocado pela fumaça tóxica (dióxido e enxofre) e por partículas sólidas que uma fundição de cobre e zinco, localizada na cidade de Trail, no território da Colúmbia Britânica, no Canadá, expelia em direção aos EUA, causando sérios danos às pessoas, animais e propriedade.

cooperação internacional, como meio de controlar a poluição e preservar a vida selvagem da fauna e da flora mundial.

A primeira conferência internacional sobre o meio ambiente foi realizada pelas Nações Unidas, em Estocolmo, no ano de 1972. Esta conferência demonstrou claramente a oposição dos países em desenvolvimento à intenção dos países desenvolvidos de que aqueles realizassem esforços adicionais de prevenção aos desequilíbrios ambientais³⁴, enquanto estes que tanto já haviam poluído chamariam para si uma menor responsabilidade.

Assim, iniciou-se a mobilização da comunidade internacional na busca pelo equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, proteção ambiental e atendimento das necessidades sociais, o chamado desenvolvimento sustentável.³⁵

Diante de tantas discussões, um dos principais legados deixados pela Conferência de Estocolmo³⁶ foi a preocupação em proteger o meio ambiente, diante dos avanços do desenvolvimento econômico, para que as futuras gerações também pudessem dele usufruir.

Quanto a esta equidade entre as gerações, Edith Brown Weiss preleciona:

The theory of intergenerational equity put forward here is that we, the human species, hold the natural environment of our planet in common with all members of our species: past generations, the present generation, and future generations. As members of the present generations, we hold the earth in trust for future generations.

³⁴ SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do Meio Ambiente**. 1ªed. Barueri, SP: Manole, 2003. p.42. Ainda, nesta mesma obra o autor menciona que: "Tais oposições foram mostradas com linguagem jornalística bastante clara, na época: de um lado, uma política de 'limpar o mundo a qualquer custo' (claro está, sem tocar-se na proporção e na velocidade do desenvolvimento industrial dos países que haviam sujado o mundo e nem sequer cogitavam de abster-se de continuar com tais práticas) e, de outro, uma política do 'venham a mim a sujeira industrial', desde que traga desenvolvimento." (p.43)

³⁵ Referido tema será abordado de forma pormenorizada no Capítulo 2, item 2.2.1.

³⁶ Édis Milaré assim conceitua esta conferência: "Há um limite para o crescimento, como há um limite para a inconsciência. Foi então que o brado e a luz de Estocolmo se fizeram presentes, para valer. A partir de então, a consciência ambiental vem se estendendo e se rebustecendo." MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário**. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.811.

At the same time, we are beneficiaries entitled to use and benefit from it. All generations are equal in their normative position in relation to the natural system of which they are a part. There is no basis for favoring on generation over another.³⁷

Assim como a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi o marco fundamental para os direitos humanos, a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano proclamada em Estocolmo possui semelhante relevância para o direito ambiental, conforme bem ressalta Guido Soares:

[...] ambas as declarações cumprem a função própria dos grandes textos de natureza fundamental da história da humanidade, qual seja, de petrificar, em textos escritos e solenes, aqueles valores que já se encontravam estabelecidos nos sistemas jurídicos da maioria das nações e nas relações internacionais recíprocas, ao mesmo tempo que declararam outros valores que constituem novidade e representam exteriorizações da emergente consciência da necessidade da preservação do meio ambiente global.³⁸

Posteriormente, em 1992, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, mais conhecida como ECO 92, na cidade do Rio de Janeiro. Os representantes dos mais diversos países se reuniram novamente para debater as medidas de proteção ao meio ambiente a serem adotadas com urgência, tendo em vistas a constância das catástrofes ambientais decorrentes de ações humanas ocorridas neste lapso temporal de vinte anos.

A Declaração do Rio buscou, em consonância com seus Princípios, estabelecer novas diretrizes à humanidade, de acordo com o atual estágio de seu

³⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Ed.). **Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e Meio Ambiente**. Seminário de Brasília de 1992. 2ªed. São José da Costa Rica: IIDH, 1995. p.72. Tradução livre: "A teoria da equidade intergeracional apresentada aqui é que nós, a espécie humana, sustentamos o ambiente natural do nosso planeta com todos os membros da nossa espécie: gerações passadas, a presente geração e gerações futuras. Ao mesmo tempo, nós somos os beneficiários intitulos para usufruir e nos beneficiar dele. Todas as gerações são iguais em suas posições normativas em relação ao sistema natural do qual ela faz parte. Não há suporte para favorecer uma geração em detrimento de outra."

³⁸ SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do meio ambiente**. 1ªed. São Paulo: Manole, 2003. p.45.

desenvolvimento, possibilitando às nações, simultaneamente, a manutenção do desenvolvimento econômico e a proteção às futuras gerações do direito de usufruir de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Como complemento à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima, assinada por 154 países mais a Comunidade Européia nesta conferência, em 10 de dezembro de 1997, foi assinado o Protocolo de Kyoto.

Esse protocolo tem como finalidade não só regulamentar sobre a produção, comércio e utilização do dióxido de carbono, principal responsável pelo buraco na camada de ozônio, como também de todos os gases que contribuem para elevação da temperatura na Terra, desencadeando o efeito estufa.

Flavia Frangeto entende que ele foi celebrado para conter o agravamento do aquecimento global, com o objetivo de estabilizar as concentrações de gases de efeito estufa (chamados GEE) na atmosfera, evitando que as interferências humanas venham a causar um “desequilíbrio ameaçador sobre o sistema físico climático”³⁹.

Ainda, Patrícia Iglecias Lemos, citando Cançado Trindade em sua obra, bem salienta os efeitos nocivos da destruição da camada de ozônio à saúde humana e ao meio ambiente:

[...] a dimensão ampla dos direitos à vida e ao meio ambiente requer maior grau de proteção. O Autor exemplifica a convergência da proteção da saúde humana e da proteção do meio ambiente: “Um exemplo de tais ameaças é fornecido, e.g, pelos efeitos do aquecimento global sobre a saúde humana: câncer de pele, lesão na retina ocular, catarata e eventual cegueira, lesão neurológica, menor resistência a infecções, alterações do sistema imunológico (através das células imunes lesadas); em suma, a destruição da camada de ozônio pode resultar em danos substanciais a saúde humana assim como ao meio ambiente (danos a plantas terrestres, destruição de plancton, um elemento chave na cadeia alimentar), revelando assim

³⁹ FRANGETTO, Flávia Witkowski. **Viabilização jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo no Brasil: O Protocolo de Kyoto e a cooperação internacional**. 1ªed. São Paulo: IIEB, 2002. p.23-4.

a necessária convergência da proteção da saúde humana e da proteção ambiental.⁴⁰

Referido protocolo somente foi ratificado em março de 1999, sendo que o mesmo entrou em vigor apenas na data de 16 de fevereiro de 2005, com a adesão da Rússia em 2004, tendo em vista que o mesmo precisava que 55% (cinquenta e cinco por cento) dos países, que juntos produzissem 55% (cinquenta e cinco por cento) das emissões de gás carbônico o ratificassem para entrar em vigor.⁴¹

O período de compromisso desse protocolo compreende os anos de 2008 a 2012, ressaltando que a meta de redução na emissão varia conforme a quantidade emitida de gás carbônico pelo país. Ainda, ele estabelece que somente os países desenvolvidos possuem metas de redução, sendo que os países em desenvolvimento possuem apenas intenções de redução.

Todavia, tendo em vista a dificuldade dos países desenvolvidos em cumprir as metas estabelecidas, foi proposta uma emenda para alteração destas metas após 2010, que seria elaborada na Conferência sobre Mudanças Climáticas realizada pela ONU em Copenhague, a COP -15, com a participação dos 194 países que aderiram a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em dezembro de 2009.

Contudo, como na referida Conferência não houve acordo entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, os emergentes, diante do conflito entre os blocos na definição das metas efetivas na redução das emissões dos gases de efeito estufa, a elaboração da emenda foi novamente postergada para o segundo

⁴⁰ Cf.: LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito Ambiental**: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.30.

⁴¹ Cf.: WIKIPÉDIA. **Protocolo de Quioto**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Protocolo_de_Quioto>. Acesso em: 20/10/2009.

semestre de 2010. O resultado desta Conferência foi a criação de uma carta de intenções, apenas, que sequer obteve o consenso de todos os países presentes.

Posteriormente, na Conferência realizada no México, a COP-16, em dezembro de 2010, os países participantes novamente não conseguiram chegar a um denominador comum. Na ocasião, foi votado um acordo que entre os pontos de destaque prevê, para o ano de 2020, a criação de um “Fundo Verde” para o auxílio financeiro aos países emergentes na implantação de medidas de combate às mudanças climáticas. Foi também previsto, no mencionado acordo, de forma bastante ampla, que os países realizariam consideráveis reduções na emissão de CO₂, bem como que seriam criados mecanismos de proteção das florestas tropicais, e a garantia de que não haverá intervalo entre o primeiro e segundo período do Protocolo de Kyoto.

Recentemente, em dezembro de 2011, a Conferência da ONU realizada em Durban, na África do Sul, a chamada COP-17, deixou como principal legado a chamada Plataforma de Durban, instrumento onde se estabelece um calendário com um roteiro que estabelece para 2015 a criação de um protocolo ou outro instrumento legal ou até mesmo um resultado acordado com força legal, com entrada em vigor planejada para 2020, em que todos os países do mundo terão metas obrigatórias de redução de emissões dos gases de efeito estufa.

De acordo com o instrumento elaborado, que conta com o apoio da China e dos Estados Unidos, todos os países passarão a ter metas para a redução na emissão dos gases de efeito estufa. Portanto, não mais haverá distinção entre os chamados países desenvolvidos e os em desenvolvimento. Ainda, todos os países participantes também aceitaram a prorrogação do Protocolo de Kyoto, assim como mantiveram a criação do “Fundo Verde” para o ano de 2020.

Como se verifica, estas medidas são bastante amplas e abrangentes, sendo que não há qualquer garantia do efetivo cumprimento dos prazos estabelecidos e, tampouco, os mecanismos de implantação das medidas apresentadas são definidos claramente.

Diante deste cenário, onde os interesses econômicos e políticos de alguns países não permitem um consenso mundial quanto ao estabelecimento de metas efetivas de redução na emissão destes gases. Com isto, a proteção ambiental continua relegada a segundo plano, fazendo com que a própria natureza demonstre suas forças - por meio de tsunamis, furacões, terremotos, etc. - e clame por mudanças urgentes nos atuais padrões de industrialização e consumo mundial, bem como por uma melhor e mais eficaz proteção.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Sendo o ser humano, ele mesmo parte da natureza, não lhe é possível ultrapassar seu contexto natural. Sua dependência da natureza é imanente e contra isto não pode lutar. Resta-lhe resolver os princípios de sua dependência com a natureza, esclarecendo o modo como apropriá-la da forma mais satisfatória.⁴²

Como se pode verificar pelo capítulo anterior, o ser humano depende do meio ambiente sadio para sua sobrevivência, competindo tanto aos órgãos internacionais, como ao poder público dos Estados e à coletividade a busca pela sua preservação.

Desta forma, a despeito da necessidade do desenvolvimento econômico da sociedade, este deverá ocorrer em consonância com as normas de proteção ambiental para que se obtenha um desenvolvimento econômico sustentável.

Para que isto ocorra faz-se necessário o atendimento a alguns princípios ambientais que serão objeto de análise neste capítulo.

2.1 DA IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS COMO PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE HUMANA

Com a evolução da sociedade, o homem pode perceber que seu desenvolvimento econômico desregrado acarretava sérios danos ao meio ambiente, gerando, ademais, grandes preocupações quanto a sua sobrevivência.

Sua preocupação consiste em que, a despeito de alguns recursos ambientais serem considerados renováveis, como as florestas e as águas, muitos

⁴² DERANI, Cristiane. Aplicação dos princípios do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável. In: TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.641-2.

outros não se renovavam. Ressaltando, ainda, que os recursos renováveis dependem de um ciclo, que por vezes são interrompidos pelo homem, ocasionando, também, seu esgotamento na natureza.

Assim, para que o homem consiga se desenvolver economicamente e ao mesmo tempo preservar o meio ambiente para que as futuras gerações também possam dele usufruir, conforme garantido pela Constituição Federal brasileira, é preciso uma integração harmônica do desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental. Um não exclui o outro, eles se complementam.

Dessa forma, como consequência desta preocupação humana pelo meio ambiente, o direito ambiental⁴³ surgiu para que fossem criadas diretrizes, princípios e normas capazes de regulamentar as formas de exploração e preservação da natureza para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, Cristiane Derani entende que:

Embora a mais evidente razão da normatização da apropriação dos recursos naturais esteja na busca de manutenção de recursos para a produção econômica, a evolução do Direito Ambiental tem trazido com consequência uma visão mais rica da natureza que encontra, paulatinamente, seu tratamento no direito como um complexo integrado que deve ser conservado pelo seu valor para a construção da vida humana nos seus mais amplos desdobramentos e não exclusivamente tomada como um recurso natural, capital produtivo, a ser poupado. Trabalho, produção, consumo, lazer são atividades em sociedade e com a natureza, e é nesta relação que se localiza o campo de ação do direito ambiental.⁴⁴

⁴³ Édis Milaré define o Direito do Ambiente – nomenclatura por ele utilizada – da seguinte forma: “[...] complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.” MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário**. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.152.

⁴⁴ DERANI, Cristiane. Aplicação dos princípios do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável. In: TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.643.

Ademais, para Patrícia Iglesias Lemos a relevância do Direito Ambiental dentre as demais ciências se encontra no seguinte fato:

Considerando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do homem, pelo menos teologicamente, o direito ambiental deve ter uma sobreposição natural do seu objeto de tutela em relação às demais ciências. Isso porque tudo que se relaciona com o meio ambiente condiz com o direito à vida.⁴⁵

Dessa forma, a importância do direito ambiental para a proteção e preservação do meio ambiente se faz inquestionável diante de sua relevância para a manutenção da espécie humana.

Quanto aos princípios constitucionais, Rodrigo Jorge Moraes citando Celso Ribeiro Bastos estabelece que:

Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios esta meta à proporção que perdem o seu caráter de previsão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecida de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa a espraia-se por cima de um sem-número das outras normas.⁴⁶

Este mesmo autor arremata a definição de princípio no seguinte sentido:

“Enfim, os princípios são, por conceito, diretrizes basilares que devem ser seguidas e observadas por todos os operadores do direito. São causas primárias de qualquer ato jurídico de criação, interpretação e aplicação da norma.”⁴⁷

⁴⁵ LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. **Direito Ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.54.

⁴⁶ Cf.: MORAES, Rodrigo Jorge. **Setor Sucroalcooleiro - Regime Jurídico Ambiental das usinas de açúcar e álcool**. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p.42.

⁴⁷ Ibidem. p.42.

Ainda sobre o assunto, Miguel Reale preleciona: “Os princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas.”⁴⁸

Quanto a gravidade de eventual violação de princípio, Celso Antonio Bandeira de Mello entende que a violação de uma norma qualquer não é tão grave quanto a violação de um princípio. A transgressão de um princípio não ofende apenas um determinado mandamento, mas sim a todo um sistema de comandos. Com efeito, entende o autor que, dependendo do escalão do princípio infringido, nada será mais ilegal ou inconstitucional que esse ato, eis que haverá a subversão de seus valores fundamentais, corroendo toda sua estrutura mestra.⁴⁹

Dessa forma, uma vez esclarecida a relevância do direito ambiental, bem como dos princípios constitucionais⁵⁰, com sua força valorativa e a gravidade de sua violação, imperiosa a análise específica dos princípios ambientais.

A Constituição Federal de 1988 inovou perante todas as Constituições anteriores ao trazer em seu corpo um capítulo específico para proteção do meio ambiente⁵¹.

⁴⁸ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 18ªed. São Paulo: Saraiva, 1991. p.300.

⁴⁹ MELO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ªed. São Paulo: Malheiros, 2009. p.949.

⁵⁰ Em relação aos conflitos entre princípios, Juarez Freitas esclarece que: “Havendo colisão entre princípios, a solução de penderá da aplicação do princípio dos princípios (proporcionalidade), que deve buscar no caso concreto a solução que privilegie o princípio mais adequado à espécie, deixando incólume um conteúdo mínimo do princípio preterido. Com a identificação da dimensão dos direitos em conflito, a aplicação do princípio da proporcionalidade permite a manutenção dos interesses protegidos.” FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 4ªed. São Paulo: Malheiros, 2004. Ainda, o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que quando a lei for omissa será decidido o caso com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito.

⁵¹ Constituição Federal - Capítulo VI: Do Meio Ambiente - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para Édis Milaré, essa Constituição pode ser considerada “verde”, devido ao destaque que se deu ao meio ambiente. Entende o autor que: “Na verdade, o Texto Supremo captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza-, traduzindo em vários dispositivos

Cristiane Derani ressalta a importância do artigo que a Carta Magna reservou ao meio ambiente:

O artigo 225 vem integrar o ordenamento, trazendo uma nova forma de abordagem dos recursos naturais, interferindo na orientação da economia de mercado. Dele afloram os princípios do direito ambiental, norteadores da construção do desenvolvimento sustentável que orientam a prática de produção normativa, assim como a própria hermenêutica do direito ambiental.⁵²

Sobre os princípios ambientais, essa mesma autora estabelece que eles representam construções teóricas que têm como finalidade orientar a formação do direito ambiental, atribuindo-lhe o sentido de desenvolvimento, muito comum nos instrumentos normativos. Entende, ainda, que os princípios auxiliam na harmonização do direito ambiental.⁵³

Assim, demonstrada está a relevância dos princípios ambientais.

Ainda, há de se ressaltar que estes princípios têm como finalidade o relacionamento equilibrado do homem com a natureza, buscando sempre preservar a sanidade do meio ambiente para que a espécie humana possa se desenvolver economicamente e em comunhão com o ecossistema do planeta.⁵⁴

De fato, o direito ambiental⁵⁵ e seus princípios são fundamentais para esta reorganização da sociedade atual, estabelecendo as “*estratégias do agir social de sustentabilidade*”⁵⁶, de forma que o desenvolvimento econômico da sociedade, com

aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente.” MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário**. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.152.

⁵² DERANI, Cristiane. Aplicação dos princípios do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável. In: TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.645-6.

⁵³ Ibidem. p.646-7.

⁵⁴ MILARÉ, op. cit., p.815-7.

⁵⁵ Para Édis Milaré a missão do direito ambiental é conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta Terra, para as presentes e futuras gerações. Ibidem. p.817.

⁵⁶ DERANI, op. cit., p.644.

suas atividades potencialmente poluidoras e destruidoras, seja reorientado para respeitar, compreender e se adaptar às necessidades do meio ambiente.

Assim como o direito, os princípios ambientais devem acompanhar a evolução e desenvolvimento da sociedade, podendo ser aperfeiçoados e atualizados. Ainda, em decorrência das transformações naturais da sociedade, podem surgir novos princípios, uma vez que os princípios de direito ambiental não são apenas assentes e retrospectivos, mas também dinâmicos e projetivos.⁵⁷

2.2 DOS PRINCÍPIOS

Há uma vasta gama de princípios jurídicos ambientais, sendo alguns deles explícitos – aqueles que estão dispostos na Constituição Federal e nos diversos textos normativos – e outros implícitos – dispostos nos fundamentos éticos das relações humanas. Todavia, sendo implícito ou explícito os princípios são todos dotados de positividade.⁵⁸

Dessa forma, imperioso o estudo de alguns dos mais importantes princípios do direito ambiental, a luz do tema ora abordado.

Com efeito, a autora entendeu por relevante o estudo de quatro destes princípios, sendo eles o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio da função sócioambiental da propriedade, o princípio da prevenção e o princípio da precaução.

⁵⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.836-7.

⁵⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.25.

2.2.1 Do Princípio do desenvolvimento sustentável

A Organização das Nações Unidas, após inúmeros estudos e conferências, ao longo de décadas, definiu o princípio do desenvolvimento sustentável. Por esse princípio, ela almejou estabelecer um equilíbrio harmônico entre o desenvolvimento econômico e social das nações e a proteção do meio ambiente, assegurando às gerações presentes e futuras o atendimento de suas necessidades.

Por se tratar de princípio de grande relevância para o direito ambiental e especificamente para o tema desta obra, faremos, primeiramente, sua abordagem internacional, após trataremos de sua abordagem nacional e, por fim, dos desmembramentos deste princípio dentro do tema abordado.

2.2.1.1 No âmbito internacional

Com a revolução industrial alguns países atingiram um patamar bastante elevado de desenvolvimento econômico. Todavia, ele ocorreu sob as custas da utilização irracional de seus recursos ambientais.

Desta forma, as conseqüências desse desenvolvimento podiam ser claramente observadas⁵⁹, seja nas águas – os rios estavam poluídos pelos resíduos das fábricas -, no ar – a população sofria com a poluição emanada das chaminés das fábricas nos centros urbanos – ou na flora – as florestas foram utilizadas para impulsionar a produção das fábricas.

⁵⁹ Édis Milaré em sua obra afirma que: “Não é preciso dizer quanto e como a realidade ambiental foi afetada, porque é bem conhecida a impiedosa devastação dos ecossistemas que atingiu todos os continentes, ao longo de cento e oitenta anos, nas metrópoles que industrializavam e nos seu vasto império colonial.” MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário**. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.847.

Sem dúvidas, os questionamentos quanto aos efeitos do desenvolvimento econômico desregrado de alguns países e suas conseqüências tanto na condição de vida de grande parte da população - deixadas as margens da proteção social -, como no meio ambiente - exploração acelerada e muitas vezes irreversível dos recursos ambientais - passaram a ser cada vez mais freqüentes.

Os países desenvolvidos não aceitavam frear seu já atingido desenvolvimento para reduzir as poluições por eles emitidas e ainda pleiteavam que os países em desenvolvimento observassem certas diretrizes de proteção ambiental para seu desenvolvimento econômico.

Quanto a esta preocupação, bem preleciona Philippe Sands em sua obra ao ressaltar que a integração entre meio ambiente e desenvolvimento reabriu o debate internacional sobre o “direito ao desenvolvimento” após esforços, havidos com a oposição de alguns dos grandes países industrializados, em estabelecer uma Nova Ordem Econômica Internacional, em meados dos anos setenta.⁶⁰

O binômio produção/consumo causava enorme pressão sobre os recursos naturais refletindo na perda da qualidade de vida da sociedade em razão das condições inadequadas de moradia e trabalho, poluição em todas as suas expressões, destruição dos habitats naturais da fauna, destruição da flora, dentre outros.

Assim, diante das graves catástrofes ambientais ocorridas, a Organização das Nações Unidas, neste período, elaborou declarações e tratados internacionais procurando instituir normas e princípios de proteção ao meio ambiente, para que

⁶⁰ SANDS, Phillippe. **Principles of International Environmental Law**. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p.265.

fossem seguidas tanto pelos países desenvolvidos como pelos países em desenvolvimento⁶¹.

Não obstante, em 1972, essa organização realizou a Conferência Mundial sobre Meio Ambiente Humano⁶², representando um marco importante no debate internacional sobre desenvolvimento econômico e social e meio ambiente.

Nessa ocasião, foi elaborada a Declaração sobre Meio Ambiente Humano, conhecida também como Declaração de Estocolmo. Dentre seus 26 princípios, destacam-se dois princípios específicos, relacionados com a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico:

Princípio 1º - O Homem tem o direito à igualdade, à liberdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar, cabendo-lhe o dever solene de proteger e melhorar o ambiente para as gerações vindouras.

Princípio 13 - Com o fim de racionalizar a gestão dos recursos e assim melhorar o ambiente, os Estados devem adotar uma concessão integrada e coordenada do planejamento do seu desenvolvimento, de modo que este seja compatível com a necessidade de proteger e melhorar o ambiente para benefício da sua população.⁶³

Contudo, a definição do termo desenvolvimento sustentável apareceu, pela primeira vez, no estudo elaborado pela Comissão Mundial para o Desenvolvimento de alternativas para o desenvolvimento e meio ambiente, em 1987, por encomenda da Organização das Nações Unidas. Esse estudo, chamado Relatório BRUNDTLAND⁶⁴, assim ficou conhecido porque foi presidido pela então primeira

⁶¹ Philippe Sands ressalta a preocupação, nessa época, dos países em desenvolvimento com a celebração dos tratados internacionais de proteção ao meio ambiente na tentativa de salvaguardar seu crescimento econômico futuro. SANDS, Phillippe. **Principles of International Environmental Law**. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p.266.

⁶² Já citada no Capítulo 1.2.1 desta obra.

⁶³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972.

⁶⁴ Assunto detalhado no Capítulo 1.2.1 desta obra.

ministra de Noruega, Grã Harlem Brundtland. O termo desenvolvimento sustentável foi definido da seguinte forma:

O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.⁶⁵

A afirmação desse princípio foi de grande relevância tanto para a sociedade como para o meio ambiente. Ele permitiu direcionar os esforços mundiais para um mesmo foco, onde estariam todos convergindo suas atitudes e obras para possibilitar a manutenção do desenvolvimento econômico e social, de forma que os recursos naturais fossem utilizados racionalmente, permitindo às presentes e futuras gerações o seu usufruto.

Diante de sua definição restou evidente os três componentes⁶⁶ do tripé no qual o desenvolvimento sustentável se ampara: a sustentabilidade ambiental⁶⁷, a sustentabilidade econômica⁶⁸ e a sustentabilidade sócio-política⁶⁹.

⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório Brundtland** - Nosso futuro comum. 1987.

⁶⁶ Alexandre Kiss de forma bastante clara define que: "O triângulo, direitos humanos – meio ambiente – desenvolvimento, deve ser visto como a chave mágica para o futuro de nosso universo." Tradução livre de: "The triangle human rights – environment – development may be seen as the magic key to our future universe." TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Ed.). **Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e Meio Ambiente**. Seminário de Brasília de 1992. 2ªed. São José da Costa Rica: IIDH, 1995. p.37.

⁶⁷ A Wikipédia a define como: "A sustentabilidade ambiental consiste na manutenção das funções e componentes do ecossistema, de modo sustentável, podendo igualmente designar-se como a capacidade que o ambiente natural tem de manter as condições de vida para as pessoas e para os outros seres vivos, tendo em conta a habitabilidade, a beleza do ambiente e a sua função como fonte de energias renováveis." WIKIPÉDIA. **Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Desenvolvimento_sustent%C3%A1vel#Os_tr.C3.AAs_componentes_do_Desenvolvimento_sustent.C3.A1vel>. Acesso em: 10/02/2011.

⁶⁸ Definido pela Wikipédia da seguinte forma: "A sustentabilidade econômica, enquadrada no âmbito do desenvolvimento sustentável é um conjunto de medidas e políticas que visam a incorporação de preocupações e conceitos ambientais e sociais. Aos conceitos tradicionais de mais valias econômicas são adicionados como fatores a ter em conta, os parâmetros ambientais e sócio-econômicos, criando assim uma interligação entre os vários setores. Assim, o lucro não é somente medido na sua vertente

Para Alexandre Kiss tanto os países desenvolvidos como os países em desenvolvimento se conscientizaram da relevância e proximidade do desenvolvimento com a proteção ao meio ambiente, tornando-se o principal tema da Conferência a ser realizada no Rio de Janeiro.⁷⁰

Assim, em junho de 1992, ocorreu, na cidade do Rio de Janeiro, a conferência internacional sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, ocasião em que se aprovou a Convenção sobre Diversidade Biológica⁷¹, conhecida como Convenção Rio 92, sendo propostas diretrizes para o desenvolvimento sustentável no seguinte sentido:

Princípio 3 - O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4 - Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.⁷²

financeira, mas igualmente na vertente ambiental e social, o que potencia um uso mais correto quer das matérias primas, como dos recursos humanos. Há ainda a incorporação da gestão mais eficiente dos recursos naturais, sejam eles minerais, matéria prima como madeira ou ainda energéticos, de forma a garantir uma exploração sustentável dos mesmos, ou seja, a sua exploração sem colocar em causa o seu esgotamento, sendo introduzidos elementos como nível óptimo de poluição ou as externalidades ambientais, acrescentando aos elementos naturais um valor econômico.” WIKIPÉDIA. **Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Desenvolvimento_sustentavel#Os_tr.C3.AAs_componentes_do_Desenvolvimento_sustentavel>. Acesso em: 10/02/2011.

⁶⁹ Segundo a Wikipédia, o conceito de sustentabilidade sócio-política está no equilíbrio social. Ela busca tanto humanizar a economia como desenvolver o lado humano e cultural do tecido social. Ibidem.

⁷⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Ed.). **Direitos Humanos, desenvolvimento sustentável e Meio Ambiente**. Seminário de Brasília de 1992. 2ªed. São José da Costa Rica: IIDH, 1995. p.31.

⁷¹ Sobre essa Convenção, Fábio Konder Comparato frisa que: “Ela regula o direito da humanidade à preservação da biosfera, ou seja, da harmonia ambiental do planeta. Trata-se de aplicar, na esfera planetária, o princípio fundamental da solidariedade, tanto na dimensão presente quanto na futura, isto é, solidariedade entre todas as nações, povos e grupos humanos da mesma geração, bem como solidariedade entre a geração atual e as futuras. É evidente que a geração presente tem o dever fundamental de garantir às futuras gerações uma qualidade de vida pelo menos igual à que ela desfruta atualmente.” COMPARATO, Fábio Konder. **A declaração histórica dos direitos humanos**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.422.

⁷² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Internacional sobre o Ambiente e o Desenvolvimento. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Rio de Janeiro, 1992.

Desta forma, a declaração estabeleceu os novos rumos do crescimento econômico das nações. O meio ambiente passou a desempenhar relevante papel nas atitudes empregadas tanto pelos governos, como pelas empresas e sociedade, na busca pelo desenvolvimento sustentável. Passou-se a atribuir uma preocupação maior às agressões sofridas pela natureza, eis que diante dos estudos apresentados na ocasião concluiu-se que, caso fosse mantido o ritmo de crescimento econômico sem nenhuma forma de proteção e preservação ambiental, a espécie humana teria sua sobrevivência na Terra em muito reduzida.

Sendo assim, a busca pelo desenvolvimento sustentável se tornou a meta de desenvolvimento das nações, que se comprometeram a empenhar todos os esforços necessários para a conciliação entre o desenvolvimento econômico, o respeito aos direitos sociais e a defesa e preservação do meio ambiente.

A ONU prepara hoje a continuação dessa Conferência do Rio de Janeiro, intitulada de Rio + 20, que se realizará em 2012, na cidade do Rio de Janeiro. Diante das ações de fracassos e sucesso realizadas estes 20 anos serão propostas novas diretrizes e, conforme adverte Achim Steiner, atual subsecretário-geral da ONU e diretor executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), em suas ponderações sobre o evento, dois grandes temas serão o foco da conferência: uma economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza e um quadro institucional para o desenvolvimento sustentável.

Ainda, inúmeros outros tratados e conferências organizados pela ONU foram realizados após a Conferência no Rio de Janeiro, realizada em 1992, na busca incessante em unir os mais diversos países na luta pelo desenvolvimento sustentável.

2.2.1.2 No âmbito nacional

Em 1981, a Lei 6938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente⁷³, foi promulgada tendo como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, buscando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico do país, como a proteção da dignidade da vida humana.

Com efeito, estes objetivos se encontram em plena sintonia com o que futuramente viria a ser definido, no âmbito internacional, como o princípio do desenvolvimento sustentável.

Assim, acompanhando esse pensamento, em 1988, após a apresentação do Relatório Brundtland, foi promulgada a atual Constituição Federal brasileira que inovou ao reservar um capítulo especial ao meio ambiente, no qual seu artigo 225 dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.⁷⁴

⁷³ Lei 6938/81: “Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 6938/81** - Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, 31 de agosto de 1981.

⁷⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

O legislador, de forma inovadora, ao inserir o artigo 225 na Constituição Federal, estabeleceu o princípio do desenvolvimento sustentável como o princípio norteador da proteção ambiental no Brasil. Desta forma, assegurou-se o uso racional dos recursos naturais diante do desenvolvimento econômico, atribuindo à todos seus habitantes o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado que deve ser preservado, tanto pelo Estado, como pela coletividade, às presentes e futuras gerações.

Édis Milaré, transcrevendo as palavras do professor José Carlos Barbieri, assim preleciona sobre o desenvolvimento sustentável:

Considerando que o conceito de desenvolvimento sustentável sugere um legado permanente de uma geração a outra, para que todas possam prover suas necessidades, a sustentabilidade, ou seja, a qualidade de tudo aquilo que é sustentável, passa a incorporar o significado de manutenção e conservação *ad aeternum* dos recursos naturais. Isso exige avanços científicos e tecnológicos que ampliem permanentemente a capacidade de utilizar, recuperar e conservar esses recursos, bem como novos conceitos de necessidades humanas para aliviar as pressões da sociedade sobre eles.⁷⁵

A professora Patrícia Iglecias Lemos ressalta sua importância ao direito brasileiro:

O reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado como direito humano no sistema do direito brasileiro implica o reconhecimento da irrevogabilidade desse direito, pois os direitos humanos fundamentais reconhecidos constituem cláusula pétrea no nosso sistema. Outra consequência é o reconhecimento da imprescritibilidade desse direito, pois a prescrição atinge apenas direitos patrimoniais, não a exigibilidade de direitos personalíssimos.⁷⁶

⁷⁵ Cf.: MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.65.

⁷⁶ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito Ambiental**: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.58.

Dessa forma, a legislação brasileira se tornou referência perante as demais legislações mundiais na proteção e preservação do meio ambiente.

2.2.1.3 Do princípio em si

O Relatório Brundtland estabeleceu que o desenvolvimento sustentável deve ser projetado para que as diversas gerações desfrutem do desenvolvimento econômico e social, desde que seja ele obtido com o uso racional dos recursos naturais, ou seja, dentro dos limites da capacidade de não esgotamento e regeneração do meio ambiente.

Dessa forma, ele deverá satisfazer a necessidade das gerações presentes, sem comprometer a satisfação das necessidades das futuras gerações. O que demonstra seu caráter intertemporal, diante da idéia de que, para que o crescimento econômico se concretize de forma sustentável, todos os esforços empregados hoje, terão, certamente, reflexo positivo também para as gerações futuras na satisfação de suas necessidades.

Cristiane Derani entende como expressão do desenvolvimento sustentável o estabelecimento de políticas que reencontrem a compatibilização da atividade econômica sem exaurir as potencialidades do homem e do meio ambiente, através de normas de apoio a pesquisa científica de proteção dos recursos naturais e de garantia de qualidade ambiental.⁷⁷

No tocante ao equilíbrio das vertentes do desenvolvimento sustentável, Rodrigo Jorge Moraes faz a seguinte reflexão:

⁷⁷ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2ªed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p.175.

Nesse caso, como sopesar e quantificar a força, o alcance e a eficácia das determinações de proteção ao meio ambiente e do desenvolvimento econômico, sem favorecimento ou vitória de nenhum deles, mas sim com o equilíbrio e aplicabilidade de suas disposições, na busca do que a doutrina ambientalista chamou de desenvolvimento sustentável?

A resposta parece estar na razoabilidade, segundo a qual é, sim, preciso buscar a tutela ambiental, mas de forma consciente e fundamentada, porque neste caminhar não se pode esquecer que também é preciso garantir desenvolvimento econômico e social na busca, direta ou indireta, da erradicação da pobreza, da fome, da ausência de educação, de segurança, do trabalho humano, dentre tantas outras questões sócio-econômicas, fundamentais até mesmo para a sustentabilidade do próprio meio ambiente, porque sociedade carente de tais atributos nada pode querer preservar ou ver preservado.⁷⁸

Em consonância com a reflexão do autor, podemos afirmar que a população carente⁷⁹ é uma das grandes causadoras dos danos de grande impacto ambiental, considerando essa enorme parcela populacional que se encontra totalmente desprovida de amparo do Estado, cada vez mais marginalizada e sem acesso as infraestruturas básicas.

Não restam dúvidas de que o crescimento vertiginoso da população irá sobrecarregar os recursos ambientais, eis que será necessário um crescimento econômico cada vez maior para se atender às necessidades da crescente população mundial, que, conseqüentemente, só poderá usufruir do desenvolvimento com um meio ambiente saudável ao seu redor.

⁷⁸ MORAES, Rodrigo Jorge. **Setor Sucoalcooleiro** - Regime Jurídico Ambiental das usinas de açúcar e álcool. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p.46.

⁷⁹ Paulo Antunes faz relevante afirmação em sua obra quanto a importância, para o Brasil, de uma distribuição de renda mais igualitária na proteção do meio ambiente, tendo em vista que os problemas ambientais se concentram principalmente no locais habitados pelas pessoas da baixa renda – vítimas do descontrole ambiental. Assim, entende o Autor que a proteção ambiental está fadada ao insucesso se não houver melhora significativa na distribuição das riquezas, diante da relação perversa entre a degradação do meio ambiente e a pobreza. ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.28.

De suma importância, ainda, a ponderação de Cristiane Derani a respeito do conceito de necessidade, trazido dentro da definição de desenvolvimento sustentável:

O conceito de necessidade, como todo conceito, possui um conteúdo histórico e cultural, e por si só não é capaz de descrever um estado fixo, imutável, para todas as sociedades do planeta, e, sobretudo, para as “futuras gerações”. O condicionamento do desenvolvimento sustentável ao abstrato e genérico suprimento de necessidades das presentes e futuras gerações ignora por completo a determinação social do que seja necessário e a variação de seus elementos no tempo e no espaço. Há uma equivocada identificação entre necessidade natural e social. Exibe-se um total desprezo à sua origem nas sociedades e ao seu desenvolvimento moderno, eficientemente manipulado pelo desenvolvimento do marketing. Este instrumento da sociedade moderna é responsável por criações surpreendentes de “necessidades”, e sem ele a sociedade de consumo não sobreviveria.⁸⁰

De fato, cabe uma discussão bastante profunda sobre as ponderações apresentadas pela autora. Necessidade, como salvaguardar o meio ambiente para as futuras gerações diante de um conceito tão amplo? Como prever e proteger as necessidades de uma geração futura se as necessidades de nossa própria geração estão em constante transformação?

O apelo ao consumo está sempre inovando e impondo novos valores à sociedade. As necessidades de nossos avós estão em muito aquém das necessidades atuais da sociedade. Ainda, há de se considerar o desenvolvimento econômico e social tão dispare entre os diversos países e até mesmo entre as diversas regiões desses países. A título de exemplo, temos uma comparação simples e que já nos dimensiona a amplitude deste conceito: podem as necessidades de um ribeirinho no Amazonas ser as mesmas de um alto executivo em São Paulo? Evidente que não.

⁸⁰ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2ªed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p.138.

Conclui-se, portanto, que o desafio da geração presente está na forma como dimensionar e garantir que as necessidades das futuras gerações sejam protegidas. É preciso mensurar o consumo da sociedade hoje e avaliar até que ponto a capacidade de suporte do meio ambiente será capaz de proporcionar um aumento neste consumo em razão da crescente população mundial, bem como das necessidades que futuramente possam surgir.

No tocante a relação do presente princípio com o tema ora proposto temos que a Reserva Legal se encontra relacionada no âmbito da proteção ambiental. As florestas são importantes fontes de seqüestro de carbono, e emissão de oxigênio, tão essenciais a sobrevivência da espécie humana.

Grande parte das florestas que cobriam o planeta já foram devastadas para utilização no desenvolvimento econômico da grande maioria dos países, sendo que hoje suas áreas são utilizadas para outras finalidades. Dentre eles, o Brasil se destaca por ainda apresentar uma extensa área de vegetação preservada.

Insta salientar ainda que, em consonância com o desenvolvimento sustentável, a parcela que ainda resta das florestas brasileiras deverá ter ser utilizada de forma racional e em conformidade com a legislação presente, buscando viabilizar a manutenção destas às gerações futuras.

2.2.2 Do Princípio da função socioambiental da propriedade⁸¹

A concepção romana do direito de propriedade atribuía ao proprietário do bem o direito de usar, gozar e dele fruir em sua plenitude, ou seja, o uso da propriedade se dava em sua plenitude, sem qualquer limitação.

⁸¹ Sobre o tema, verificar também Capítulo 3.2.4., que trata do mesmo tema, contudo, com ênfase maior na propriedade em si.

Todavia, este conceito liberal de propriedade passou a ser questionado com o advento das reivindicações sócio econômicas do final do século XIX e início do século XXI. Como pioneiras, temos as Constituições Mexicana - de 1917 - e a Alemã - de 1919, que instituíram as exigências sociais em seus ordenamentos pátrios. Em especial, elas estabeleceram as primeiras limitações ao direito de propriedade, voltadas ao atendimento do bem-estar coletivo, estando condicionada ao cumprimento da função social.

Desta forma, os Estados passaram a adotar uma política intervencionista na defesa dos interesses sociais e coletivos.

Edis Milaré se posiciona da seguinte forma:

Concebida como direito fundamental, a propriedade não é, contudo, aquele direito que se possa erigir-se na mesma condição de ilimitado e intangível. Daí o acerto do legislador em proclamar, de maneira veemente, que o uso da propriedade será condicionado ao bem estar social.⁸²

Assim, a propriedade passou a ser legitimada pelo exercício de sua função social. Patrícia Iglecias entende que:

Com isso, o direito de propriedade deixa de ser um direito-garantia do proprietário e passa a ser um direito-garantia da sociedade. Por isso, é possível impor ao proprietário comportamentos positivos, obrigação de fazer, bem como comportamentos negativos, obrigação de não fazer. Na verdade, a função social não deve ser atendida como um aspecto negativo nem como uma negativa à propriedade, mas sim como a própria razão pela qual o direito de propriedade foi atribuído a determinado sujeito.⁸³

⁸² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.831.

⁸³ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito Ambiental**: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. 2ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.80.

Para Cristiane Derani o princípio da propriedade privada é um pressuposto do princípio da função social da propriedade. Para ela, o exercício do domínio deverá ser condizente com esta “dupla característica: domínio privado, frutos privados e sociais”.⁸⁴

No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal de 1934, de forma incipiente, rompeu a barreira da plenitude da propriedade. Todavia, apenas na Constituição de 1988 que o legislador condicionou a propriedade ao atendimento de sua função social.

De fato, ao tratar dos direitos e garantias individuais, em seu artigo 5º,⁸⁵ a Carta Magna garante aos brasileiros a inviolabilidade do direito de propriedade e em seu inciso XXIII determina o atendimento à sua função social, definida pelo seu artigo 186 da seguinte forma:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.⁸⁶

Ainda, entendeu por bem o constituinte estabelecer no artigo 184⁸⁷ desta Constituição Federal que a propriedade que não cumprir adequadamente sua função

⁸⁴ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2ªed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p.253.

⁸⁵ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ Art. 184 - Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Ibidem.

social poderá ser desapropriada para fins de reforma agrária, sob prévia e justa indenização ao seu proprietário.

Para Cristiane Derani:

A propriedade privada é um valor constitutivo da sociedade brasileira, fundada no modo capitalista de produção. Sobre este preceito recai um outro que lhe confere novos contornos. Um novo atributo insere-se na propriedade, que além de privada, ou seja, ligada a um sujeito particular de direito, atenderá a uma função social, isto é, seus frutos deverão reverter de algum modo à sociedade, o que não exclui naturalmente o poder de fruição particular inerente ao domínio, sem o qual o conteúdo privado da propriedade estaria esvaziado.⁸⁸

O Código Civil promulgado em 2002 bem soube afastar a visão individualista até então arraigada ao conceito de propriedade presente no Código de 1.916⁸⁹, editado quando ainda predominava a sociedade rural e agrária. O lapso temporal havido entre um instrumento e outro compreendeu um período de grandes mudanças na sociedade brasileira. Com o progresso e desenvolvimento a população se tornou predominantemente urbana, adquirindo outra visão do conceito de propriedade.

Com efeito, Código Civil de 2002 assim estabelece:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.⁹⁰

⁸⁸ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2ªed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p.253.

⁸⁹ Definição de propriedade pelo seu artigo 525: “É plena a propriedade, quando todos os seus direitos elementares se acham reunidos no do proprietário; limitada, quando tem ônus real, ou é resolúvel.” BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 3.071** - Código Civil. Brasília, 1 de janeiro de 1916.

⁹⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 10.406** - Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002.

Verifica-se, portanto, a enorme mudança de conceito de um diploma para outro. O código atual ressalta bem a função ambiental do direito de propriedade, em consonância com as conquistas havidas com a evolução dos direitos humanos.

Guilherme Figueiredo, citando Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, assim transcreve suas palavras: “O direito de propriedade deve ser exercido de modo que não sejam malferidos os interesses da coletividade no que tange à promoção do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.”⁹¹

De acordo com as mudanças apresentadas, verifica-se que o conceito de plenitude da propriedade foi afastado, passando ela a exercer também a função social e ambiental. O proprietário deve adotar comportamento positivo no sentido de atender as obrigações ambientais de defesa, reparação e preservação, determinadas por leis e instruções normativas, adequando seu uso às necessidades da coletividade.

A relevância deste princípio ao tema da presente obra consiste no fato de que, diante desta nova função socioambiental atribuída à propriedade o Estado pode impor ao proprietário o dever de preservar a área de Reserva Legal dentro de sua propriedade, a bem como o dever de recompô-la, sendo ele ou não o responsável por seu desmatamento.⁹²

A importância da manutenção da reserva legal nos imóveis rurais consiste no fato de que a floresta é essencial para a perpetuação da vida humana da Terra, pois ela garante a sadia qualidade de vida à sociedade, favorecendo, assim, não apenas seu proprietário, mas a toda a coletividade, seja ela presente ou futura.

⁹¹ Cf.: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.124.

⁹² Verificar capítulo 4.3.2.

2.2.3 Do Princípio da Prevenção

O Princípio da Prevenção foi previsto na Declaração de Estocolmo em seu princípio 6º, conforme abaixo transcrito:

Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidade ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não causem danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição.⁹³

Posteriormente, no preâmbulo da Convenção da Diversidade Biológica elaborada durante a Convenção do Rio- ECO 92, este princípio consta da seguinte forma: “É vital prever, prevenir e combater na origem as causas de sensível redução da diversidade biológica.”⁹⁴

Philippe Sands entende por este princípio que as ações devem ser observadas desde o início do dano, e, sendo ainda possível, antes que ele ocorra.⁹⁵

Para este mesmo autor,

The preventive principle is supported by an extensive body of domestic environmental protection legislation which establishes authorization procedures, as well as the adoption of international and national commitments on environmental standards, access to environmental information, and the need to carry out environmental impact assessment in relation to the conduct of certain proposed activities. The preventive principle may, therefore, take a number of forms, including the use of penalties and the application of liability rules.⁹⁶

⁹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972.

⁹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Internacional sobre o Ambiente e o Desenvolvimento. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Rio de Janeiro, 1992.

⁹⁵ SANDS, Phillippe. **Principles of International Environmental Law**. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p.247.

⁹⁶ Tradução livre: “O princípio da prevenção é amparado por um conjunto extenso de legislação nacional de proteção ambiental que estabelece procedimentos de autorização, bem como de adoção de compromissos nacionais e internacionais sobre normas ambientais, tais como o acesso à informação ambiental, e a necessidade de realizar avaliações do impacto ambiental em relação a

Seguindo estas diretrizes, este princípio foi trazido à luz da legislação brasileira, de acordo com o artigo 2º da Lei 6.938/81, da seguinte forma:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] ⁹⁷

Paulo de Bessa Antunes, de forma bastante clara e objetiva, assim define o referido princípio: “O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis.” ⁹⁸

Sendo assim, este princípio se faz essencial uma vez que, diante da abrangência do impacto ambiental causado, a reparação do dano possa ser de pouca eficácia e eficiência, sendo, muitas vezes, incerta diante de alguns casos específicos. Ressaltando, ainda, que esta reparação, na grande maioria das vezes, se torna muito onerosa, tanto ao meio ambiente – pode ocorrer o desaparecimento uma espécie inteira – quanto ao causador do dano - no seu aspecto financeiro. ⁹⁹

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, no capítulo destinado a defesa do meio ambiente, no qual o *caput* do artigo 225 estabelece que compete ao poder público e a coletividade preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, consta do seu §1º, inc. VI, que:

condutas de algumas atividades pleiteadas. O princípio da prevenção pode, portanto, tomar uma série de condutas, incluindo, entre elas, o uso de sanções e a aplicação de regras de responsabilidade.” SANDS, Phillippe. **Principles of International Environmental Law**. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p.247.

⁹⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 6938/81** - Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, 31 de agosto de 1981.

⁹⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.39.

⁹⁹ Ibidem. p.39.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VI- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.¹⁰⁰

Neste sentido, Édis Milaré preleciona da seguinte forma:

O princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras. O estudo de impacto ambiental, previsto no art. 225, § 1º, da CF, é exemplo típico desse direcionamento preventivo.¹⁰¹

De fato, este instrumento jurídico de proteção ao meio ambiente, que estava já previsto na Lei 6938/81 e agora pela Constituição Federal, imposto pelo legislador brasileiro às obras e atividades que podem vir a causar algum dano ambiental, não foi criado para ser considerado de forma isolada diante do contexto da sociedade, mas sim com a compreensão dos fatores econômicos, sociais e ambientais, em consonância com o princípio da prevenção.¹⁰²

Cristiane Derani define a necessidade da avaliação do impacto ambiental da seguinte forma:

Localizo nesta descrição o “espírito” da Avaliação de Impacto Ambiental: um processo que comporta planejamento para a sustentabilidade das atividades econômicas, integrado por um conjunto de ações estratégicas visando uma melhoria e melhor distribuição da qualidade de vida.¹⁰³

¹⁰⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

¹⁰¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.824.

¹⁰² DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2ªed. São Paulo: Max Limonad, 2001. p.175.

¹⁰³ Ibidem. p.176-7.

O legislador determinou a avaliação do impacto ambiental da obra ou atividade a ser implantada como uma ação preventiva de proteção do meio ambiente. Ela se faz necessária para dimensionar ao empreendedor os eventuais impactos que serão causados ao meio ambiente, ou seja, antes que eles ocorram, buscando-se, assim, mitigar os danos ambientais irreparáveis, bem como apurar a viabilidade do negócio diante de tais riscos.

Com efeito, deve-se buscar a eficiência máxima da atividade econômica eis que toda atividade econômica gera dano ambiental, por vezes maiores, por vezes menores. Dessa forma compete ao empreendedor e ao Poder Público atuar para que ele seja o menos impactante possível, havendo o gerenciamento e monitoramento dos recursos ambientais.

Ora, não se pode olvidar que este princípio traz em si a consciência de que, ao final, o ônus de prevenir o dano é consideravelmente inferior ao de reparar, seja para o meio ambiente, seja para o empreendedor.¹⁰⁴

Há de se ressaltar, também, que a esta avaliação pode ser atribuída certa influência política, tendo em vista que diante da política de determinado país, região e até mesmo de um específico momento no qual ele se encontra. Ponderar-se-á, no

¹⁰⁴ A jurisprudência posiciona-se no sentido de que: “O direito ambiental atua de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento. Os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, quais sejam, Princípio da Solidariedade Intergeracional, da Prevenção, da Precaução, do Poluidor-Pagador, da Informação, da Participação Comunitária, dentre outros, tendo aplicação em todas as ordens de trabalho (prevenção, reparação e ressarcimento).” (STJ - REsp 1115555/ MG - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador T1: Primeira Turma - DJe 23/02/2011) Outro Julgado: “A recorrente é responsável pela preservação do meio ambiente e pelos danos provocados em razão do acidente, como também pela segurança e saúde dos seus funcionários que exercem sua função no forno em questão e pelo bem estar da população local. Tal responsabilidade decorre exatamente do sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, no qual se inserem normas constitucionais (notadamente o art. 225, inc. V, da CR/88), infraconstitucionais (Leis n. 6.938/81 e 9.605/98, entre outras) e infralegais, o qual se guia pelos princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, bem como da reparação integral.” (STJ - REsp 880172 / SP - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador T2: Segunda Turma - DJe 19/11/2010)

estudo, a relevância, necessidade e prioridade de se preservar, ou não, determinado bem.¹⁰⁵

Por fim, tem-se que em 2010 este princípio deixou de ser apenas implícito na legislação brasileira, eis que a Lei 12.305 expressamente o estabeleceu como Princípio de Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Diante o exposto, a correlação de referido princípio com o tema em preço consiste no fato de que, havendo o conhecimento e certeza de que haverá gravíssimos impactos ambientais com o desmatamento descontrolado e eventualmente completo das florestas brasileiras, a exemplo do que ocorreu com diversos outros países, o legislador entendeu por bem estabelecer certas percentagens de manutenção destas florestas, as chamadas Reservas Legais, nas propriedades privadas brasileiras de forma a preservá-las como forma de proteção ao equilíbrio do ecossistema e, conseqüentemente, a manutenção da vida.

2.2.4 Do Princípio da Precaução

O aparecimento do Princípio da Precaução no ordenamento internacional se deu no seguinte período, conforme os ensinamentos de Philippe Sands:

[...] whereas the preventive principle can be traced back to international environmental treaties and other international acts since at least the 1930's, the precautionary principle only began to appear in international legal instruments in the mid-1980,s, although prior to then it had featured as a principle in domestic legal systems, most notably in West Germany.¹⁰⁶

¹⁰⁵ Paulo de Bessa Antunes também ressalta que: “As condicionantes estabelecida para a implantação do projeto, de certa maneira, indicam as condições técnicas e políticas mediante as quais o administrador estabelece a ponderação entre os diferentes interesses em jogo.” ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.39.

¹⁰⁶ Tradução livre: “Considerando que o princípio da prevenção pode ser rastreado até tratados ambientais internacionais e outros atos internacionais, realizados pelo menos desde a década de 1930, temos que o princípio da precaução só começou a aparecer em instrumentos jurídicos

No âmbito internacional o Princípio da Precaução está consubstanciado no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro¹⁰⁷ a qual determina que, com o objetivo de proteger o meio ambiente, os Estados deverão observar o princípio da precaução, de acordo com suas capacidades.¹⁰⁸

A Convenção sobre Mudança Climática, também proclamada durante a Convenção do Rio de Janeiro, 1992, faz menção sobre este princípio em artigo 3º:

As partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou mitigar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas.¹⁰⁹

Tereza Ancona Lopes, com propriedade, preleciona sobre este princípio:

internacionais em meados dos anos 1980, embora antes deste período ele tenha aparecido como princípio no ordenamento jurídico interno de alguns países, tendo como destaque a Alemanha Ocidental.” SANDS, Phillippe. **Principles of International Environmental Law**. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p.267.

¹⁰⁷ Phillippe Sands observa que: “The legal status of the precautionary principle is evolving. There is certainly sufficient evidence of state practice to support the conclusion that the principle, as elaborated in Principle 15 of the Rio Declaration and various international convention, has now received sufficiently broad support to allow a strong argument to be made that it reflects a principle of customary law, and that within the context of the European Union is that now achieved customary status, without prejudice to the precise consequences of its application in any given case.” Tradução livre: “O status legal do princípio da precaução está evoluindo. Há, seguramente, provas suficientes de sua prática pelos estados para amparar a conclusão de que este princípio, da forma como estabelecido no Princípio 15 da Declaração do Rio e várias outras convenção internacional, já recebeu apoio suficientemente amplo para permitir que se tenha um forte argumento de que ele representa um princípio de direito consuetudinário, sendo que, no contexto da União Européia ele alcançou agora este status, sem prejudicar as conseqüências de sua aplicação em qualquer outro caso.” Ibidem. p.279.

¹⁰⁸ Paulo de Bessa Antunes observa que esta Declaração não é obrigatória para os Estados, ela funciona como uma recomendação, pois: “O critério da precaução não é um critério (princípio) definido pela ordem internacional, mas ao contrário, é um princípio que se materializa na ordem interna de cada Estado, nas exatas medidas das capacidades dos diferentes Estados. Ou seja, a aplicação de tal princípio deve levar em conta o conjunto de recursos disponíveis em cada um dos Estados, para a proteção ambiental, considerando as peculiaridades locais. Em outras palavras, as medidas adotadas para prevenir a poluição atmosférica em Hamburgo, não são as mesmas necessárias para uma pequena cidade no interior da Costa Rica.” ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.33.

¹⁰⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Internacional sobre o Ambiente e o Desenvolvimento. **Convenção sobre Mudança Climática**. Rio de Janeiro, 1992.

Princípio da Precaução é aquela que trata das diretrizes e valores a antecipação de riscos hipotéticos, coletivos ou individuais, que estão a ameaçar a sociedade ou seus membros com danos graves e irreversíveis e sobre os quais não há certeza científica; esse princípio exige a tomada de medidas drásticas e eficazes com o fito de antecipar o risco suposto e possível, mesmo diante da incerteza.¹¹⁰

Ainda, Édis Milaré, em sua obra, transcreve as palavras de Álvaro Luiz

Valery Mirra a respeito deste princípio:

O motivo para a adoção de um posicionamento desta natureza é simples: em muitas situações, torna-se verdadeiramente imperativa a cessação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, mesmo diante de controvérsias científicas em relação a seus efeitos nocivos. Isso porque, segundo se entende, nessas hipóteses, o dia em que se puder ter certeza absoluta dos efeitos prejudiciais das atividades questionadas, os danos por ela provocados no meio ambiente e na saúde e segurança da população terão atingido tamanha amplitude e dimensão que não poderão mais ser revertidos ou reparados – serão já nessa ocasião irreversíveis.¹¹¹

Desta forma, temos que, havendo ameaça de sérios danos ou irreversíveis, a ausência absoluta de certeza científica não poderá ser usada como razão para se postergar a adoção de medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação do meio ambiente.¹¹²

No ordenamento pátrio o princípio da precaução está previsto tanto na Constituição Federal, art 225, inc. V, de forma implícita, como na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98), na Lei de Biossegurança (Lei 11105/2005), e na Lei de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), em todas de forma expressa.

¹¹⁰ LOPES, Tereza Ancona. **Princípio da Precaução e evolução da Responsabilidade Civil**. 1ªed. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p.103.

¹¹¹ Cf.: MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário**. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.825.

¹¹² O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou se entendimento no seguinte sentido, conforme ementa ora transcrita: “PEDIDO DE SUSPENSÃO. MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução que, em situações como a dos autos, cujo efeito da decisão impugnada é o de autorizar a continuidade de obras de empreendimento imobiliário em área de proteção ambiental, recomenda a paralisação das obras porque os danos por elas causados podem ser irreversíveis acaso a demanda seja ao final julgada procedente. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg na SLS 1323 / CE - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador: CE Corte Especial - DJe 02/08/2011)

Rodrigo Jorge Moraes ressalta que a característica acautelatória deste princípio possui uma abrangência tal que dela se desmembram duas fontes de incerteza, a primeira consiste no próprio perigo que a referida atividade irá ocasionar ao meio ambiente, e a segunda no fato da inexistência de conhecimento suficiente a garantir que determinado ato ou fato não causará, efetivamente, dano ao meio ambiente.¹¹³

Ainda, no tocante a essa característica acautelatória, Philippe Sands entende que, em face deste princípio, não se deve buscar a prova do dano, mas sim a demonstração de que referida atividade/empreendimento não o causará antes da implantação desta, havendo, portanto, a necessidade da inversão do ônus da prova:

A new approach, supported by the precautionary principle, would tend to shift the burden of proof and require the person who wishes to carry out an activity to prove that it will not cause harm to the environment. This interpretation would require polluters, and polluting states, to establish that their activities and the discharge of certain substances would not adversely or significantly affect the environment before they were granted the right to release the potentially pollution substances or carry out the proposed activity.¹¹⁴

Desta forma, evidente está que o princípio da precaução inovou ao estabelecer a inversão do ônus da prova, o qual transfere àquele que pretende instalar a atividade a provar que a mesma não causará dano ambiental.

Com isso, o foco se encontra no elemento da antecipação, refletindo a necessidade de adoção de medidas de proteção às ações de longa duração,

¹¹³ MORAES, Rodrigo Jorge. **Setor Sucroalcooleiro** - Regime Jurídico Ambiental das usinas de açúcar e álcool. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p.57.

¹¹⁴ Tradução livre: "Uma nova abordagem, amparada pelo princípio da precaução, tenderia a deslocar o ônus da prova e exigir da pessoa que deseja realizar uma atividade a prova que ela não irá causar danos ao meio ambiente. Essa interpretação exigiria dos poluidores, e dos estados poluentes, a comprovação de que suas atividades e a eliminação de determinadas substâncias não prejudicariam ou afetariam significativamente o ambiente antes que lhe fosse concedido o direito de descartar as substâncias potencialmente a poluição ou a realizar a atividade requerida." SANDS, Phillippe. **Principles of International Environmental Law**. 2nd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p.273.

competindo ao Estado estabelecer as atividades potencialmente causadoras de sérios ou irreversíveis danos ao meio ambiente.

Sendo assim, conclui-se que toda eventual possibilidade de dano ao meio ambiente, seja ele eventual ou iminente, ou ainda que não haja a absoluta certeza científica deste dano, a atividade deverá ser suspensa, cabendo ao empreendedor a demonstração de que a atividade ou obra não causarão o dano, buscando, assim, proteger e preservar o meio ambiente.

A proteção da Reserva Legal já se encontra amparada pelo princípio da precaução, todavia o princípio de prevenção se faz relevante para sua preservação no tocante as possibilidades de sua exploração econômica. Os projetos que serão implantados nestas áreas, com esta finalidade, deverão comprovar que não lhe causarão nenhum dano potencial, principalmente ao seu equilíbrio ecológico, aplicando-se, portanto, o princípio em comento.

2.3 CONCLUSÃO PARCIAL

Conforme verificado, os princípios do desenvolvimento sustentável, da função socioambiental da propriedade, da prevenção e da precaução possuem correlação direta com o tema da presente obra, uma vez que a Reserva Legal depende da garantia destes princípios para sua manutenção.

Pode-se verificar que a proteção o meio ambiente está intrinsecamente relacionada a perpetuação da vida humana na Terra, eis que, sem uma harmonia das ações humanas com o meio ambiente, a evolução da espécie humana está fadada ao insucesso.

Diante de todo o exposto, resta, portanto, demonstrada a importância dos princípios ambientais para a defesa e proteção do meio ambiente na busca pelo equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e o atendimento às necessidades das gerações presentes e futuras.

CAPÍTULO III - DA PROPRIEDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Em consonância com a evolução da sociedade, a propriedade imóvel também evoluiu acompanhando e se adaptando às necessidades do homem em cada época. De fato, a propriedade está diretamente vinculada ao homem e ao seu desenvolvimento.

Hoje, ela se encontra voltada a atender as necessidades não só de seu proprietário, mas também da coletividade, tendo em vista sua função socioambiental. Contudo, para ela atingir este grau de evolução, muitas mudanças foram observadas.

3.1 HISTÓRICO

Primeiramente, traçaremos o histórico da propriedade desde sua origem na sociedade até sua concepção atual na legislação brasileira para em um segundo momento, classificarmos a propriedade da forma com estabelecida nesta.

3.1.1 Origem da propriedade imóvel

No início da civilização humana as sociedades eram primitivas, o homem vivia em grupos, como nômade, sobrevivendo apenas da coleta de alimentos da natureza sem qualquer organização formal. Por esta razão, nesta etapa do primitivismo não havia a necessidade dele se apropriar do solo.

Somente quando o homem sentiu a necessidade de se fixar à terra, ao adquirir o conhecimento das técnicas de agricultura e pecuária que a semente da

propriedade imóvel foi plantada.¹¹⁵ Exatamente neste momento a propriedade passou a desempenhar um papel importante na estrutura social então estabelecida.

Os primeiros registros de propriedade imóvel remetem ao início da organização política e social da humanidade, onde a propriedade era sempre coletiva, possuindo forte ligação com a família e a religião¹¹⁶.

Com efeito, pela civilização grega¹¹⁷ que temos os primeiros registros das formas de propriedade. No início elas eram coletivas, mas com o decorrer de sua evolução, ocorrida com o fomento do comércio entre as cidades gregas, as propriedades passaram, aos poucos, para o domínio de particulares.

Todavia, nos registros da civilização romana que se encontram a informações mais detalhadas sobre as primeiras propriedades imóveis¹¹⁸, pois antes

¹¹⁵ Guilherme José Purvim de Figueiredo, em sua tese de doutorado, assim preleciona sobre a evolução humana: “Com efeito, a Revolução Agrícola significou sobretudo um importante passo rumo à redução da sujeição do homem às inúmeras condicionantes ambientais adversas, como o ritmo das estações meteorológicas, a hostilidade da fauna ou as condições impróprias para a sobrevivência em regiões áridas. O surgimento das formas rudimentares de agricultura possibilitou na prática, um certo reordenamento da natureza de acordo com a vontade do homem. De igual forma, substituindo a prática da caça, sempre incerta e muitas vezes arriscada, pela domesticação de determinadas espécies animais, deu o homem início à pecuária, técnica que oferecia enormes vantagens para a sua sobrevivência.” FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim de. **A dimensão ambiental da função social da propriedade**. Tese (Doutorado em Direito Ambiental), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, janeiro de 2003. p.37-8.

¹¹⁶ Sobre o surgimento da propriedade, Guilherme Figueiredo estabelece que a propriedade naquela época possuía um caráter sagrado que refletia na inalienabilidade da terra. Ainda, uma vez que o fundamento da propriedade se encontrava vinculada à religião e não o trabalho tem-se que o número de famílias e de propriedade permanecia constante. Por fim, ressalta o autor que as propriedades eram sempre familiares não se aceitando as propriedades individuais. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.55.

¹¹⁷ Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf, citando Fustel de Coulanges, define a propriedade grega da seguinte forma: “Acreditava-se que a terra pertencia a determinada família e possuía um caráter sagrado e imutável. A crença de que a propriedade privada fundava-se na religião, cessou por volta do século VI a.C., quando as famílias passaram a perder a homogeneidade. O desenvolvimento do comércio e a conseqüente valorização do dinheiro, fizeram com que surgisse a propriedade individual. A venda da propriedade passou a ser possível assim como a instituição da propriedade.” Cf.: MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Limitações urbanas ao direito de propriedade**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p.23.

¹¹⁸ Silvio de Salvo Venosa observa em sua obra o caráter sagrado atribuído tanto pela civilização grega, quanto pela romana à propriedade, uma vez que é no lar da família - que se encontra fixado ao solo - o local onde o altar era instalado e onde eram realizados os cultos religiosos aos seus antepassados. Ressalta que se trata do local onde habitavam os deuses Lares. Por esta razão, entende o autor, que a propriedade privada estava intimamente relacionada à religião e a família, com o culto dos antepassados, que só poderiam ser realizados pela família, sendo ele que protegia os

esta se encontrava restrita mais às coisas móveis, conforme os ensinamentos de Patrícia Lemos:

Não se precisa muito bem quando na história surgiu a primeira forma de propriedade imóvel. No primeiro período do direito romano, cada um recebia uma porção de terra que deveria ser cultivada. Foi-se criando o costume de conceder sempre a mesma porção de terra para a mesma pessoa e assim o *pater familias* foi se fixando em determinado local com a família. Daí surge a propriedade individual, o domínio sobre a terra de forma absoluta. No início, só se adquiria o domínio seguindo formas específicas.¹¹⁹

Ainda, ressalta esta autora que a propriedade imóvel romana¹²⁰ foi dividida em três categorias distintas: a quirítária¹²¹ – protegida pelo direito civil, ela se encontrava dentro da área romana e tinha como titular os cidadãos romanos, onde o *pater familias* que exercia o poder político e jurisdicional, sendo transmitida por meio de ato solene – a pretoriana – baseada na criação jurisprudencial dos magistrados, esta propriedade não era transmitida por ato solene, e sim baseada na equidade aplicada pelos magistrados – e a provincial – referente as áreas das províncias incorporada pelo Senado romano, advindas de ocupações de guerra, sendo concedido apenas o uso da terra e não sua propriedade.¹²²

Adriana Maluf, frisando as idéias de Salvatore di Marzo, preconiza que:

lares. Assim, para o autor, a propriedade foi garantida pela religião. VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2002. p.151.

¹¹⁹ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal** 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.22.

¹²⁰ Segundo a definição de Stefanini sobre a propriedade no direito Romano, a chamada *ius proprium civium romanorum*, atribuída ao *pater familia*, se dá da seguinte forma: “Os poderes do proprietário eram tão extensos que só se podia determiná-los negativamente. [...] O instituto da propriedade era isento de arguições de ordem pública que não fossem baseadas fundamentalmente em motivos políticos e militares.” STEFANINI, Luiz Lima. **A propriedade no direito agrário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978. p.8.

¹²¹ De acordo com os ensinamentos de L. Lima Stefanini, a propriedade quirítária, reconhecida pelo *ius civilis*, não apresentava nenhuma limitação pela ordem jurídica. As únicas restrições apresentadas por este tipo de propriedade se limitavam pelas relações de vizinhança, bem como do interesse público. Nesse caso elas eram raras e excepcionais. *Ibidem*. p.8.

¹²² LEMOS, op. cit., p.22-3.

Apesar de possuir um caráter de excessivo individualismo, desde a época das Leis das XII Tábuas os romanos reconheciam que a propriedade não podia ser concebida sem limitações, e que estas eram impostas pela lei ou determinadas pelo interesse público fornecendo condições necessárias para o uso da propriedade particular, valorizando a coexistência social que o direito objetivo dividia basicamente em duas espécies: obrigações de não fazer (*non facere*) ou tolerar (*pati*).¹²³

Contudo, apenas com a ascensão de Justiniano ao poder de Roma que o direito de propriedade passou a assumir contornos bastante individualistas, tais como o *jus utendi, fruendi et abutendi* (direito de usar, fruir e dispor do bem). Com isso, a propriedade adquiriu as seguintes características: absoluta, geral, independente, plena, universal, ilimitada e exclusiva.

Como se pode observar, com o decorrer do tempo houve a paulatina evolução das civilizações, o que acarretou a introdução de um novo contorno às propriedades imóveis que deixaram de ser propriedades coletivas para se tornarem propriedades privadas.

Posteriormente, na Idade Média, a propriedade, no caso a terra, se afastou da idéia de direito absoluto, característico do período romano, aproximando-se de um viés mais moderado, sendo admitida como propriedade legítima, mas com direitos e obrigações bivalentes em decorrência do seu direito natural.¹²⁴

De fato, a igreja, a grande “senhora feudal” deste período¹²⁵, pregava, em conformidade com os pensamentos de Santo Tomás de Aquinos, que:

¹²³ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Limitações urbanas ao direito de propriedade**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p.28.

¹²⁴ STEFANINI, Luiz Lima. **A propriedade no direito agrário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978. p.16.

¹²⁵ Explicando sobre o poderio da igreja na Idade Média, Stefanini preleciona que: “A igreja, ao longo de toda a Idade Média, com sua hegemonia e reverses, exerceu sentida influência no pensamento econômico, filosófico, político e jurídico. Teólogos, canonistas e moralistas foram os mestres que ditaram as coordenadas de toda a vida social.” Ibidem. p.16.

A idéia de que a propriedade, tida como um bem de produção, e não um bem inserido na riqueza de alguém, sem outra finalidade que não a especulativa, contém em si, uma função social, ou seja, um condicionamento que lhe molda a feição, a natureza e a essência e que traduz uma preocupação com o bem-estar comum, de modo a que seu uso seja conduzido às melhores formas de justiça social.¹²⁶

Resta claro, portanto, que para Santo Agostinho era legítimo que cada um tivesse a propriedade na justa necessidade de seu uso, buscando-se atender a função social desta com o excedente da produção que seria direcionado ao atendimento do interesse geral.

Verifica-se, com estas palavras, que desde a Idade Média já havia uma preocupação de que a propriedade deveria atender a sua função social¹²⁷, uma vez que diante do entrelaçamento do direito de propriedade com o direito natural, aquele encontraria sua barreira na lesão do interesse coletivo, buscando, priorizar o bem comum sob o particular, ainda que na época ainda não se falasse em direitos sociais e ambientais¹²⁸.

Nesse período¹²⁹, a propriedade se dividia da seguinte forma: o Estado detinha a posse eminente – o soberano era proprietário de todo o território nacional - o senhor feudal, também chamando suzerano, detinha a posse indireta e o explorador do imóvel, chamando de vassalo, detinha a posse direta das terras, ou seja, o domínio útil. Verifica-se, assim, que a mesma propriedade fundiária feudal¹³⁰

¹²⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Atividade agrária e proteção ambiental: simbiose possível**. São Paulo: Cultural Paulista, 1997. p.104-5.

¹²⁷ Esse tema será abordado no item 3.2.4 do presente capítulo.

¹²⁸ Questões abordadas no Capítulo 1 da presente obra.

¹²⁹ Para Telma Bartholomeu Silva Chiuvite: “Na Idade Média, verifica-se que a propriedade perde o caráter unitário e exclusivista. Assim, com a invasão dos bárbaros nota-se uma profunda alteração dos valores, até então preconizados, com conseqüente mudança nas relações sociais que se refletiriam na concepção de propriedade.” CHIUVITE, Telma Bartholomeu Silva. **A função sócio-ambiental da propriedade dos bens móveis**. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p.14.

¹³⁰ Sobre a propriedade na Idade Média, importante transcrever os ensinamentos de Carlos Alberto Dabus Maluf, esboçados em sua tese para professor titular da Faculdade de Direito da USP, intitulada “Limitações ao direito de propriedade”, que, citando Izidoro Martins Junior, assim ressalta: “Os tipos de propriedade que ai ficaram apontados eram os vigorantes em quase toda a extensão da Europa

possuía vários proprietários, subordinados uns aos outros, garantindo aos dois primeiros direitos políticos, jurisdicionais e fiscais.

Importante ressaltar que neste período – como resquício da propriedade do direito romano - não havia nenhum limite a extensão vertical da propriedade, sua extensão seria ilimitada, definida da seguinte forma: “*qui dominus est soli, dominus est usque ad coelum et usque ad inferos*” (aquele que é dono do solo, dono é até o céu e até o centro da terra).¹³¹

Desta forma, a propriedade era o grande símbolo de poder no sistema político, social e econômico do feudalismo.

Ocorre que, diante do surgimento de novos valores, devido a revolução cultural e comercial pela qual passou a Europa no final do século XVI, houve uma nova transformação na estrutura da sociedade, representada pelo surgimento das monarquias.

Nesta época, o conceito de propriedade passou a sofrer significativas alterações em razão do fortalecimento da burguesia, a classe detentora do comércio nos centros urbanos, que, a despeito de dispor de grandes riquezas econômicas, esta nova classe também almejava adquirir status social e político.¹³²

Medieval: mas não se deduzia daí que a plena propriedade individual e livre estivesse banida em absoluto da sociedade acidental: aqui e ali aparecia, como exceção, o *franc-alleu* ou *francum allodium*, que se distinguia do regime territorial do feudalismo por estes traços altamente expressivos: pertencia integralmente ao proprietário e este não devendo serviço nem prestação a pessoa alguma, podia transmiti-lo livremente a seus herdeiros ou aliená-lo.” MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao direito de propriedade**. Tese, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, s/d. p.22.

¹³¹ FERREIRA, Pinto. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**. Vol.62. São Paulo: Saraiva, 1977. p.151.

¹³² Luciano Godoy ressalta em sua obra que com a Revolução Francesa a primeira providência tomada pela burguesia foi a eliminação da enfiteuse sobre a propriedade, que se fez como figura central do período Medieval, voltando-se desta forma a se unificar o direito de propriedade tal qual vigorava no período romano. Desta forma, em igual patamar ao da igualdade e liberdade a propriedade também se tornou figura central nessa Revolução. A burguesia buscando sua ascensão social trouxe a idéia de que o homem deveria valer mais pelo seu patrimônio do que pelos seus títulos de nobreza. GODOY, Luciano de Souza. **Direito Agrário Constitucional: o regime da propriedade**. 2ªed. São Paulo: Atlas, 1999. p.25.

Este pensamento burguês que fortemente crescia na França se propagou pelo mundo. Dessa forma, a colônia britânica da América do Norte, em 1776, tomada pela ótica contratualista liberal, declarou sua independência da metrópole.

Dominados por estes mesmos ideais, a burguesia francesa em 1789 finalmente coroou sua ascensão ao poder, colocando fim a era monarca, com a proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que resgatou do direito romano a idéia de unidade jurídica e de exclusividade da propriedade imóvel, tornando-a um bem protegido e inviolável, conforme estabelecido em seu artigo 17: “A propriedade, como um direito inviolável e sagrado, ninguém pode dela ser privado a não ser que a necessidade pública, legalmente constatada, o exija [...]”¹³³

Ainda na França, reafirmando o quanto estabelecido pela revolução sobre a propriedade, o Código Civil¹³⁴ promulgado em 1804 disciplinou a matéria da seguinte forma, conforme artigo 544: “A propriedade é o direito de gozar e de dispor das coisas da maneira mais absoluta, contudo que não se faça dela um uso proibido pelas leis e pelos regulamentos.”¹³⁵

Sobre o Código Civil francês, importante transcrever as palavras de Luciano de Souza Godoy:

E, com o advento do Código civil Frances em 1804 – Código de Napoleão – como expressão das idéias liberais da Revolução Francesa, a propriedade privada como direito individual foi colocada

¹³³ Tradução livre de “La propriété étant un droit inviolable et sacré, nul ne peut en être privé si ce n'est lorsque la nécessité publique, légalement constatée, l'exige [...]”. FRANÇA. Assembleia Nacional Constituinte. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. França, 1789.

¹³⁴ Luciano de Godoy nos ensina que: “As normas no Código Civil Frances, serviram de inspiração para as inúmeras outras legislações civilistas do século XIX, na Europa Ocidental, e também no restante do mundo, inclusive na América. Todas as legislações foram expressão ultra-liberal, colocando a família, a propriedade privada individual e a autonomia da vontade como os pilares de sustentação do arcabouço jurídico privado, e assim como expressão positiva do direito natural.” GODOY, Luciano de Souza. **Direito Agrário Constitucional: o regime da propriedade**. 2ªed. São Paulo: Atlas, 1999. p.26.

¹³⁵ Tradução livre de “La propriété est Le droit de jouir et de disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvue qu'on n'en fasse pas un usage prohibé par les lois et les règlements”. FRANÇA. Assembleia Nacional Constituinte. **Código Civil de 1804**. França, 1804.

como Núcleo do ordenamento jurídico. Este é um grande marco, no Direito mundial, especialmente quanto à regulamentação amplamente liberal que se deu a propriedade. Resultado jurídico das idéias econômicas do início do século XIX, e ainda fruto da reestruturação política da Revolução Francesa, representa importante ponto na história do conceito de propriedade privada e individual. Com o conceito trazido do Direito Romano, cada coisa tem apenas um dono de direito e de fato.¹³⁶

Esse exagerado individualismo¹³⁷ da propriedade, pregado pelas Colônias Americanas e pela Revolução Francesa, perdeu forças no século XX com o desenvolvimento industrial e intelectual, bem como com as doutrinas socializantes. O homem passou a buscar um sentido social para a propriedade.

Ainda, há de se ressaltar que o século XX, por meio das idéias de Karl Marx, foi marcado pela grande disputa ideológica entre o comunismo, defensor da propriedade comum, e o liberalismo, defensor da propriedade individual.

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU) veio para confirmar à todas as pessoas o direito aos seus bens, nos termos de seu artigo XVII: “Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em propriedade com outros. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.”¹³⁸

Com esta declaração da ONU o direito de propriedade foi garantido à todos os povos de todas as nações, devendo ser respeitado seja qual foi o governo

¹³⁶ GODOY, Luciano de Souza. **Direito Agrário Constitucional**: o regime da propriedade. 2ªed. São Paulo: Atlas, 1999. p.25.

¹³⁷ Adriana Dabus Maluf, em sua dissertação de mestrado, ressalta que o direito de propriedade imobiliária sofreu alterações desde 1804. Para a autora, esse direito sofreu uma perda quantitativa e qualitativa em face da propriedade móvel em razão do aumento da aparição deste e do desenvolvimento de diversas propriedades incorpóreas (tais como o direito à propriedade intelectual e outros). Ainda, observa a importância das limitações impostas às propriedades em face da supremacia dos interesses de coletividade, uma vez que ela deverá atender sua função social. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Limitações urbanas ao direito de propriedade**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p.25.

¹³⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Nacional das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948.

atuante. Contudo, importante ressaltar que não basta garantir o direito a propriedade se esta não apresentar um benefício também para a sociedade.

Por esta razão, a função social atribuída à propriedade também se faz essencial para a manutenção da vida harmônica do homem em sociedade, almejando-se, sempre, o bem estar comum.

3.1.2 A propriedade no Brasil

A despeito da presença de população indígena nas terras brasileiras, o início do direito de propriedade no Brasil se remete a um período anterior ao de sua descoberta pela civilização ocidental, mais especificamente ao ano de 1494, quando foi celebrado o Tratado de Tordesilhas¹³⁹ entre Portugal e Espanha, tendo em vista que os índios que aqui habitavam não dispunham de organização política e social capaz de criar tal instituto, eis que sequer dominavam as técnicas de agricultura.

Deste modo, uma vez que grande parte das terras brasileiras se encontrava dentro das léguas de titularidade da coroa portuguesa, nos termos do tratado celebrado, tem-se, assim, que sua propriedade das terras brasileiras já pertencia ao estado português antes mesmo de seu descobrimento pelos europeus.

O descobrimento do Brasil pelos portugueses se deu no ano de 1.500 d.C., especificamente na data de 22 de abril, quando Pedro Álvares Cabral acreditou ter chegado a uma ilha no Atlântico, intitulando-a de Ilha de Vera Cruz, onde hoje se localiza a cidade de Porto Seguro, no estado da Bahia.

¹³⁹ Sobre esse tratado, Stefanini preleciona que: “Por esta ‘repartição de Oceano’ os Reis de Portugal passaram a ter a propriedade das terras ainda a descobrir, numa distância de 370 léguas das Ilhas de Cabo Verde, numa linha imaginária que dividiria as descobertas, passando do pólo ártico ao antártico. Após isto, esmoeceram as contendas políticas e legais com Portugal assenhorando-se de quase toda a costa brasileira, mediante a aprovação e confirmação do Tratado de Tordesilhas pelo Sumo Pontífice, Julio II, em 1504, pela *Bula Pro Boni Pacis*.” STEFANINI, Luiz Lima. **A propriedade no direito agrário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978. p.25.

No tocante ao caráter jurídico das terras descobertas, importante transcrever os ensinamentos de Stefanini:

A história do Brasil nos relata fato que se tornou notório: Pedro Álvares Cabral tomou posse da nova terra em nome do Rei de Portugal. Este marco veio ratificar o domínio que já anteriormente havia se estabelecido e firmado; e, *ipso facto*, passaram estas terras a integrar particularizadamente o patrimônio público da Coroa portuguesa.¹⁴⁰

No início, as expedições portuguesas vinham à colônia apenas para a exploração extrativista da madeira pau-brasil. Todavia, nos termos do tratado celebrado, para que Portugal detivesse a propriedade da área descoberta, era necessária sua efetiva colonização.

Sendo assim, inúmeras foram as tentativas da coroa para a ocupação deste vasto território descoberto. A primeira delas se deu no período de 1.531 a 1.536, em que vigorou o regime de capitanias hereditárias.

Esta forma de ocupação foi marcada pela divisão da área descoberta em linhas horizontais, sem nenhum critério ou observância à suas peculiaridades. Foram formadas quatorze capitanias, sendo elas doadas a capitães¹⁴¹, com autoridade jurisdicional – civil e criminal – e administrativa sob sua área, onde fundamentalmente foi desenvolvida a monocultura voltada à exportação.

Peculiarmente, esta primeira divisão das terras brasileiras corroborou com um histórico de propriedade que não mais foi possível separá-lo do ideário brasileiro. A concepção de propriedade calcada no latifúndio, tendo a monocultura como fonte

¹⁴⁰ STEFANINI, Luiz Lima. **A propriedade no direito agrário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978. p.30.

¹⁴¹ Gustavo Rezek preleciona em sua obra que no Brasil mesmo com a Lei de Sesmarias em vigor desde 1375, em Portugal os capitães outorgavam os forais, uma espécie de carta de povoação. Elas estipulavam a administração das capitanias e vilas. A posse das sesmarias estava condicionada à cultura efetiva do solo. REZEK, Gustavo Elias Kallás. **Imóvel Agrário** - agrariedade, ruralidade e rusticidade. Curitiba: Juruá, 2007. p.84.

única de subsistência passou a acompanhar durante toda a história do Brasil, sendo, ainda hoje, muito freqüente em diversas regiões brasileiras.

Vicente Cavalcanti Cysneiros adverte que:

Não é a terra que o soberano doava, mas o benefício, o usufruto dela somente. E tanto era assim que, na própria carta de doação, concedia também o rei, mediante certas condições, um dado prazo para ocupação das terras ao donatário, com propriedade plena, imediata e pessoal. É por isso mesmo, sem dúvida que, tanto nas cartas como nos forais, aquelas outras têm sempre o nome muito mais adequado de capitânicas hereditárias.¹⁴²

Sob este regime, Gustavo Rezek cita os ensinamentos de Fernando Sodero ao relatar o modo com que Portugal iniciou sua colonização:

As capitânicas hereditárias, instituídas sobre as bases do Tratado de Tordesilhas, concedidas a poucas famílias de nobres e abastados, já indicavam àquela época, os problemas de distorção fundiária que no futuro obstaculizariam o nosso desenvolvimento.¹⁴³

Posteriormente, em 1.549, verificando-se que aquele sistema não mais haveria como prosperar, Portugal criou o Governo Geral da Colônia no Brasil, que estabeleceu o Registro Geral das Sesmarias.

Por este regime, as sesmarias¹⁴⁴ eram concedidas aos sesmeiros, e, para que se confirmasse a doação pela coroa, passando a área para o domínio privado, após cinco anos de sua concessão, o sesmeiro precisava confirmar a cultura efetiva da terra e o seu povoamento como requisitos essenciais à confirmação do título de

¹⁴² CYSNEIROS, Vicente Cavalcanti. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**. Vol.62. São Paulo: Saraiva, 1977. p.233.

¹⁴³ Cf.: REZEK, Gustavo Elias Kallás. **Imóvel Agrário** - agrariedade, ruralidade e rusticidade. Curitiba: Juruá, 2007. p.83.

¹⁴⁴ Para Vicente Cysneiros: "O sistema de concessões de sesmarias em muitos casos, nos termos em que foi transplantado para o Brasil, não favoreceu os objetivos do povoamento. A exigências aos beneficiários quanto aos requisitos de medição e demarcação condicionavam via de regra a inadimplência do sesmeiro. A demais, as exigências quanto ao efetivo apossamento e cultura levavam boa parte das sesmarias a caírem em comisso." CYSNEIROS, op. cit., p.236.

domínio sobre a terra. Se o requisito não fosse cumprido, ou seja, se a condição suspensiva prevista no contrato de doação não fosse observada, as terras voltariam ao domínio da coroa, como terras devolutas.¹⁴⁵

Encontra-se nesta determinação a semente do cumprimento da função social da terra no Brasil, eis que o legislador português já se demonstrava preocupado com a cultura efetiva das terras para a confirmação do domínio, afastando-se, assim, a idéia única e exclusiva da posse.

Posteriormente, inúmeras outras medidas foram tomadas por Portugal, como por exemplo as Cartas Régias que serviam para fiscalizar as terras concedidas, apurar se estavam sendo cultivadas, estabelecer um limite à área doada (que não poderia ultrapassar cinco léguas), a confirmação de doação pelo rei e, ainda, o pagamento de um foro ou renda ao governo. Medidas estas que foram tomadas na tentativa de se tornar eficaz a colonização do Brasil por meio do regime de sesmarias.

No tocante a propriedade e as medidas tomadas para a ocupação das terras, relevante a observação de Stefanini:

A propriedade era quase inatingível para aqueles que realmente eram agricultores e tinham como único patrimônio o braço para trabalhar e cultivar pequenas áreas. Irreversível seria a grande intrusão em terras já doadas e em terras ainda não distribuídas, onde o período já assinalado por esta característica predominante: ocupação em massa. Desateve-se à formalidade de pedi-las ao Governador, porquanto, após a expedição da carta de “sesmaria”, deveria, ainda, pagar o foro, que era arbitrado pela extensão das léguas quadradas, observar as obrigações de cultivá-las, sujeitar a toda sorte de dificuldades deste risco de atuação, e, por fim, solicitar a confirmação real.¹⁴⁶

¹⁴⁵ REZEK, Gustavo Elias Kallás. **Imóvel Agrário** - agrariedade, ruralidade e rusticidade. Curitiba: Juruá, 2007. p.86.

¹⁴⁶ STEFANINI, Luiz Lima. **A propriedade no direito agrário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978. p.46.

Este sistema se estendeu até o ano de 1.822, eis que pouco se cumpriu das determinações das Cartas Régias, conforme observa Vicente Cysneiros ao afirmar que referido regime deixou de atender seus objetivos devido tanto ao abandono de seus titulares, como a sua inadimplência, sendo, portanto, com a Resolução de 17.6.1822, suspensa suas concessões e confirmações.¹⁴⁷

O regime de sesmarias serviu apenas para enraizar, ainda mais, na cultura do país o conceito de propriedade em forma de latifúndio, do apossamento das melhores terras sem o cumprimento das normas exigidas, como também do sistema predatório de exploração da pecuária e agricultura, sem qualquer compromisso com a preservação do solo e meio ambiente.¹⁴⁸

Diante da ineficácia do regime de sesmarias, Portugal se viu obrigada a suspendê-lo e criar um novo regime, o que somente veio a ocorrer após algumas décadas. Nesse lapso temporal passou a vigorar o Regime de Posses, que teve início com a Resolução de 17 de julho de 1822¹⁴⁹, a qual estabelecia a suspensão de todas as concessões de terra até posterior legislação.

Este regime foi representado pelo vácuo legislativo que vigorou até 1850, no qual prevaleceu como costume jurídico a posse da terra comprovada pela efetiva cultura da área devoluta, que nas palavras de Gustavo Rezek assim se definem:

¹⁴⁷ CYSNEIROS, Vicente Cavalcanti. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**. Vol.62. São Paulo: Saraiva, 1977. p.236.

¹⁴⁸ REZEK, Gustavo Elias Kallás. **Imóvel Agrário** - agrariedade, ruralidade e rusticidade. Curitiba: Juruá, 2007. p.88-9.

¹⁴⁹ Essa Resolução determina que: "Tendo sua Majestade Imperial determinado por Portaria de 23.11.1821, expedida pela respectiva Secretaria de Estado, que a mesa do Desembargo do Paço consultasse com efeito o que parecesse acerca do requerimento de Manuel José do Reis, em que suplica ser conservado na posse das terras em que vivia por espaço de 20 anos com sua numerosa família de filhos e netos, não sendo jamais as ditas terras compreendidas na medição de algumas sesmarias que para o futuro se concedesse a outrem. E havendo a mesma Mesa a este respeito informação prévia do Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes sobre que tudo respondeu o Desembargador Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, houve sua Majestade Imperial por bem resolver a consulta que subiu à sua augusta presença com data de 08 de julho do ano próximo passado, pela maneira seguinte: Fique o suplicante na posse das terras que tem cultivado e suspendam-se todas as sesmarias futuras até convocação de Assembléia Geral Constituinte." BRASIL. Mesa do Desembargo do Paço. **Resolução 76** - Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral Constituinte. Paço, 17 de julho de 1822.

Já no regime de posses, o posseiro primeiro cultiva a terra, a torna produtiva com o seu esforço, para só após obter o reconhecimento estatal da titularidade. Ou seja, neste último regime, primeiro é preciso cumprir com a função social da terra. [...] Com o sistema de posses, privilegia-se a disposição, de ter protegido seu espaço de terra, onde mora com a família, e da qual tira seu sustento.¹⁵⁰

Desta forma, verifica-se que este período levou o Brasil a um completo abandono jurídico, uma vez que houve a abdicação legal das responsabilidades fundiárias pela coroa portuguesa, o que propiciou tanto o aumento e consumação dos latifúndios monocultores, como o surgimento das pequenas propriedades familiares.

Com efeito, na época em que a nova lei sobre o assunto foi elaborada, o patriarca José Bonifácio de Andrada defendia a substituição da doação pela venda das terras. Ainda, pela primeira vez na história brasileira, foi por ele questionada a necessidade de que os donos e sesmeiros deixassem uma sexta parte do terreno para matos e arvoredos, proibindo a derrubada e queimada sem que se fizessem novas plantações de bosques.¹⁵¹

Importante ressaltar a relevância desta questão colocada em pauta no governo por José Bonifácio, eis que esta preocupação representa a semente do que hoje a legislação brasileira classifica como Reserva Legal¹⁵².

Desta forma, somente em 18 de setembro de 1850, com a promulgação da Lei 601, dando início ao Regime da Lei de Terras, já no reinado de Dom Pedro II, que a situação fundiária foi regulamentada. Esta foi a primeira lei brasileira que regularizou a questão dos latifúndios inexplorados e reverteu para o patrimônio público as sesmarias e posses não cultivadas.

¹⁵⁰ REZEK, Gustavo Elias Kallás. **Imóvel Agrário** - agrariedade, ruralidade e rusticidade. Curitiba: Juruá, 2007. p.91.

¹⁵¹ Ibidem. p.89-90.

¹⁵² O tema será abordado no Capítulo 4 dessa obra.

O artigo 1º desta assim estabeleceu sobre a propriedade:

Ficam proibidas as aquisições de terra devolutas por outro título que não seja o de compra. Excetuando-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros e uma zona de 10 léguas, as quais poderão se concedidas gratuitamente.¹⁵³

Esta lei foi importante para o Direito Agrário pois consagrou dois de seus princípios mais relevantes que deveriam ser atendidos simultaneamente para a manutenção da posse: a prova da cultura efetiva da terra pelo posseiro, bem como sua utilização para residência¹⁵⁴.

Já, com uma visão bastante arrojada para a época, o artigo 2º desta lei previa que aqueles que derrubassem as matas devolutas ou alheias ou nelas atexassem fogo, bem como os que se apossassem de terras devolutas ou alheias, seriam obrigados a despejo com perda de benfeitorias e estariam sujeitos a pena de dois a seis meses de prisão e multa de cem mil réis, sendo ainda obrigados a recompor o dano causado a propriedade.

Ademais, por esta lei se firmou a classificação de terras devolutas, sendo definidas da seguinte forma, nos termos do artigo 3º:

São terras devolutas:

§ 1º: as que não se acharem aplicadas a nenhum uso público nacional, provincial ou municipal;

§ 2º: as que não se acharem em domínio particular por qualquer título legítimo, nem foram havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura;

§ 3º: as que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei;

¹⁵³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 601/1850** – Dispõe sobre as terras devolutas do Império. 18 de setembro de 1850.

¹⁵⁴ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.160.

§ 4º: as que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.¹⁵⁵

Buscou-se neste momento estabelecer um controle das terras não devolutas, em que o proprietário deveria, junto a Igreja Católica, proceder a anotação das titulações de sua terras. Este assentamento recebeu o nome de registro paroquial ou registro do vigário. Para o registro bastava a mera declaração do proprietário, não havia nenhuma demarcação em loco. Por esta razão, abriu-se brecha a muitas incorreções e abusos.¹⁵⁶

Estas incorreções e abusos até hoje se verificam nos títulos de propriedade, tendo em vista que no Brasil não há, ainda, um inventário da estrutura e da distribuição da posse e propriedade elaborado de forma séria e com baixa margem de erro, o que se espera ser alcançado quando todas as propriedades estiverem georreferenciadas, conforme determinado pela Lei 10.267/01. Por esse mapeamento os limites das propriedades se tornarão mais reais, evitando-se a tão famosa sobreposição de áreas, muito comum nas terras brasileiras.

Dessa forma, podemos concluir que após o Período Imperial, com a edição da Lei de Terras, insubsistentes foram as medidas tomadas pelo governo para a regularização dos imóveis agrários no Brasil. Aos poucos, sem uma regulamentação efetiva, nossas terras foram tomadas pelos grileiros e bugreiros, tornando inda mais delicada a situação fundiária brasileira.

Contudo, durante esta evolução podemos observar o início da preocupação do legislador com a manutenção de uma sexta parte das matas e arvoredos nas

¹⁵⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 601/1850** – Dispõe sobre as terras devolutas do Império. 18 de setembro de 1850.

¹⁵⁶ REZEK, Gustavo Elias Kallás. **Imóvel Agrário** - agrariedade, ruralidade e rusticidade. Curitiba: Juruá, 2007. p.94.

propriedades, bem como sua preocupação em recompor os danos causados com a derrubada das matas nas terras devolutas ou alheias.

3.2 DA PROPRIEDADE

Após análise de todo o histórico da propriedade agrária no Brasil, imperioso ressaltar algumas peculiaridades desta no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2.1 Do fundamento Constitucional

O direito de propriedade, conforme já explanado, firmou-se, com Revolução Francesa, como um direito natural e absoluto, onde a propriedade seria *sacre et inviolable*, competindo apenas ao proprietário as decisões sob a forma como utilizá-la.

Contudo, através da vivência humana houve a percepção de que seria necessário que esta propriedade atendesse não apenas aos interesses de seus proprietários, mas também que a mesma se fizesse produtiva para a sociedade, de forma a contribuir com as suas necessidades, e ao mesmo tempo respeitar o meio ambiente. Com isto, para atender sua função social a propriedade adquiriu um caráter dinâmico.¹⁵⁷

Este caráter dinâmico que lhe foi atribuído com o passar do tempo, confirmado por Tratados e Convenções Internacionais, bem como pelas legislações dos mais diversos países, serviu para acolher a conscientização global de que os

¹⁵⁷ FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 3ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p.129.

recursos ambientais são finitos, e, portanto, caso não seja preservado ou utilizado de forma consciente as futuras gerações não terão acesso a eles.

No ordenamento jurídico brasileiro o conceito de propriedade, amparado pelas tendências internacionais, também apresentou evoluções com o tempo.

Assim, de suma importância fazermos uma breve menção a evolução desses direitos nas Constituições Federais brasileiras.

Em 1824, foi proclamada a primeira Constituição Federal brasileira, a chamada Constituição Imperial, que no tocante a propriedade trouxe à tona as idéias liberais propagadas na Europa, em termos semelhantes ao estabelecido no Código de Napoleão, conforme seu artigo 179, inciso XXII:

É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e o emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indenizado pelo valor della. A lei marcará os casos, em que terá logar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.¹⁵⁸

Com a proclamação da república em 1891, uma nova Constituição foi editada. Dentro da secção “Declaração de Direitos”, especificamente no artigo 72, §17º, se estabeleceu que o direito de propriedade seria mantido em toda sua plenitude, excluídos os casos de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, sendo que nestes casos haveria uma indenização prévia.

Posteriormente, em 1934 foi proclamada nova Constituição Federal¹⁵⁹, na qual, pela primeira vez, o legislador, amparado pela Constituição Alemã de

¹⁵⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição Política do Império do Brazil**. 25 de março de 1824.

¹⁵⁹ Sobre o conceito de propriedade estabelecido por esta Constituição, Osny Pereira ressalta que: “Dentro dessa nova ordem de idéias, uma grande transformação se operou e continua se desenvolvendo no setor do magno fundamento da economia nacional, de que ora se trata. Passou-se a compreender e a aceitar a intervenção estatal, com a finalidade de pôr cõbro às tremendas crises que periodicamente assolavam a produção, gerando a miséria e a destruição da riqueza pública, ante a falta de controle, de método e de programa, no aproveitamento dos bens. E isto somente era

Weimar¹⁶⁰, fez relevante referência ao interesse social ou coletivo, conforme se observa na transcrição de seu art. 113, inc. 17:

É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.¹⁶¹

Três anos após, em 1937, novamente a Carta Magna foi alterada. Desta vez, suprimindo-se o avanço verificado na anterior e remetendo-se a Constituição de 1891, determinou-se, nos termos de seu artigo 122, inc. 14, que a Constituição garantiria o direito de propriedade, salvo nos casos de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ocasião que seria possível uma indenização prévia.

Posteriormente, nas Constituições Federais seguintes, proclamadas respectivamente em 1946 (art. 141, §16) e em 1967 (art. 150, §22), foram mantidos os mesmos termos da redação da Carta de 1937. Da mesma forma, este entendimento foi mantido na Emenda Constitucional proclamada em 1969, que não só garantiu o direito de propriedade, como também manteve a função social da propriedade enquanto princípio da ordem econômica (art. 153, §22 e art. 157, inc III).

possível, aceitando-se o novo conceito de propriedade, limitada pelo interesse coletivo, pelas prescrições de um exame de conjunto dos problemas econômicos.” PEREIRA, Osny Duarte. **Direito Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954. p.163.

¹⁶⁰ Telma Chiuvite, citando André Ramos Tavares em sua dissertação de mestrado preleciona que, a despeito da Constituição Alemão de Weimar, de 1919, ser a mais conhecida, foi a Constituição Mexicana proclamada em 1917 a primeira Constituição a dedicar um capítulo inteiro à ordem econômica, no qual a propriedade privada foi submetida ao interesse público. CHIUVITE, Telma Bartholomeu Silva. **A função sócio-ambiental da propriedade dos bens móveis**. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p.16.

¹⁶¹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 16 de julho de 1934.

Atualmente, temos em vigor a Constituição Federal proclamada em 1988. Esta Constituição, no capítulo intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” determina sobre o direito de propriedade em seu art. 5º, conforme os incisos abaixo elencados:

XXII- é garantido o direito de propriedade;
XXIII- a propriedade atenderá sua função social;
[...]
XXV- no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver;
XXVI- a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.¹⁶²

Ainda, quanto a limitação ao direito de propriedade imposto pela Constituição Federal de 1988, esta determina que a lei irá estabelecer os procedimentos para sua desapropriação. Esta desapropriação somente poderá ocorrer nas hipóteses de necessidade ou utilidade pública ou social, ambas mediante justa e prévia indenização.

Dessa forma, temos que a Constituição vigente manteve o direito à propriedade, contudo o condicionou ao atendimento de sua função social¹⁶³, conforme artigos 5º, inc. XXIII e 170, inc. III.

Assim, evidente seu afastamento do conceito de plenitude para uma aproximação de sua utilização ao atendimento de interesses públicos, podendo, inclusive, contrariar os interesses do proprietário. Observa-se, nesse momento, a

¹⁶² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

¹⁶³ Sobre o assunto, verificar item 3.2.4.

priorização do bem comum, com a valorização dos seus benefícios econômicos, sociais e ambientais.¹⁶⁴

Este bem comum que a Constituição se refere no direito de propriedade se trata dos bens ambientais, também protegidos pela Constituição em seu artigo 225, sendo eles de titularidade difusa. Dessa forma, quando encontrados nas propriedades privadas estes serão regidos pelas normas públicas¹⁶⁵ que visam sua proteção e preservação tanto para as presentes quanto para as futuras gerações.

3.2.2 Da análise ao artigo 1.228 do Código Civil

Como instrumento legal de normatização das regras de Direito Civil, norteado pela Constituição Federal, o Código Civil brasileiro dispõe sobre a propriedade privada em seu artigo 1228¹⁶⁶ da seguinte forma:

O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

¹⁶⁴ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal** 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.31-2.

¹⁶⁵ De acordo com Guilherme José Figueiredo, compete ao Estado o estabelecimento de parâmetros para o exercício desse poder, evitando-se, assim, que ele seja utilizado para fins antissociais. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.48.

¹⁶⁶ Para Guilherme Purvin: “Rigorosamente, esse novo dispositivo, sem correspondente no antigo Código Civil (Lei 3.071/1916), não, inova o ordenamento jurídico positivo, mas, procedendo a harmonização constitucional do tema, tem o condão de trazer para o campo do Direito Civil o debate a cerca da função social da propriedade, especialmente em sua dimensão ambiental, o que é algo inteiramente inédito no Direito brasileiro”. Ibidem. p.173-4.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.¹⁶⁷

Com efeito, o Código Civil de 2002, promulgado após a Constituição de 1988¹⁶⁸, foi elaborado em plena consonância com a proteção atribuída ao meio ambiente pela Carta Magna e buscou, ao mesmo tempo, garantir o direito de propriedade com seu uso e gozo, bem como moldar a propriedade de forma com que possa atender sua função social.

Para Hely Lopes Meireles, o direito de propriedade assim se define:

O nosso Código Civil, seguindo a tradição romana, fornece os elementos do direito de propriedade, ao estabelecer que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que o detenha (art. 1.228). Este direito de uso, gozo e disponibilidade das coisas, associado ao poder de reivindicá-las de quem as detenha injustamente, configura a propriedade, na sua acepção mais ampla.¹⁶⁹

Guilherme Purvin, citando os ensinamentos de Maria Helena Diniz sobre o código civil, preleciona em sua obra que: “Busca-se equilibrar o direito de propriedade, como uma satisfação de interesses particulares, e sua função social,

¹⁶⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 10.406** - Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002.

¹⁶⁸ Para Celso Antônio Fiorillo, a Constituição Federal atribuiu ao bem ambiental a natureza bem de uso comum do povo, afastando dele os conceitos absolutos como os de usar, gozar, fruir, dispor e destruir determinado bem, autorizando apenas que dele seja feito tudo aquilo que possa ser da vontade da pessoa humana no plano individual ou metaindividual. FIORILLO, Celso Antônio; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.14.

¹⁶⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de Construir**. 9ªed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.19.

que visa atender ao interesse público e ao cumprimento de deveres para com a sociedade.”¹⁷⁰

Neste sentido, Patrícia Lemos entende que o artigo 1228 do Código Civil estabelece duas estruturas para o domínio ou a propriedade do bem. A primeira delas é a interna – representa o poder do proprietário sobre o bem, que é exclusivo – estando nela intrínseca o direito de usar, gozar e dispor do bem que se submete ao proprietário, dessa idéia decorre o direito de reaver o bem, e a outra estrutura é a externa, que representa o direito de que esta relação seja preservada.¹⁷¹

Sendo assim, a propriedade, também no âmbito civil, se afastou do individualismo napoleônico, eis que o Código Civil, em consonância com a Constituição Federal, coibiu o uso pleno e irrestrito dessa, condicionando seu uso e gozo ao respeito das normas econômicas, sociais e ambientais, ou seja, de sua função social.

3.2.3 Limites ao Direito de Propriedade

O direito de propriedade, conforme definido pela Constituição Federal e reafirmado pelo Código Civil, está condicionado ao cumprimento da função social do imóvel, que somente é observada com o atendimento das normas de caráter econômico, social e ambiental. O descumprimento de qualquer uma delas, de forma separada ou em conjunto com alguma outra, torna o imóvel passível de desapropriação.

¹⁷⁰ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.174.

¹⁷¹ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal** 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.39.

Hely Lopes Meirelles, citando Leon Duguit preleciona que a propriedade não mais representa um direito subjetivo do proprietário, e sim que esta reflete a função social do detentor da riqueza.¹⁷²

Patrícia Lemos ressalta que as limitações são dirigidas aos proprietários enquanto a função social é condicionante da propriedade.¹⁷³

Ainda, essa mesma autora assim preleciona sobre as limitações do direito de propriedade:

Na verdade, os direitos de usar, de gozar e de dispor do bem são poderes ínsitos à relação de propriedade. Mas em determinadas situações tais características podem estar afastadas. Por isso, é correto afirmar que tais faculdades não são essenciais ou típicas do direito de propriedade, pois podem sofrer limitações decorrentes da lei. Além disso, a abrangência dessas faculdades varia quando se trata de bens de produção ou de bens de consumo. Assim, tanto as faculdades de uso e de gozo quanto a faculdade de dispor podem ser afetadas para a preservação do bem socioambiental.¹⁷⁴

As limitações podem ser impostas tanto pelos interesses públicos como pelos particulares. O direito brasileiro impõe limitações civis, penais, administrativas, ambientais e constitucionais à propriedade

Como a presente obra diz respeito a Reserva Legal serão abordadas apenas as limitações administrativas ambientais que sobre ela recaem, sendo posteriormente analisada sua função socioambiental.

¹⁷² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de Construir**. 9ªed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.28.

¹⁷³ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário**: análise do nexos causal 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.40.

¹⁷⁴ Ibidem. p.37.

3.2.3.1 Da limitação administrativa da Reserva Legal

Hely Lopes Meirelles define o conceito de limitação administrativa da seguinte forma: “Limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social.”¹⁷⁵

Patrícia Lemos entende que as restrições administrativas são impostas em conformidade com o interesse público e podem apresentar caráter ambiental. Para a autora, estas restrições administrativas ambientais estão amparadas na função socioambiental da propriedade.¹⁷⁶

Dessa forma, para que se possa caracterizar uma limitação como limitação administrativa¹⁷⁷ é preciso que ela seja imposta às propriedades pelo Poder Público, eis que deve atingir a todas as propriedades, bem como apresentar caráter geral, sendo ainda de forma gratuita, e unilateral.

Assim, caso o proprietário, ou seu anterior proprietário, tenha suprimido a área total da vegetação de seu imóvel, o que inclui a área de reserva legal, o atual detentor será obrigado a recompô-la, uma vez que se trata de norma de caráter geral, que deve ser obedecida por todas as propriedades brasileiras.¹⁷⁸

Ademais, para a recomposição da referida área o proprietário não receberá nenhum tipo de indenização, eis que se trata de uma limitação administrativa e não uma desapropriação. Por fim, quem estabelece as percentagens a serem respeitadas é sempre o Poder Público.

¹⁷⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de Construir**. 9ªed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.89.

¹⁷⁶ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário: análise do nexos causal** 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.42.

¹⁷⁷ De acordo com Hely Lopes Meirelles, as limitações administrativas são medidas gerais de ordem pública, que protegem e obrigam indistintamente todos os indivíduos como membro da coletividade administradas. MEIRELLES, op. cit., p.90.

¹⁷⁸ Trataremos do tema com maior abrangência no capítulo 4.4.2 desta obra.

No tocante a definição de Reserva Legal, Édis Milaré estabelece que:

Em suma, a Reserva Florestal Legal é uma limitação inerente ao atendimento da função social no exercício do direito da propriedade rural, recomendada pela Carta Constitucional de 1988, independentemente da vegetação ali existente (natural, primitiva, regenerada ou plantada) ou do fato de essa vegetação ter sido substituída por outro uso do solo. Essa a intenção do Código Florestal de 1965, que ainda persiste.¹⁷⁹

Paulo de Bessa Antunes, entretanto, diferenciando-se do entendimento doutrinário majoritário, posiciona-se da seguinte forma:

A propriedade florestal que não possua, por exemplo, a Reserva Legal é juridicamente inexistente como tal, pois destituída de um dos elementos essenciais para a sua caracterização legal e constitucional. Não há, portanto, limitações ao direito de propriedade, mas a definição de como este instituto jurídico é perante o Código Florestal. A idéia de limitação ao direito de propriedade é errônea, pois em sua essência admite o conceito dos anos 1800 de que a propriedade é um direito ilimitado. Em realidade inexistem limitações do direito de propriedade. O que existe é que o direito de propriedade somente tem existência dentro de um determinado contexto constitucional e somente é exercido no interior deste mesmo contexto. A função social da propriedade, tal como exercida na própria Constituição, não possui conteúdo concreto. A Função Social, na hipótese floresta, é inteiramente diferente da função social exercida pela propriedade imobiliária urbana, por exemplo.

[...]

Julgo importante reafirmar o meu ponto de vista no sentido de que a Reserva Legal não é propriamente uma “limitação” ao direito de propriedade mas, ao contrário, um dos elementos constitutivos do próprio direito de propriedade florestal e, como tal, condição de sua existência.¹⁸⁰

Com efeito, adotando a doutrina majoritária e o posicionamento jurisprudencial¹⁸¹, entendemos que a limitação administrativa imposta pelo Poder

¹⁷⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.752.

¹⁸⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.530-1.

¹⁸¹ Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posiciona no seguinte sentido: “Administrativo. Meio Ambiente. Área de Reserva Legal em Propriedades Rurais: Demarcação, Averbacão e Restauração. Limitação Administrativa. Obrigação Ex Lege e Propter Rem,

Público aos proprietários rurais restringe o uso e gozo pleno de seus imóveis, uma vez que estabelece a manutenção de percentagens de área desses destinadas à perpetuação das florestas nativas a serem mantidas a título de Reserva Legal.

A Reserva Legal representa uma das limitações administrativas mais relevantes no âmbito ambiental. Essa limitação foi imposta pelo Poder Público tendo como objetivo o bem-estar social, com a preservação e proteção de parte da vegetação nativa para que as presentes e futuras gerações possam dela usufruir.

Todas estas medidas deverão ser tomadas sempre que necessário para o atendimento ao bem estar social e a proteção ambiental.

3.2.4 Da função socioambiental da propriedade¹⁸²

A igreja católica foi a primeira a levantar a idéia de função social da propriedade, conforme se verifica na Encíclica *Mater et Magistra*, escrita pelo Papa João XXIII, que assim registrou:

Imediatamente Exigível do Proprietário Atual. 1. Em nosso sistema normativo (Código Florestal - Lei 4.771/65, art. 16 e parágrafos; Lei 8.171/91, art. 99), a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais constitui (a) limitação administrativa ao uso da propriedade privada destinada a tutelar o meio ambiente, que deve ser defendido e preservado "para as presentes e futuras gerações" (CF, art. 225). Por ter como fonte a própria lei e por incidir sobre as propriedades em si, (b) configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a transferência do domínio (obrigação propter rem), podendo, em conseqüência, ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexos causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio [...]" (STJ - REsp 1179316 / SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador T1 Primeira Turma – DJE 29/06/2010). Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ. [...] A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002." (STJ - REsp 1090968 / SP - Relator Ministro Luiz Fux -Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - DJe 03/08/2010)

¹⁸² Já explanado no Capítulo 2.1.2 e ora tratado sob o enfoque da propriedade.

[...] nossos predecessores nunca deixaram igualmente de ensinar que no direito de propriedade privada está incluída uma função social [...]. Segundo os planos de Deus, o conjunto de bens da Terra destina-se, antes de mais nada, a garantir a todos os homens um decente teor de vida...¹⁸³

Posteriormente, pela doutrina Tomista, São Tomás de Aquinos volta a relembrar os homens de que a propriedade deve priorizar o bem comum, de acordo com as palavras de Giselda Hironaka:

Sem as arestas do exagero, pode-se dizer, hoje, que a propriedade não é uma função social como pretendeu o positivismo, mas sim que, contém em si, uma função social. Vale dizer, a função social está para a propriedade assim como para o homem está a alma: indissociavelmente vinculada, inerentemente jungida. Faz parte da sua essência mesma; condiciona-lhe o destino e, por tanto, o exercício, sempre de modo endereçado ao atendimento do interesse social.¹⁸⁴

Dessa forma, seguindo a doutrina cristã, como um dos países pioneiros a se preocupar com o bem comum, Portugal, desde 1375, já determinava que a terra deveria ser produtiva para atender os interesses sociais no abastecimento alimentar de sua população, conforme se verifica na lei de Sesmarias pelas palavras de Luiz Stefanini:

Todos os detentores de “herdades” sob qualquer título tinham obrigação de acudir o interesse social na meta do abastecimento dos produtos carentes, sob pena de, não cultivando as terras e produzindo os bens primários, nem cedendo a outro que as quisessem cultivar, o sesmeiro ‘confiscaria’ estas áreas, redistribuindo a colonos sem terra, desejosos de trabalhá-las. Era a necessidade social que se fazia presente na paisagem dos direitos privados.¹⁸⁵

¹⁸³ VATICANO. **Mater et Magistra**. Carta Encíclica de Papa João XXIII. Roma, 1961.

¹⁸⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Atividade agrária e proteção ambiental: simbiose possível**. São Paulo: Cultural Paulista, 1997. p.105.

¹⁸⁵ STEFANINI, Luiz Lima. **A propriedade no direito agrário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978. p.21.

Algumas décadas após, na passagem do século XIX para o século XX, Leon Duguit¹⁸⁶ inspirado pela doutrina positivista de Augusto Comte estabeleceu o conceito jurídico institucional da propriedade com base nas necessidades econômicas de sua época.

Sua doutrina afasta o direito exclusivamente da obra do legislador aproximando-o do resultado dos fatos, eis que diante da vida em sociedade são formadas novas instituições jurídicas que muitas vezes não se encontram estabelecidos nas leis e códigos. Para ele, a função social se consagrou diante da necessidade de conceber o homem perante a sociedade, distanciando de sua concepção exclusivamente individual.¹⁸⁷

No tocante a propriedade, Guilherme Figueiredo, amparado pela doutrina da Leon Duguit, justifica a intervenção do Estado na propriedade seguinte forma:

Seus direitos de proprietário só estarão protegidos se ele cultivar a terra ou se não permitir a ruína de sua casa. Caso contrário, será legítima a intervenção dos governantes no sentido de obrigarem ao cumprimento, pelo proprietário, de sua função social.¹⁸⁸

De fato, o princípio da função social inicialmente foi concebido como um contraponto ao direito subjetivo. Contudo, ao longo do século XX ele se modificou e evoluiu. Atualmente, doutrina majoritária entende que a propriedade não é uma função social, mas sim que o direito de propriedade se justifica por ter uma função social.¹⁸⁹

¹⁸⁶ Sua obra é intitulada: *Las transformaciones del derecho público y privado*.

¹⁸⁷ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim de. **A dimensão ambiental da função social da propriedade**. Tese (Doutorado em Direito Ambiental), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, janeiro de 2003. p.70.

¹⁸⁸ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.80.

¹⁸⁹ Ibidem. p.33.

A Constituição Federal brasileira de 1988, a despeito de estabelecer sobre o cumprimento da função social da propriedade no artigo 5º, inc. XXIII (da garantia fundamental do indivíduo) e artigo 170, inc. III (da ordem econômica e social), foi no artigo 186 que ela estabeleceu quando a função social da propriedade é cumprida. Com efeito, a função social da propriedade somente é cumprida ao atender aos critérios econômicos, ambientais e trabalhistas simultaneamente.

A concepção da função social da propriedade, a luz da Constituição Federal, na visão do agrarista Gustavo Rezek é analisada da seguinte forma:

Portanto o princípio de deve ser concebido de forma ampla, para abarcar não somente a terra, o imóvel agrário mas todo e qualquer bem destinado efetiva ou potencialmente à atividade agrícola ou pecuária. Isso não desautoriza a correta afirmações de que, quando a Constituição se refere a função social, ela visa primordialmente o imóvel agrário rústico e rural, a terra fértil e produtiva. É sobre ele que a função social manifesta sua principal atuação, de forma a assegurar o desenvolvimento sustentável do campo e o abastecimento alimentar da população, com geração de emprego e de riquezas.¹⁹⁰

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles, amparado pelo direito administrativo, entende que:

Evoluímos assim da propriedade-direito para a propriedade função. A Constituição de 1988, ao fixar os contornos do direito de propriedade, consolidou esta transformação: tanto o direito de propriedade quanto sua função social foram incluídos entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXII e XXIII). A função social da propriedade situa-se ainda como princípio da ordem econômica, ao lado do reconhecimento da ordem privada (art. 170, II e III).¹⁹¹

¹⁹⁰ REZEK, Gustavo Elias Kallás. **Imóvel Agrário** - agrariedade, ruralidade e rusticidade. Curitiba: Juruá, 2007. p.127.

¹⁹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Considerações Gerais sobre o direito de propriedade**. 9ªed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.28-9.

Para Telma Chiuvite, a função socioambiental da propriedade deve ser concebida da seguinte forma:

Interligado com as regras de proteção ambiental, verificamos que o direito de propriedade, modernamente, tem um duplo papel a desempenhar. Isto porque, embora inerente a um ou mais titulares, vê-se ligado a toda coletividade na medida em que ocorre, como já vimos, a publicização do privado. Assim, deve ser exercido levando-se em conta as regras de Direito Público, já que o uso das coisas deve se condicionar ao bem estar geral.¹⁹²

De fato, nos moldes como estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inc. XXIII, temos que a função social da propriedade se apresenta como um verdadeiro mandamento de otimização, uma vez que o verbo atender foi colocado na sua forma futura (atenderá), o que imprime um caráter de ordem ao proprietário do imóvel.¹⁹³

Para Sergio Ahrens, a função social da propriedade tem o seguinte significado:

Na atualidade [...] tem-se um Estado Social, intervencionista, e que tem com propósito assegurar o alcance e a satisfação dos interesses coletivos e sociais. Desta forma, entende-se, hoje, que o exercício do princípio da Função Social da propriedade, na realidade fática, significa a intervenção do Estado na forma condicionadora e limitativa de se usar a propriedade individual, no interesse da coletividade.¹⁹⁴

Guilherme Purvin bem observa em sua tese a obrigação do particular em priorizar o bem comum sob o direito individual de propriedade, uma vez que a propriedade, a pesar de ser regulamentada como direito individual fundamental, ela

¹⁹² CHIUVITE, Telma Bartholomeu Silva. **A função sócio-ambiental da propriedade dos bens móveis**. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p.27.

¹⁹³ Ibidem. p.21.

¹⁹⁴ AHRENS, Sérgio. **O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal: Conceito, evolução e perspectivas**. Monografia (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2001. p.47.

se configura como verdadeiro bem de interesse público, diante de sua utilização voltada a atender também às necessidades do bem estar comum.¹⁹⁵

Ainda, este autor preleciona que após a definição da função social pela Carta Magna de 1988, também o Código Civil¹⁹⁶ foi de salutar importância para o tema, afastando o individualismo e coibindo o uso abusivo da propriedade pelo particular. O autor entende que a propriedade privada está condicionada aos interesses coletivos, eis que adquiriu a função social, afastando-se, dos interesses exclusivos do seu titular.¹⁹⁷

Por fim, Rodrigo Jorge Moraes, de forma bastante clara, define a função socioambiental da propriedade nas seguintes palavras:

Enfim, o princípio da função socioambiental da propriedade aponta para o reconhecimento de que não mais se sustenta o uso indiscriminado da propriedade urbana ou rural, bem como determina que uma de suas funções, quisá a mais importante, é a de garantir o meio ambiente equilibrado e a sadia qualidade de vida da sociedade. Dessa forma, não pode mais falar em fruição ilimitada do direito de propriedade, mas sim no seu exercício útil à coletividade.¹⁹⁸

No tocante ao eventual descumprimento da função social da propriedade, Giselda Hironara, citando Paulo Guilherme de Almeida, assim preleciona:

De nossa parte, sempre julgamos importante a fixação de balizas para a aplicação na prática, desta qualificação, caso contrário, poder-se-ia aniquilar o próprio direito de propriedade de que se pretende

¹⁹⁵ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.174.

¹⁹⁶ Édís Milaré ressalta a preocupação de Miguel Reale com a definição desse direito na elaboração do novo código, eis que para ele a fruição do direito de propriedade não pode ser considerado sem limites, mesmo que em benefício da pessoa, respeitando sempre os fins éticos-sociais da comunidade a que o seu titular pertence. MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário**. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.831.

¹⁹⁷ FIGUEIREDO, op. cit., p.174.

¹⁹⁸ MORAES, Rodrigo Jorge. **Setor Sucroalcooleiro - Regime Jurídico Ambiental das usinas de açúcar e álcool**. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. p.52.

proteger, erigido que está como direito individual consagrado na Constituição. Isto porque, o reconhecimento ou não da função social, autoriza o Estado a aplicar a maior restrição ao direito de propriedade que consiste na sua desapropriação.¹⁹⁹

De fato, a sociedade chegou a um desenvolvimento econômico tal que a permitiu transpor a barreira do caráter privado da propriedade para garantir a proteção desta de forma coletiva, com a observância de sua função socioambiental.

Portanto, esta função se caracteriza pelo uso da propriedade voltado a atender o bem estar geral, onde a defesa do meio ambiente se faz essencial para o cumprimento desta função.

¹⁹⁹ Cf.: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Atividade agrária e proteção ambiental: simbiose possível**. São Paulo: Cultural Paulista, 1997. p.122.

CAPÍTULO IV - RESERVA LEGAL

Para se discutir sobre a Reserva Legal brasileira, faz-se necessário primeiro uma análise prévia de todo o histórico de exploração, proteção e preservação das florestas brasileiras, desde o período colonial, no qual Portugal exercia seu domínio sobre as terras brasileiras, até os dias atuais, para depois discorrermos sobre os avanços da legislação ambiental brasileira especificamente.

4.1 A PROTEÇÃO DAS FLORESTAS BRASILEIRAS

Antes da chegada dos portugueses às terras brasileiras, em 22 de abril de 1500, sob o comando de Pedro Álvares Cabral, sua vegetação florestal nativa se encontrava praticamente inexplorada. Com efeito, os índios que aqui habitavam não conheciam as técnicas da agricultura, sendo nômades, portanto. Desta forma, não havia nenhuma civilização desenvolvida nesta área.

Assim, como de imediato não foram encontrados metais preciosos, nem tampouco um intenso comércio de especiarias, Portugal atribuiu pouca importância à terra que considerava descoberta. A única fonte de riqueza passível de exploração imediata encontrada foi a madeira, em especial o pau brasil²⁰⁰, que apresentava um distinto valor comercial.

Diante do desinteresse da coroa portuguesa pelo Brasil, todo seu litoral ficou à mercê de ações isoladas daqueles que se aventurassem a vir buscar madeira em troca de espelhos e outras quinquilharias oferecidas aos índios.

²⁰⁰ Paulo de Bessa Antunes bem preleciona que: “A importância da exploração da madeira, no início da colonização, foi tão grande que o próprio nome do País foi retirado daquela que melhores resultados econômicos produzia.” ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.495.

Por esta razão, no século XVII, preocupado com a extração desordenada da madeira que atribuiu nome ao país²⁰¹, Portugal editou o Regimento do Pau-brasil. Por este instrumento legal Portugal regulamentou, pela primeira vez, sobre a exploração desta madeira nas florestas brasileiras²⁰² que, a partir de então, teria seu corte condicionado à expressa autorização das autoridades públicas portuguesas.

Anos mais tarde, em 13 de março de 1797, Portugal expediu outra Carta Régia na qual declarou ser de propriedade da coroa todas as matas e arvoredos a borda da costa, ou de rios que desembocassem no mar, bem como por onde as jangadas pudessem conduzir as madeiras cortadas até o mar. Por este decreto, estabeleceu ainda a reversão das sesmarias concedidas à particulares nesta faixa, bem como a proibição de sua concessão no futuro.²⁰³

Também nesse período, a Coroa portuguesa solicitou que fosse elaborado um estudo levantando todos os tipos de madeira existentes no Brasil, com a apresentação de um relatório onde constasse a melhor forma de exploração das matas brasileiras, tudo devidamente mapeado, conforme preleciona Osny Duarte.²⁰⁴

Outra medida também adotada por Portugal, pelo Regimento de 11 de julho de 1799, foi a regulamentação sobre o corte do pau-brasil. Na ocasião, se estabeleceu as formas de abater, serrar, catalogar e despachar as árvores. Ainda, no caso de corte das árvores sem a devida autorização legal, ou seja, sem a devida

²⁰¹ Osny Duarte Pereira ressalta em sua obra que: “Ante o incremento cada vez maior do comércio de madeiras, especialmente de páu brasil, em que a rapacidade do sistema colonial português se preocupava em espremer as riquezas da terra, até à última, foram desaparecendo, em curtíssimo lapso de tempo, as reservas florestais da órla litorânea”. PEREIRA, Osny Duarte. **Direito Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954. p.89.

²⁰² Sobre as tentativas de Portugal em controlar a exploração das madeiras brasileiras, Osny Pereira menciona em sua obra que as leis editadas por esse país jamais foram cumpridas, tendo em vista que a madeira de pau brasil desapareceu integralmente das terras brasileiras, assim como outras madeiras, deixando imensos desertos áridos de desoladora instabilidade climática e pluviométrica, “demonstrando a ganância e desonestidade dos nossos antepassados”. Ibidem. p.89.

²⁰³ Ibidem. p.92-3.

²⁰⁴ Ibidem. p.93.

licença, haveria a incidência de multa pecuniária, bem como dois anos de degredo para fora de Comarca.

Complementando a Carta Régia expedida em 1797, diante da informação prestada pelos dirigentes locais de que as árvores da orla marítima brasileira já estavam todas concedidas à particulares e não seria possível recompensá-las, pois não mais havia terras devolutas no interior do país. Segundo as palavras de Osny Duarte, em 8 de julho de 1800, o Príncipe Regente, futuro D. João VI, expediu nova Carta Régia, a qual determinava, no tocante a preservação das madeiras, que:

[...] ante a impossibilidade de dar aos particulares outras terras, em virtude de não existirem mais devolutas, obrigava, todavia, os proprietários a conservar 'as madeiras e páus reais' numa largura de 10 léguas da costa marítima, excetuando-se os cedros, ficariam compreendidos na proibição ainda que situados além das 10 léguas, porém quatro léguas adentro das margens do rio Mamanguape e Paraíba, determinado que fossem tombadas tôdas as árvores (!). Dava, contudo, autorização ao governador da capitania, para permitir o corte das que fossem necessárias ao consumo local, em habitações, engenhos e outras quaisquer obras.²⁰⁵

Conforme preleciona o mesmo autor, em 30 de janeiro de 1802, dispondo sobre o corte racional das madeiras, a coroa portuguesa editou o Alvará de Regimento das Minas e Estabelecimentos Metálicos no seguinte sentido:

Exigiu ordem escrita para a venda de madeiras e lenhas por particulares ou para fazer queimadas, o emprego do método de decote e talho sucessivo de cinco em cinco anos, afim de não sacrificar as árvores como se pratica no Alto Milanez, Biscaia, Catalunha e outros países estrangeiros.²⁰⁶

²⁰⁵ PEREIRA, Osny Duarte. **Direito Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954. p.94.

²⁰⁶ Ibidem. p.95.

Por fim, em 1º julho 1802, foram editadas normas sobre reflorestamento, sendo estas as últimas disposições feitas pela coroa em território europeu.²⁰⁷

Como se pode notar, as medidas adotadas por Portugal ao longo de todo o período colonial foram bem esparsas no que se refere à proteção das florestas brasileiras e ainda com muito pouca efetividade, conforme ressalta Sérgio Ahrens:

Em verdade, durante os primeiros quatrocentos anos de sua existência pouco ou nada se fez, no Brasil, em termos de Política Florestal propriamente dita, senão institucionalizar o extrativismo do Pau-Brasil como monopólio da coroa Portuguesa e estabelecer o “Regimento de cortes de madeira” (em 1799): não existiu, de fato, uma Política (de Desenvolvimento) Florestal. [...] Cabe ressaltar, novamente, que referidas medidas legais foram invariavelmente pontuais e particularizadas de forma a contemplar situações específicas.²⁰⁸

Posteriormente, em 1821, com o florescimento das idéias emancipacionistas, José Bonifácio de Andrada e Silva²⁰⁹, nas discussões do governo provisório, trouxe à pauta a necessidade de se resguardar a sexta parte da propriedade sem que esta fosse derrubada ou queimada sem reflorestamento, como fonte perene de matéria prima à indústria madeireira.

Sobre as ponderações do patriarca²¹⁰, Sérgio Ahrens citando Newton Carneiro observa que:

²⁰⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.496.

²⁰⁸ AHRENS, Sérgio. **O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal: Conceito, evolução e perspectivas**. Monografia (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2001. p.10.

²⁰⁹ Assunto também mencionado no Capítulo 3.1.2 desta obra.

²¹⁰ Édis Milaré enfatiza: “Uma voz houve que, a despeito de não ter encontrado o eco que merecia, traduziu a clarividência de um estadista bem-preparado. Trata-se de José Bonifácio de Andrada e Silva (1763-1838), o ‘Patriarca da Independência’, portador de larga experiência internacional e senhor de apreciáveis conhecimentos científicos e jurídicos. Foi, certamente, a voz mais expressiva em todo o tempo decorrido entre a Inconfidência Mineira e os últimos anos do Império. Sua obra *Projetos para o Brasil* tornou-se clássica e, sem dúvida, teria influenciado movimentos ambientalistas se para tanto tivesse havido consciência histórica, clima e preparação.” Complementa ainda o autor que: “José Bonifácio chamou a atenção, até com veemência, para a depredação do solo pátrio e das suas riquezas, previu a desertificação ‘como os paramos da Líbia’, a erosão devida a tantas causas; acentuou a precariedade do que hoje chamamos de recursos naturais renováveis.” MILARÉ, Édis.

[...] José Bonifácio recomendava que se condicionasse as concessões de terra, aos particulares, à obrigação de que fosse mantida em floresta “a sexta parte do terreno” (i.e., 17% da área total do imóvel), que “nunca poderá ser derrubada e queimada sem que se façam novas plantações de bosques, para que nunca faltem as lenhas e madeiras necessárias”.²¹¹

Conforme bem ressaltado por Gustavo Rezek em sua obra, tais questionamentos se fizeram de grande relevância para o direito ambiental, eis que destas ponderações surgiu o embrião do que hoje chamamos de Reserva Legal.²¹²

Já no período imperial, em 1825 foi reiterada a proibição das licenças aos particulares para o corte tanto do pau brasil como de outras madeiras, tendo em vista que somente a coroa dispunha desta permissão. Em 11 de junho de 1829, foi proibida a supressão, sem autorização, de árvores nas terras devolutas e foi concedido às câmaras de vereadores a autorização para a concessão das licenças de supressão das florestas.²¹³

Ainda, há de se ressaltar que os juízes de paz das províncias foram incumbidos da fiscalização das florestas, bem como da interdição do corte das madeiras para construção, conforme determinado pela Carta de Lei, de 15 de outubro de 1827, em seu artigo 5º, § 12, sendo por esta razão que as madeiras para este fim ficaram conhecidas como madeiras de lei.²¹⁴

Quanto a autorização para o comércio legal de madeiras por particulares, este somente foi autorizado pela Princesa Izabel Regente, por meio do Decreto 4.887, de 5 de fevereiro de 1872, que concedeu à Companhia Florestal Paranaense

Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.797-8.

²¹¹ Cf.: AHRENS, Sérgio. **O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal:** Conceito, evolução e perspectivas. Monografia (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2001. p.22.

²¹² REZEK, Gustavo Elias Kallás. **Imóvel Agrário** - agrariedade, ruralidade e rusticidade. Curitiba: Juruá, 2007. p.90.

²¹³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.496.

²¹⁴ PEREIRA, Osny Duarte. **Direito Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954. p.96.

o direito de corte da madeira, estando este condicionado a devida licença e ao respeito aos direitos dos proprietários.²¹⁵

Como uma das últimas deliberações do período Imperial sobre a matéria, Osny Duarte ressalta os termos da Resolução de 19 julho de 1876 no seguinte sentido:

A Imperial Resolução de 19 de julho de 1876 libertou de licença prévia o corte de madeira de lei, nas matas particulares. Daí por diante, os proprietários de imóveis não precisavam mais recorrer ao Poder Público, nem munir-se de qualquer licença das Tesourarias do Império ou dos Juizes Municipais, para derrubar árvores de lei, nos seus terrenos.²¹⁶

Apesar do comércio crescente de madeira, com o conseqüente aumento de sua exploração, durante todo o período da República Velha deu-se, no Brasil, pouca relevância ao tema, uma vez que outros assuntos priorizavam a pauta de interesses do governo, sendo, portanto, adotado para as florestas a ideologia política do liberalismo.

Dessa forma, verifica-se que foi no período republicano que se observou a maior devastação das matas brasileiras até então constatada.

Nesse período, uma das relevantes criações brasileiras de proteção às florestas foi o Serviço Florestal do Brasil, através do Decreto n° 4421 de 1921, e com sede no Horto Florestal, na cidade do Rio de Janeiro.

Referido órgão tinha como atividade o estudo da flora, o reflorestamento e a criação de viveiros para produção de mudas. Para orientar a estruturação desta autarquia, bem como de suas atividades, alguns consultores do Serviço Florestal dos Estados Unidos vieram para o Brasil. Dentre eles destacamos Roy Nash e

²¹⁵ PEREIRA, Osny Duarte. **Direito Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954. p.99.

²¹⁶ Ibidem. p.101.

Willian T. Cox que tiveram seus relevantes pareceres respectivamente transcritos por Sérgio Ahrens:

Assim, o primeiro acto florestal de uma nação inteligente que se interesse alguma cousa no futuro será de limitar os 'solos florestaes absolutos': aquelas áreas que, até onde podemos prever no futuro, sempre servirão melhor à sociedade como terras florestaes do que como terras de lavoura, de pastagem ou desnuda. [...] Parcelas de que dependem a própria existência da collectividade não se pode consentir que passem gradualmente para a categoria de propriedade particular ou nella pertençam.

[...] Que uma nação como o Brasil contemplasse guardar menos do que a terça parte de sua superfície seria simples loucura. Essa área deixaria 60 por cento para a cultura e pastagens e 7 por cento para ocupação improductiva do solo.

Com essas florestas de producção permanente, assim como com as florestas de protecção, a primeira questão é: quem deverá possuí-la? A minha resposta a essa pergunta é tão decisiva no primeiro como no segundo caso: a nação, os Estados, as cidades, as villas.

[...] No Brasil, depois de serem postas de parte estas duas categorias de florestas permanentes, ficará ainda uma grande área de florestas que com o decorrer do tempo chegarão a ser cultivadas e produzirão alimentos.²¹⁷

Muito se tem escripto a respeito da grande extensão e variedade das florestas brasileiras. [...] O que não se conhece ainda e que é da maior relevância é a actual situação das florestas do Brasil. Outros países, quasi sem excepção, destruíram a maior parte de sua florestas antes de adoptarem medidas tendentes a perpetuar sua indústria madeireira. Nesses países grandes perdas económicas e sofrimentos actuaes resultarem da escassez de madeira e de outros productos florestaes alem dos prejuizos indirectos com a erosão dos solos, inundações, e seccas causadas pela desnudação das cabeceiras e nascentes.

[...]

Na India, Canadá e nos Estados Unidos, países esses com áreas comparáveis a do Brasil, as florestas nacionaes têm se revelado de um immenso valor económico.

[...]

Compreende-se que no Brasil, como nos países mencionados, muitas áreas serão mantidas principalmente para uma indefinida producção de madeira, outras serão particularmente protectoras servindo aos interesses da agricultura, da navegação, da energia hydraulica e dos mananciaes que abastecem as cidades. Outras ainda terão o inestável valor esthetico e a sua manutenção e conservação se impõem pelas vistas e paisagens e indirectamente beneficiando a vista agreste.²¹⁸

²¹⁷ AHRENS, Sérgio. **O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal**: Conceito, evolução e perspectivas. Monografia (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2001. p.11-2.

²¹⁸ Ibidem. p.13-4

Ademais, outro ponto muito ressaltado pelo consultor Roy Nash em estudos posteriores trata-se do fato de que a maior parte da cobertura vegetal brasileira foi entregue aos Estados e particulares, o que poderia trazer, futuramente, grandes preocupações quanto sua preservação. Países como Estados Unidos e Canadá, diferentemente, mantiveram extensas áreas de cobertura vegetal sob o domínio público na forma de “Florestas Nacionais” e “Florestas da Coroa” respectivamente, assegurando suas florestas como fontes perenes de matéria prima.²¹⁹

Estes pareceres²²⁰ e estudos foram de grande valia para as pesquisas brasileiras sobre suas diversas coberturas vegetais, bem como serviram de influência para a edição do Código Florestal que já estava em fase de elaboração.

Trataremos, agora, primeiramente da evolução do tema no âmbito das Constituições Federais para depois adentrarmos ao estudo específico dos Códigos Florestais brasileiros.

4.2 AS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS E A PROTEÇÃO DAS FLORESTAS

As primeiras Constituições Federais brasileiras - de 1824 e de 1891 - foram omissas quanto a proteção e competência legislativa sobre os bens ambientais. Todavia, esta última, no tocante ao direito da propriedade estabeleceu, em seu artigo 72, § 17, que este se tratava de um direito pleno, salvo a desapropriação por

²¹⁹ AHRENS, Sérgio. **O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal:** Conceito, evolução e perspectivas. Monografia (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2001. p.12-3.

²²⁰ Sobre o parecer de Willian Cox, além de sua importância à época, podemos observar que as previsões traçadas pelo autor se fazem bastante pertinentes e corretas inclusive nos dias atuais, eis que hoje temos a certeza da importância dessa cobertura vegetal para a produção de madeira, para a manutenção da fauna, para o patrimônio genético nacional, para a proteção dos mananciais no abastecimento hídrico das cidades, como energia hidráulica e, por fim o direito a paisagem. Direito este que pode ter sido questionados à época, mas que hoje já é possível mensurar sua real importância, tendo em vista que ele se encontra amparado pelo art. 23, inc. III da Constituição Federal, que atribui competência à União, Estados Distrito Federal e Municípios para proteger as paisagens naturais notáveis.

necessidade, ou utilidade pública, mediante prévia indenização. Esta propriedade plena justificou o corte e queimada das matas nativas presente nas propriedades privadas brasileiras sem nenhuma limitação do Estado.

A Constituição de 1934 foi a primeira a demonstrar sua preocupação sobre os bens ambientais. No entanto, verifica-se que esta se restringiu apenas em estabelecer proteção às belezas naturais, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, nos termos do seu artigo 10, inc. III, que previa:

Art. 10 - Compete concorrentemente à União e aos Estados:
[...] III - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte [...]²²¹

No tocante a competência, o artigo 5º, inc. XIX, alínea j, dessa Constituição determinou a competência privativa da União para legislar sobre as riquezas do subsolo, a mineração, a metalurgia, as águas, a energia elétrica, as florestas, a caça e pesca e sua exploração.

Quanto ao direito de propriedade, em seu artigo 113, inc. 17, se estabeleceu que:

É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.²²²

Com isto, o direito de propriedade deixou de ser pleno e passou a se condicionar a não violação do interesse social ou coletivo, que seria estabelecido

²²¹ BRASIL Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 16 de julho de 1934.

²²² Ibidem.

posteriormente pelo Código Florestal. Limitando, assim, a devastação das matas nas propriedades particulares, tendo em vista que para garantir o interesse coletivo far-se-ia necessária a manutenção de certo percentual destas nas propriedades rurais, conforme as ponderações de José Bonifácio.

Desta forma, tendo a Constituição Federal declinado competência para a União legislar sobre as florestas, neste mesmo ano o Decreto 23.793, que instituiu o primeiro Código Florestal brasileiro²²³, veio a atribuir proteção de forma mais específica às florestas.

A Carta Magna de 1937, em seu art. 134, ampliou a competência para proteção das florestas também aos Municípios. Ainda, a proteção que antes se restringia apenas às belezas naturais (paisagens e locais dotados de natureza), voltou-se também, com este artigo, para os monumentos históricos, artísticos e naturais.

A competência privativa da União para legislar sobre as florestas, prevista na Constituição anterior também foi por ela mantida, de acordo com seu artigo 16, inc. XIV.

Todavia, de forma expressa, ela atribuiu competência legislativa aos Estados, nos termos do seu art. 18:

Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta as regule, sobre os seguintes assuntos: a) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidroelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração.²²⁴

²²³ Guilherme Purvin ressalta que a base Constitucional do Código Florestal amparava-se no artigo 113, item 17 da Carta Magna de 1943. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.211-2.

²²⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 10 de novembro de 1937.

Sobre a competência complementar e supletiva²²⁵ atribuída aos Estados, Paulo de Bessa Antunes faz a seguinte ponderação:

Aos Estados foi atribuída a competência para, atendendo às peculiaridades locais, suprir a legislação federal naquilo que ela fosse insuficiente ou lacunosa. Os Estados, contudo, estavam impedidos de dispensar as exigências de legislação federal. Vale observar que, nesse ponto, iniciou-se uma concepção jurídica que se tornou tradicional em nosso Direito positivo, que é a de impedir que os Estados diminuam o grau de proteção ambiental conferido pela legislação federal.²²⁶

Quanto a recepção do Código Florestal por esta Constituição, Guilherme Purvin preleciona que:

A Constituição de 1937, mesmo não tendo feito, em seu artigo 122, item 14, a mesma referência a prevalência do interesse social ou coletivo, estabeleceu que o conteúdo e os limites do direito de propriedade seriam definidos nas leis que lhe regulassem o exercício. Não há, portanto, dúvida que a Carta de 1937, assim como a de 1946 recepcionaram o Código de 1934.²²⁷

Posteriormente, em 1946, com a entrada em vigor da nova Constituição Federal, o legislador manteve a proteção ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico, conforme art. 134, como também a competência da União Federal para legislar sobre as florestas, de acordo com seu art. 5º, inc. XV, alínea I, e, ainda, a competência dos Estados para legislar de forma supletiva ou complementar de acordo com o tema, que abrangia também as florestas, nos termos de seu art. 6º.

Contudo, seu principal legado consiste no condicionamento da propriedade a sua função social, nos termos do seu artigo 147:

²²⁵ Paulo de Bessa Antunes ressalta que: “Vale observar que, neste ponto, iniciou-se uma concepção jurídica que se tornou tradicional em nosso Direito positivo, que é a de impedir que os Estados diminuam o grau de proteção ambiental conferido pela legislação federal.” ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.498.

²²⁶ Ibidem. p.498.

²²⁷ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.212.

O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.²²⁸

Assim, quando esta Constituição ainda se encontrava em vigor, especificamente no ano de 1965, foi promulgado o atual Código Florestal pela Lei n. 4.771. Esse diploma legal, inteiramente compatível com a Carta Magna então vigente, antecipou as normas que futuramente viriam inseridas na Constituição de 1988, eis que no referido diploma o legislador se pautou na noção de interesse e não na de direito, como viria a ocorrer.²²⁹

A Constituição de 1967, seguindo a mesma tendência das constituições anteriores, manteve proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, em seu artigo 172, § único, assim como a competência da União de legislar sobre as florestas, conforme artigo 8º, inc. XVII, alínea h, e a função social de propriedade, estabelecida no art. 157, inc. III.

Da mesma forma, a Emenda Constitucional de 1969, outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967, continuou com a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico, nos termos do seu art. 180, § único, atribuiu também competência à União para legislar sobre florestas, mantendo o condicionamento da propriedade ao cumprimento de sua função social.

Sua inovação se encontra no fato de que, pela primeira vez, o legislador constituinte trouxe ao texto da Carta Magna a palavra ecológico, inserida em seu art. 172, no título que dispõe sobre a ordem econômica e social, da seguinte forma:

²²⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 18 de setembro de 1946.

²²⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.536.

Art. 172. A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo.²³⁰

Tal fato reflete o início da preocupação do legislador constituinte com o meio ambiente. Contudo, há de se ressaltar que o termo ecológico foi inserido na esta Constituição com um viés unicamente econômico, mas que já serviu para trazer o tema à discussão.

Assim, diferenciando-se das Cartas Magnas anteriores, a Constituição Federal de 1988 se tornou o marco fundamental tanto para o meio ambiente, como para as legislações posteriores, eis que inovou em vários aspectos quanto à proteção do meio ambiente e em especial quanto às florestas brasileiras.

O legislador constituinte, seguindo as tendências internacionais, empregou, pela primeira vez, o termo meio ambiente.

Édis Milaré ressalta que esta foi a chamada Constituição 'verde', devido a proteção especial atribuída ao meio ambiente. Para ele, o texto constitucional soube refletir a preocupação brasileira de que é preciso conviver harmoniosamente como a natureza, sendo esta constituição uma das mais avançadas e atuais do mundo na proteção do meio ambiente.²³¹

Quanto à competência para legislar sobre o assunto, Celso Antônio Fiorillo bem observa que:

Antes da Constituição Federal de 1988, a União possuía competência privativa para legislar sobre proteção florestal. Com o advento da atual Carta, o critério foi modificado, impondo-se à União

²³⁰ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Emenda Constitucional Nº 1 de 17 de outubro de 1969. Emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967.

²³¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente:** a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.152.

competência para legislar sobre normas gerais e não mais de forma exclusiva.²³²

Assim, a atribuição de competência concorrente ao diversos entes federativos para legislar sobre as florestas brasileiras foi também, pela primeira vez, expressamente determinada no texto constitucional, nos termos de seu artigo 24, inciso VI²³³.

Dessa forma, traçando uma comparação entre competência comum e competência concorrente Toshio Mukai preleciona que:

Portanto, a distinção básica entre a competência comum e a competência concorrente está em que, na primeira, as competências são no sentido da cooperação entre os entes federativos para solução às ações administrativas que os problemas ambientais requerem, excluído aí o exercício do poder de polícia; na segunda avulta a hierarquia legislativa, onde o exercício primário do poder de legislar está a ela vinculado, com a limitação desta hierarquia ao campo estrito das normas gerais (União) e suplementares a estas, ainda em termos de normas suplementares (Estados). As normas gerais são impositivas a Estados e Municípios; já as suplementares, a estes últimos.²³⁴

Essa competência concorrente tem como finalidade atribuir um maior auxílio à proteção e preservação do meio ambiente. Nesse sentido, Paulo Affonso Leme Machado faz a seguinte ponderação:

A cooperação há de ter duas finalidades indeclináveis – o equilíbrio do desenvolvimento e o equilíbrio do bem-estar em âmbito nacional. Portanto, é uma das tarefas da lei complementar criar instrumentos

²³² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.94.

²³³ Esse artigo estabelece que: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.” Quanto ao Municípios, de acordo com o artigo 30, inc. II, da Carta Magna, a eles coube suplementar a legislação federal e estadual. BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

²³⁴ MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental sistematizado**. 4ªed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2002. p.21-2.

que evitem que um Estado da Federação ou um Município possam descumprir a legislação ambiental ao atrair investimentos, praticando um desenvolvimento não sustentável.²³⁵

Quanto à preservação das coberturas vegetais brasileiras, após 164 anos de espera, de forma pioneira no âmbito constitucional, o legislador se manifestou sobre o tema estabelecendo a competência comum aos entes federativos para sua preservação, de acordo o artigo 23 da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...]²³⁶

Esta atribuição de competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios confere a estes entes a capacidade de exercer idêntico poder de polícia sobre as florestas, a fauna e a flora, garantindo, assim, a mais ampla proteção destes bens.

Todavia, em caso de choques ou justaposições conflitantes compete ao Poder Judiciário decidir qual dos entes que exercerá o poder de polícia. Há de se ressaltar que a hierarquia entre eles somente se aplica às normas gerais federais, eis que no tocante a execução das normas protetoras da Reserva Legal, por exemplo, ela se faz inexistente. Dessa forma, a execução deverá ser realizada pelo ente que tiver maior capacidade prática de protegê-la.²³⁷

No tocante ao meio ambiente²³⁸, diferentemente das Constituições anteriores, esta Constituição reservou um capítulo específico para o tema, o Capítulo

²³⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10^aed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p.92.

²³⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

²³⁷ MACHADO, op. cit., p.704.

²³⁸ Guilherme Figueiredo entende que “Em 1988, o Direito Ambiental brasileiro atinge sua plenitude normativa, sendo consagrado pela Constituição Federal de 5 de outubro. Diante dessa nova realidade

VI. Este Capítulo, em seu artigo único aborda sobre as florestas e suas formas de sua proteção e manutenção, conforme os incisos ora transcritos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...]

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.²³⁹

Sobre esta relevante inserção do Capítulo VI na Constituição Federal, insta ressaltar que:

Coube à Constituição – do Brasil, mas também de muitos outros países – repreender e retificar o velho paradigma civilístico, substituindo-o, em boa hora, por outro mais sensível à saúde das pessoas (enxergadas coletivamente), às expectativas das futuras gerações, à manutenção das funções ecológicas, aos efeitos negativos ao longo do prazo da exploração predatória dos recursos naturais, bem como aos benefícios tangíveis e intangíveis do seu uso-limitado (e até não uso). O universo dessas novas ordens constitucionais, afastando-se das estruturas normativas do passado recente, não ignora ou despreza a natureza, nem é a ela hostil.²⁴⁰

normativa ambiental, o Brasil recepciona a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – a Rio/92 – que, com a edição da Declaração do Rio de Janeiro e da Agenda 21 e a elaboração da Convenção sobre Mudanças Climáticas, eleva nosso país a condição de vanguarda no Direito Ambiental Internacional”. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.173.

²³⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

²⁴⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.66.

De fato, o meio ambiente como bem difuso merece proteção não só do Estado como também de toda a sociedade brasileira, pois muitas vezes seus órgãos são ineficazes diante da vastidão do território brasileiro. Com isso, os indivíduos passaram a ser dotados de obrigação constitucional quanto a proteção e manutenção do meio ambiente para usufruto de toda a nação, bem como das futuras gerações.

Ainda, vale ressaltar que mesmo a Constituição dispondo de forma ampla sobre as florestas, o Código Florestal de 1965 foi inteiramente recepcionado por ela, eis que ele, de forma específica, regulamenta sobre as florestas brasileiras.

Por fim, concordamos com Édis Milaré ao afirmar que não basta legislar, faz-se necessário que todas as pessoas e autoridades responsáveis lutem para que essas regras não fiquem apenas na teoria e sim que de fato elas se façam efetiva da vida real, pois, em consonância com as palavras do doutrinador:

[...] o maior dos problemas ambientais brasileiros é o desrespeito generalizado, impunido ou impunível, à legislação vigente. É preciso, numa palavra, ultrapassar a ineficaz retórica ecológica – tão inócua quanto aborrecida – e chegar às ações concretas em favor do ambiente e da vida. Do contrário, em breve, nova modalidade de poluição – a ‘poluição regulamentar’ – ocupará o centro de nossas preocupações.²⁴¹

4.3 O CÓDIGO FLORESTAL DE 1934 E A PROTEÇÃO DAS FLORESTAS

O ano de 1934 se tornou um marco na legislação ambiental brasileira com a edição do Decreto n° 23.793, que ficou conhecido como o primeiro Código Florestal brasileiro.

²⁴¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.153.

As regulamentações ambientais, antes esparsas, foram todas compiladas, criando-se um código nacional com normas específicas de proteção, preservação e exploração das florestas brasileiras na tentativa de se desacelerar o desflorestamento brasileiro, em especial nas propriedades privadas, onde o poder público não possuía estrutura física para fiscalização.

Dessa forma, o referido Código assim dispôs sobre as florestas brasileiras, nos termos de sua redação original:

Art. 1º As florestas existentes no territorio nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse commum a todos os habitantes, do paiz, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especialmente este codigo, estabelecem.

Art. 2º Applicam-se os dispositivos deste codigo assim ás florestas como ás demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade ás terras que revestem.²⁴²

Como se observa, o Código Florestal, já em seu artigo primeiro, estabeleceu que seriam impostas limitações ao direito de propriedade buscando salvaguardar as florestas e demais formas de vegetação em favor do interesse da coletividade. Com isto, restringiu-se, dos proprietários de imóvel rural no Brasil, o uso e gozo pleno de sua propriedade.

Assim, de forma inovadora a legislação brasileira delimitou, em consonância com as preocupações de José Bonifácio²⁴³, a área de mata a ser preservada dentro das propriedades rurais, nos termos da redação original de seu artigo 23:

Art. 23: Nenhum proprietário de terras cobertas de mattas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo disposto nos artigos 23,31 e 52.

²⁴² BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto Nº 23.793**. 23 de janeiro de 1934.

²⁴³ Verificar capítulo 4.1.

§1º: O dispositivo do artigo não se aplica, a juízo das autoridades florestais competentes, às pequenas propriedades isoladas que estejam próximas de florestas ou isoladas em zona urbana.

§ 2º: Antes de iniciar a derrubada, com antecedência mínima de 30 dias, o proprietário dará ciência de sua intenção à autoridade competente, a fim de que esta determine a parte das matas que será conservada.²⁴⁴

Este artigo foi de fundamental relevância para a preservação das diversas variedades da cobertura florestal brasileira, uma vez que estabeleceu que o proprietário deveria preservar, no mínimo, um quarto da vegetação de mata de sua propriedade, ou seja, 25% da área arbórea original.

Ainda, como bem observa Osny Pereira, em consonância com o §2º do artigo 23 do mencionado código, para a exploração das matas pelos particulares, estes deveriam proceder prévia comunicação à autoridade florestal, eis que a ela competia a escolha da área a ser preservada.²⁴⁵

As duas únicas exceções do artigo 23 podiam ser observadas tanto no artigo 24, que limitava esta proibição à vegetação espontânea ou aquela resultante de trabalho realizado pela Administração Pública, como no artigo 51, que permitia o aproveitamento integral da propriedade mediante a celebração de termos de obrigação de replantio e trato cultural por prazo determinado.²⁴⁶

Desta forma, estas áreas passaram a representar uma limitação administrativa²⁴⁷ ao direito de propriedade, tendo em vista que o proprietário não

²⁴⁴ BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto Nº 23.793**. 23 de janeiro de 1934.

²⁴⁵ PEREIRA, Osny Duarte. **Direito Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954. p.154.

²⁴⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário**. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.749.

²⁴⁷ Hely Lopes Meirelles assim define limitação administrativa: “É toda e qualquer imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem estar social.” Ainda, para o autor, “essas limitações não são absolutas e nem arbitrárias. Encontram seus lindes nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal. Só são legítimas quando representam razoáveis medidas de acondicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar-social (CF, art. 170, III), e não impedem e utilização da coisa segundo sua destinação natural”. Como exemplo de limitações administrativas ele ressalta a proibição de desmatamento de parte da área florestada em

mais poderia usar, gozar e fluir livremente de seu imóvel rural, ou seja, não mais dispunha da propriedade plena deste, pois estas áreas estavam agora condicionadas aos interesses da coletividade.

Já, quanto a esta restrição do uso da propriedade, Guilherme Purvin bem observa que:

Se era certo que o proprietário das terras continuava a ter o livre uso, gozo e disposição das florestas que nelas existissem, por outro lado, considerando que tais florestas constituíam bem que não era de seu interesse exclusivo, mas de toda a coletividade, o exercício do direito de propriedade ficava condicionado ao respeito às leis em geral e, especialmente, àquele Código.²⁴⁸

Contudo, vale lembrar, primeiramente, que o legislador não efetuou qualquer ressalva quanto ao ecossistema no qual a propriedade estava inserida, seja ele Mata Atlântica ou Floresta Amazônica ou qualquer um outro. Ademais, o referido diploma trata apenas das coberturas florestais e não da área total do imóvel, o que afasta a preservação de áreas como a caatinga e o cerrado, por exemplo.

Ainda, importante observar que o artigo 17²⁴⁹ deste Código estabeleceu que as florestas estariam isentas de qualquer tributação. Este artigo demonstra a preocupação do legislador em atribuir um benefício econômico ao proprietário que mantivesse suas áreas florestais preservadas, como um incentivo “bastante eficaz” de cumprimento da norma.

cada propriedade rural.” MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28ªed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.605-6, 612.

²⁴⁸ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.211.

²⁴⁹ Art. 17: “As florestas são isentas de qualquer imposto, e não determinam, para efeito tributário aumento de valor da terra, de propriedade privada, em que se encontram.” Paragrapho unico: “As florestas protectoras determinam a isenção de qualquer tributação, mesmo sobre a terra que occupam.” (versão original do texto) BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto Nº 23.793**. 23 de janeiro de 1934.

Sérgio Ahrens ressalta que, quando da edição do Código Florestal, a Sociedade Nacional da Agricultura, precursora da atual Confederação Nacional da Agricultura, pressionou as autoridades públicas dos 1.878 municípios brasileiros existentes a época, para que elas também cooperassem com o reflorestamento nacional, reservando 30% da área de cobertura vegetal dos seus municípios como fonte fundamental de equilíbrio climático, conservação do solo, controle dos mananciais e regulação dos cursos d'água.²⁵⁰

No ano de 1961, Alceu Manganini que participava de um Grupo de Trabalho, visando elaborar propostas para a edição de um novo Código Florestal fez as seguintes ponderações amparado por uma visão antropocêntrica e utilitarista sobre a Reserva Legal, conforme trecho transcrito por Sérgio Ahrens da obra da jornalista Tereza Urban:

Pergunta: E a definição da Reserva legal? De onde veio? Era uma prática comum que foi adotada pelo Código?

Alceu Magnanini: Um dos participantes mais persistentes do grupo, não só pela experiência, mas também pela convicção, foi Henrique Pimenta Velozo, engenheiro agrônomo e fitogeógrafo que trabalhava em Manguinhos. Ele resolveu assim: “Há um mínimo que deve ser preservado universalmente, seja lá onde o homem esteja, para que haja um certo equilíbrio.” E a discussão ficou entorno de qual deveria ser esse mínimo: 50%, 30% ou 20%. Eu realmente não tinha certeza do percentual necessário. Quanto mais adverso o ambiente para o homem, tanto maior é a proteção necessária. No nordeste, por exemplo, 25% é pouquíssimo. Fiquei realmente em dúvida a respeito. Foi Henrique Pimenta Velozo que, um dia, trouxe o artigo dizendo que 80% podem ser removidos, mas veja bem, excluindo-se as áreas de preservação permanente, e isso as autoridades florestais, muito sabidamente, ignoraram depois.²⁵¹

²⁵⁰ AHRENS, Sérgio. **O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal: Conceito, evolução e perspectivas.** Monografia (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2001. p.25.

²⁵¹ URBAN, Tereza. Saudade do matão: lembrando a história da conservação da natureza no Brasil. Curitiba: Editora UFPR, 1998. Apud: AHRENS, Sérgio. **O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal: Conceito, evolução e perspectivas.** Monografia (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2001. p.26.

Esta entrevista traz importantes dados para uma melhor compreensão dos percentuais das propriedades que posteriormente seriam utilizados como áreas mínimas de preservação das florestas sob o título de Reserva Legal pelo novo Código que estava já em fase de elaboração, bem como para demonstrar a existência de estudos e análises realizadas pelos profissionais das mais diversas áreas para a obtenção destes percentuais de forma equânime, representando uma efetiva proteção ao meio ambiente.

Assim, temos que, a despeito do grande avanço legislativo, o Código Florestal de 1934 não obteve a aplicabilidade esperada, conforme bem ponderado por Paulo de Bessa Antunes:

Apesar do esforço legislativo realizado com a edição do Código Florestal, ele era um instrumento débil e incapaz de enfrentar as gravíssimas questões suscitadas pela atividade madeireira e a necessidade de proteção legal das florestas.²⁵²

Contudo, esse código foi de importância singular para a legislação florestal brasileira da época, pois, conforme as palavras de Osny Duarte: “Apesar dos equívocos e de preceitos obsoletos, o Código representa, sem dúvida, o maior passo que se deu no Brasil, em favor da proteção de suas matas.”²⁵³

Assim, em 1965, este Código Florestal promulgado em 1934 foi revogado com a entrada em vigor do atual Código Florestal brasileiro.

²⁵² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.497.

²⁵³ PEREIRA, Osny Duarte. **Direito Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954. p.155.

4.4 O CÓDIGO FLORESTAL DE 1965 E A RESERVA LEGAL

Conforme já se esperava, diante da patente ineficácia do Decreto 23.793, apesar de sua grande contribuição a legislação florestal nacional, a Lei n. 4771, de 1965, promulgou o novo Código Florestal que se encontra vigente até a presente data.

Esse diploma legal, quanto à proteção das florestas nacionais, nos termos do caput de seu art. 1º, estabelece que:

As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se o direito de propriedade, com as limitações que as legislações em geral e especialmente esta Lei estabelecem.²⁵⁴

A entrada em vigor deste Código representou um grande avanço à legislação brasileira, tendo em vista que o legislador buscou uma maior aplicabilidade das normas ambientais, bem como sua adequação às práticas ambientais existentes no país.

Os estudos multidisciplinares realizados para a sua elaboração tinham como finalidade equacionar o direito do proprietário do imóvel rural com o da coletividade, titular do bem ambiental. Procurou-se estabelecer limites a serem observados tanto na área da Reserva Legal, como na área de Preservação Permanente que realmente refletissem este conceito.

Guilherme Purvin destaca a verdadeira intenção do legislador em determinar a manutenção das vegetações de reconhecida utilidade às terras que revestem:

²⁵⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 4.771**. Institui o novo Código Florestal. 15 de setembro de 1965.

Esta expressa referência a utilidade do revestimento vegetal para as terras revela o pensamento que norteou o legislador de 1965. Não se trata, na época, de lei objetivando especificamente a proteção da biodiversidade – conceito que somente se consolidou em 1990. O Código Florestal, na verdade, estava embuído de um caráter preponderantemente agrário e utilitarista, consolidando, em última análise, os preceitos do pensamento fisiocrata.²⁵⁵

No entanto, este Código, ao longo dos anos, sofreu diversas alterações, decorrentes de inúmeras Medidas Provisórias. Algumas delas de interesses claramente políticos e outras de interesses ambientais, que em muito alteraram sua redação original.

Contudo, não se pode olvidar a relevância da Lei 4.771/1965 para a proteção e manutenção da imensurável biodiversidade brasileira, em especial ao estabelecer percentuais de reservas vegetais que jamais poderão ser suprimido do imóvel rural. Esta lei se fez essencial em razão do papel que desempenha no exato delineamento da função social da propriedade.²⁵⁶

4.4.1 Da Reserva Legal

A Medida Provisória n. 1.956 de 2.000 foi o primeiro instrumento jurídico legal a definir, no ordenamento brasileiro, o termo Reserva Legal²⁵⁷. Antes, a despeito de já haver a limitação administrativa instituída pela legislação, esta possuía a exclusiva finalidade de preservação como fonte de matéria prima.

²⁵⁵ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.212.

²⁵⁶ Ibidem. p.213.

²⁵⁷ Sérgio Ahrens estabelece que: “Entre aqueles três momentos históricos (a edição do Código Florestal de 1934, a edição do Código Florestal de 1965 e a edição da Medida Provisória 1.956-50, de 28-05-2000) passaram-se 66 anos. O dia 28 de maio de 2000 deve ser entendido como um verdadeiro ‘divisor de águas’ posto que, a partir daquela data a Reserva Legal passou a ser definida em Lei [...]” AHRENS, Sérgio. **O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal**: Conceito, evolução e perspectivas. Monografia (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2001. p.32.

Dessa forma, de acordo com a redação por ela atribuída ao inc. III, do § 1º, do art. 1º do Código Florestal, a Reserva Legal foi instituída sob a seguinte definição:

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitações dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.²⁵⁸

Nota-se que o legislado buscou afastar a finalidade econômica que antes amparava a preservação das florestas brasileiras, atribuindo, nesse momento, um caráter socioambiental às elas, bem como buscou atender às necessidades de seu uso sustentável. O legislador, ao atribuir-lhe esta nova definição, almejou, em consonância com o Relatório Brundtland e a Declaração do Rio 92, atender ao princípio do bem estar social.

Ainda, por esta definição temos que a Reserva Legal possui a natureza jurídica de reservar certo percentual das propriedades para a conservação e proteção de suas coberturas vegetais nativas, eis que se trata de uma obrigação geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, diante de seu enquadramento no conceito de limitação administrativa.

Sobre a definição de reserva legal, Sérgio Ahrens teceu os seguintes comentários:

Importante observar que, devido ao conteúdo técnico de sua definição legal, a Reserva Legal deixou de ser apenas “florestal”, para se transformar em “ambiental”. Assim ocorre na medida em que a definição para Reserva Legal diz respeito a uma “área no interior de uma propriedade” mas silencia quanto à espécie de cobertura

²⁵⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 4.771**. Institui o novo Código Florestal. 15 de setembro de 1965.

vegetal natural que deva nela permanecer. Por interpretação extensiva da norma, deve-se entender, portanto, que deve-se manter a Reserva Legal, na propriedade rural, segundo os percentuais estabelecidos para as diferentes regiões e fitofisionomias existentes no território nacional, qualquer que seja a vegetação natural que porventura nela exista (ou que deveria outrora existir).²⁵⁹

Ainda, importante ressaltar que o conceito de Reserva Legal instituído pelo referido diploma traz à luz o princípio da coordenação entre a sociedade e indivíduo, definido por Paulo de Bessa Antunes da seguinte forma:

Por ele, a sociedade não se sobrepõe ao indivíduo e, muito menos, este se sobrepõe àquela. Pelo princípio da coordenação não existem sacrifícios individuais em benefício da coletividade, nem sacrifícios coletivos em benefício dos indivíduos. Uns e outros têm igualmente repartida a carga e os benefícios ambientais. Em última análise, estabelecido pelo artigo 1º da Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, é, também, do proprietário das terras que, no particular é, concomitantemente, sujeito passivo e ativo, pois se beneficia, na condição de habitante do País – todos no texto do artigo 225 – dos benefícios decorrentes da reserva legal.²⁶⁰

Entende o autor que os ônus e os benefícios ambientais são igualmente suportados pelos proprietários rurais no caso da Reserva Legal, pois mesmo tendo a imposição sobre a limitação ao uso pleno de sua propriedade, ele também é favorecido, como membro da sociedade, dos benefícios que ela representa para a manutenção da vida na Terra.

Com efeito, a Reserva Legal criada por este decreto representa uma restrição parcial a modificabilidade da propriedade, bem como uma restrição à faculdade de sua fruição, uma vez que o proprietário não poderá efetuar a

²⁵⁹ AHRENS, Sérgio. **O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal: Conceito, evolução e perspectivas.** Monografia (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2001. p.33.

²⁶⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.536.

destinação do uso de seu imóvel da forma como bem entender, devendo respeitar os percentuais destinados a este fim.²⁶¹

Dessa forma, a manutenção da Reserva Legal é fundamental dentro do conceito de uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista que a sustentabilidade se encontra arraigada no “tripé” econômico, social e ambiental, que representa a manutenção do “meio ambiente ecologicamente equilibrado” para que as presentes e futuras gerações possam também dele usufruir, nos termos do artigo 225 da atual Constituição.

4.4.2 Da obrigação propter rem

Conforme acima demonstrado, o Código Florestal instituiu a obrigação do proprietário de destinar um percentual da área total do seu imóvel rural à Reserva Legal como garantia do equilíbrio ecológico e manutenção da vegetação natural.

Neste sentido, Paulo de Bessa Antunes, com propriedade, preleciona:

A reserva legal é uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, independentemente de sua pessoa ou da forma pela qual tenha adquirido a propriedade; dessa forma, ela está umbilicalmente ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem.²⁶²

Assim, temos que a Reserva Legal é dotada de transmissibilidade automática na medida em que estará sempre arraigada ao bem, no caso à propriedade rural, independentemente de seu proprietário, e das circunstâncias que eventualmente a possam pernejar.

²⁶¹ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.234. Matéria já tratada no Capítulo 3, item 3.2.3.1.

²⁶² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.536.

Todavia, caso este percentual não esteja respeitado na propriedade, o proprietário tem a obrigação de recompô-lo, tendo sido ele ou não o responsável pelo desmatamento, uma vez que se trata de uma obrigação *propter rem*, ou seja, obrigação de caráter real, que decorre da relação entre o proprietário e o bem, independente das alterações subjetivas.

Neste exato sentido, Édis Milaré ressalta que a imposição do dever de recompor a vegetação das áreas de Reserva Legal deve ser atribuído ao proprietário do imóvel, mesmo que a supressão não tenha sido realizada por ele, uma vez que a obrigação de recompor possui caráter real - *propter rem* -, pois ela se prende ao titular do direito real, sendo irrelevante a figura do proprietário.²⁶³

Diante da obrigação legal do atual proprietário do imóvel em recompor a área de Reserva Legal desmatada, tendo sido ele ou não o seu causador, caso este assim não proceda, a despeito das penalidades previstas em lei, a obrigação vinculará aquele que eventualmente o venha a adquirir.

A Jurisprudência, em especial o Supremo Tribunal Federal²⁶⁴, tem acompanhado o entendimento doutrinário na medida em que veda qualquer tipo de indenização destinada a manutenção da área de Reserva Legal nos imóveis, bem

²⁶³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.832-3.

²⁶⁴ Nesse sentido, transcreve-se parte de um julgado da referida Corte: “Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente. As APPs e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação *propter rem*, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Descabe falar em culpa ounexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação *propter rem*, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental *in casu*, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer.” (REsp 948921/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/11/2009). Precedentes: REsp 343.741/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 7.10.2002; REsp 745.363/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 18.10.2007; e REsp 453.875/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.11.2009.

como confirma a obrigação dos proprietários rurais de manter ou reconstituir tais áreas em conformidade com os patamares legais, independentemente da época em que foram suprimidas²⁶⁵.

Há de se ressaltar que a única hipótese de indenização pela Reserva Legal em caso de desapropriação, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal, se dá quando o proprietário comprova sua efetiva utilização econômica, com a devida autorização do órgão competente.²⁶⁶

Ademais, vale salientar, em conformidade com os ensinamentos de Édis Milaré, que após a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel, o proprietário estará impossibilitado de alterar sua destinação, quer seja nos casos de transmissão, desmembramento ou retificação. O legislador buscou, assim, proteger as áreas de cobertura vegetal para que não ocorresse sua pulverização, descaracterizando seu objetivo de salvaguardar a cobertura florestal para o equilíbrio do ecossistema local.²⁶⁷

Por fim, aquele que adquire o imóvel sem que a Reserva Legal obedeça o percentual estabelecido em lei, deverá obrigatoriamente recompô-la até o limite legal, restando-lhe a possibilidade de propor ação regressiva²⁶⁸ contra aqueles que assim deveriam ter procedido e não o fizeram.

²⁶⁵ O Superior Tribunal de Justiça entende que, “Em se tratando de Reserva Legal, com limitação ao direito de propriedade imposta por lei (Código Florestal), o novo adquirente assume o ônus de manter a cobertura vegetal, tornando-se responsável pela sua recomposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la, pois se trata de obrigação propter rem. É pacífico o entendimento do STJ quanto à legitimidade passiva do novo proprietário para responder à Ação Civil Pública que visa a cobrar o reflorestamento de Reserva Legal” (REsp 453875/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador T2 - Segunda Turma, DJe 11/11/2009).

²⁶⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.754.

²⁶⁷ Ibidem. p.757.

²⁶⁸ Posicionamento este em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Deveras, o Tribunal a quo à luz de ampla cognição acerca de aspectos fático-probatórios concluiu que: A escusa dos requeridos de que não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental a particular que adquiriu a terra já desmatada ou que a averbação não pode ultrapassar o remanescente de mata nativa existente na área não convence; como bem exposto pelo Procurador de Justiça a fls. 313/314: ‘não se pretende que a averbação seja feita anteriormente à entrada em

4.4.3 Dos percentuais estabelecidos a título de Reserva Legal

O Código Florestal de 1965 também estabeleceu novos limites a serem mantidos a título de Reserva Legal, observando que, diferentemente do código anterior, nesta ocasião o legislador impôs percentagens diferentes para cada região do Brasil, de acordo com o que foi entendido ser a necessidade de cada um dos ecossistemas florestais.

Os artigos 16 e 44 da redação original do referido código definiam esta percentagem da seguinte forma:

Art. 16. [...]

- a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;
- c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;
- d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

vigor da Lei 7.803/89 que alterou disposições da Lei 4.771/65'. Ocorre que, a partir da vigência daquela primeira lei em nosso ordenamento jurídico, os antigos proprietários (Sr. Renato Junqueira de Andrade e Sra. Yolanda Junqueira de Andrade - fls. 77) tinham desde então a obrigação de ter averbado a reserva legal, sendo que a Ré, ao comprar uma propriedade sem observar os preceitos da lei, assumiu a obrigação dos proprietários anteriores ficando ressalvada, todavia, eventual ação regressiva." (REsp 1090968/SP, DJe 03/08/2010)

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade. Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.²⁶⁹

Todavia, no ano de 2001, estes percentuais, diante das grandes pressões internacionais e políticas que se deram em face dos desmatamentos ocorridos neste período, foram novamente alterados pela Medida Provisória 2166-67 de 2001²⁷⁰, que teve origem na Medida Provisória 1.511 de 1996²⁷¹.

Assim, estes novos percentuais, vigentes até a presente data, se encontram estabelecidos no Código Florestal da seguinte forma:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

- I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;
- II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo,

²⁶⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 4.771**. Institui o novo Código Florestal. 15 de setembro de 1965.

²⁷⁰ Para Edis Milaré, a finalidade dessa Medida Provisória “foi induzir a otimização do uso adequado das áreas já desflorestadas e reduzir o incremento da conversão de áreas florestais primitivas em áreas agrícolas, principalmente na Amazônia e cerrados. Não obstante fosse essa a principal preocupação do Governo brasileiro, acabou-se por restringir todos e quaisquer *usos alternativos do solo*”. MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário**. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.751.

²⁷¹ De acordo com Sérgio Ahrens, essa Medida Provisória foi editada num contexto em que toda a comunidade local e internacional se encontravam bastante chocadas diante da divulgação dos dados referentes ao alarmante índice de desmatamentos da Amazônia na época. AHRENS, Sérgio. **O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal: Conceito, evolução e perspectivas**. Monografia (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2001. p.41.

- III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e
- IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.²⁷²

Podemos verificar que, primeiramente, o legislador estabeleceu os percentuais a serem preservados a título de Reserva Legal de acordo com a região do Brasil, sendo que, décadas após, ao introduzir a Medida Provisória 2166-67 de 2001, ele buscou fixar estas percentagens nos imóveis rurais de acordo com a classificação da vegetação do local, adicionado a sensibilidade ecológica da região.

Dessa forma, complementou-se a idéia de contribuição de cunho ecológico a de proteção da biodiversidade brasileira, que sintetiza o conceito de Reserva Legal.²⁷³

Paulo Affonso Leme Machado alega que o legislador não quis desprezar o ecossistema, mas sim optar por uma política ambiental que afastasse a necessidade de investir dinheiro público para sua expropriação, ressaltando que, no caso das regiões que tiverem seu ecossistema ameaçado ou em perigo, deveria ser instituído um zoneamento ecológico.²⁷⁴

Como já mencionado, a Reserva Legal conjuntamente com as outras formas de vegetação servem para a conservação da flora, da fauna, dos recursos hídricos, dos processos ecológicos e da diversidade biológica natural, ou seja, ela é uma das grandes responsáveis pelo equilíbrio ambiental.

Dessa forma, pode-se inferir que a finalidade da Reserva Legal está hoje voltada para o cumprimento da função socioambiental da propriedade, com objetivo

²⁷² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 4.771**. Institui o novo Código Florestal. 15 de setembro de 1965.

²⁷³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.752.

²⁷⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p.705.

de proteger e equilibrar o meio ambiente para o usufruto das presentes e futuras gerações, em muito se distanciando da idéia originária de reserva de matéria prima, com fins exclusivamente econômicos.

4.4.4 Da recomposição, regeneração e compensação da Reserva Legal

O Código Florestal, quando editado, foi omissivo, no tocante a preservação da Reserva Legal, nos casos em que a cobertura vegetal das propriedades particulares já se encontrasse suprimida.

No tocante a esta omissão, Sérgio Ahrens ressalta que:

Foi principalmente a ação do Ministério Público, legitimado com base no disposto na Lei nº 7.347/85, movendo Ações Cíveis Públicas, em diferentes estados da federação, que despertou a atenção nacional, especialmente no âmbito da agricultura brasileira, para a questão.²⁷⁵

Desta forma, conforme pertinente ponderação desta autor, este assunto somente veio a ser regulamentado pela Lei da Política Agrícola no ano de 1991, que, em consonância com seu artigo 99, tornou obrigatória a recomposição da Reserva Legal a 1/30 avos por ano da área faltante para completar o quanto estabelecido na norma legal.²⁷⁶

A Medida Provisória editada em 1991 estabeleceu que quando a vegetação já tivesse sido suprimida, quer seja porque a legislação permitia à época, quer seja porque o limite mínimo já havia sido superado, o proprietário teria a possibilidade de

²⁷⁵ AHRENS, Sérgio. **O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal: Conceito, evolução e perspectivas.** Monografia (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2001. p.29.

²⁷⁶ Ibidem. p.29.

recompor, regenerar ou compensar a área de Reserva Legal, de forma isolada ou conjuntamente.

Édis Milaré entende que o legislador buscou regulamentar neste sentido para salvaguardar as áreas verde, de essencial importância para a manutenção do equilíbrio ecológico e térmico da região.²⁷⁷

No tocante ao prazo para a recomposição da Reserva Legal, após a edição da mencionada Medida Provisória, o artigo 44, inciso I do Código Florestal passou a estatuir que a recomposição da cobertura vegetal²⁷⁸ deveria ser realizada da seguinte forma:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente; [...]²⁷⁹

Para esta recomposição, de acordo com o §2º, do inciso III, do artigo 44, o proprietário poderá se utilizar de espécies nativas ou, em caráter temporário, de espécies exóticas para a recuperação do ecossistema original, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Paulo de Bessa Antunes, sobre a possibilidade de recomposição da Reserva Legal, adota o seguinte posicionamento:

²⁷⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.757.

²⁷⁸ Paulo Affonso Leme Machado entende que: “[...] ao se dar prazo para a recomposição, não se está retirando a obrigação do proprietário de, desde já, manter a área reservada na proporção estabelecida – 20% e 50% - conforme o caso. Se nessa área existir floresta, nem por isso poderá o proprietário exercer atividade agropecuária ou de exploração mineral. A área da reserva florestal, desmantada anteriormente ou não, terá cobertura arbórea pela regeneração natural ou pela ação humana.” MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p.706.

²⁷⁹ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 4.771**. Institui o novo Código Florestal. 15 de setembro de 1965.

O estabelecimento de 'prazos' para o reflorestamento da Reserva Legal, como se esta não fosse uma condição de existência da própria propriedade florestal, tem o condão de violar diretamente o artigo 225 da Constituição Federal, pois adia o desfrute do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este direito, como direito fundamental, é aplicável e exercitável imediatamente e não pode ser postergado pelo legislador ordinário.²⁸⁰

Guilherme Figueiredo, todavia, ressalta em sua obra que a recomposição da floresta legal é decorrência do princípio da função social da propriedade.²⁸¹

No tocante a regeneração natural prevista no artigo 44, inciso II do mesmo diploma legal, ela somente será autorizada pelo órgão ambiental quando houver a comprovação, por laudo técnico - emitido pelo órgão ambiental competente -, de sua efetividade. Poderá, inclusive, ser exigido pelo órgão o isolamento da área, nos termos do inciso III, §3º, deste artigo.

Édis Milaré, sobre o processo de regeneração, preleciona que o proprietário deve, de preferência, buscar a auto regeneração da vegetação nativa nas áreas menos afetadas pelas alterações naturais ou pelas ações humanas, onde ainda há a possibilidade de regeneração biótica.²⁸²

Por fim, quanto a compensação da Reserva Legal este mesmo autor assim a define:

Compensar, em linhas gerais, significa oferecer uma alternativa, com peso igual ou maior, para uma forma de uso ou lesão (evitável ou inevitável) de um bem de qualquer natureza, que, por isso, deve ser substituído por outro, a fim de remover ou minimizar o dano causado. No caso da compensação ambiental requer-se, normalmente, que o uso ou dano sejam inevitáveis ou se façam necessários em vista de um benefício maior e em função do interesse social.²⁸³

²⁸⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.539.

²⁸¹ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010. p.204.

²⁸² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário**. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.758.

²⁸³ Ibidem. p.759.

Esta possibilidade de compensação da Reserva Legal foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Medida Provisória 1.605-30 de 1998, que novamente alterou o artigo 44 do Código Florestal. Com a alteração, seu § 4º passou a dispor que nos estados no Norte e parte Norte da região Centro-Oeste haveria a seguinte possibilidade:

[...] o proprietário poderá optar, mediante aprovação do órgão federal do meio ambiente, pela compensação por outras áreas, desde que pertençam aos mesmos ecossistemas, estejam localizadas dentro do mesmo Estado e sejam de importância ecológica igual ou superior da área compensada.²⁸⁴

Para a área de cerrado da Amazônia legal, em que a Reserva Legal deve atingir o percentual de 35% da propriedade, nos termos da Medida Provisória n. 1956-53, de 2000, Paulo de Bessa Antunes ressalta que:

Tal percentual, entretanto, pode ser subdividido em um índice de, no mínimo, 20% na própria propriedade e os restantes 15% poderão ser constituídos por compensação em outra área incluída na mesma microbacia e que deverá ser averbada no registro de imóveis.²⁸⁵

Todavia, em 2001, nova Medida Provisória, de n. 2.166-67, alterou, mais uma vez, o artigo 44 do Código Florestal instituindo o inciso III. Com isso, o mencionado diploma passou a determinar que o proprietário que não dispuser de Reserva Legal formada, no todo ou em parte, poderá compensá-la da seguinte forma:

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo

²⁸⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 4.771**. Institui o novo Código Florestal. 15 de setembro de 1965.

²⁸⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.541.

ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.²⁸⁶

Ainda, o § 4º deste inciso III dispôs que, diante da impossibilidade de compensação da Reserva Legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, poderá haver a compensação dentro da mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, considerando-se a maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de Reserva Legal e a área onde esta será compensada.

Para tanto, deverá ser observado o Plano de Bacia Hidrográfica, bem como se faz necessário, por meio de um termo de compromisso de regularização, a aprovação, pelo órgão ambiental estadual competente, das alternativas de compensação, recomposição ou regeneração da Reserva Legal apresentadas pelo proprietário, nos termos do §1º, do artigo 55 do Código Florestal.

Este diploma estabelece, ademais, que o proprietário poderá ser desonerado da obrigação de recompor a Reserva Legal em caso de doação, ao órgão ambiental competente, de uma área localizada no interior de uma unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que ela respeite os critérios estabelecidos para a compensação, nos termos do seu § 6º do artigo 44.

Por fim, as alterações trazidas por esta última Medida Provisória (n. 2.166-67 de 2001) estabelecem que, a partir da vigência da MP n. 1.736-31 de 1998, o proprietário que suprimiu total ou parcialmente as florestas ou demais formas de vegetação nativa de sua propriedade não poderá fazer uso dos benefícios da compensação.

Diante do exposto, temos que, ao longo desses anos, diversas têm sido as alterações realizadas por meio de Medidas Provisórias na redação original do atual

²⁸⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 4.771**. Institui o novo Código Florestal. 15 de setembro de 1965.

Código Florestal, o que gera uma insegurança jurídica e econômica muito grande junto aos proprietários rurais, que se vêem à mercê de políticas pontuais dos governos, passíveis, ainda, de grande interferência externa.

4.4.5 Da necessidade de averbação da Reserva Legal

O Código Florestal estabelece a necessidade de averbação²⁸⁷ da área de Reserva Legal das propriedades junto às suas respectivas matrículas no cartório de imóveis competente, conforme estabelecido no § 8º do artigo 16:

A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.²⁸⁸

Paulo Affonso observa o fato de que não só o proprietário, mas também terceiros poderão efetuar a averbação da Reserva Legal da propriedade, pois entende que:

Independentemente de ser ou não o proprietário da propriedade rural, qualquer pessoa, e, portanto o Ministério Público e as associações poderão promover o registro e a averbação, incumbindo-lhes as despesas respectivas (art. 217 mencionado) e desde que ofereçam documentos fático e documentais.²⁸⁹

²⁸⁷ Sobre o assunto, a E. Corte Superior assim se posiciona: “No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, compete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo.” (STJ - REsp 1027051/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, DJe 17/05/2011)

²⁸⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 4.771**. Institui o novo Código Florestal. 15 de setembro de 1965.

²⁸⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p.708.

Ainda, conforme já mencionado no capítulo anterior, o legislador atribuiu uma vantagem econômica/fiscal ao proprietário pela averbação da Reserva Legal. Ela consiste no fato de que a área averbada na respectiva matrícula do imóvel será excluída do cálculo do ITR (imposto territorial rural), que incide sobre as propriedades rurais em conformidade com a Lei 9393/96, art. 10, II, “a” e IV, “b”, bem como o Código Florestal, em seu artigo 18, §2º²⁹⁰.

Ressaltam, ainda, os E. Tribunais Justiça, bem como a E. Corte Superior que referido benefício fiscal funciona como mecanismo de incentivo a averbação, e, como consequência, serve como garantia de preservação das Reservas Legais.²⁹¹

Todavia, verificou-se que o legislador não havia previsto nenhuma sanção para os casos em que não fossem efetuadas as averbações da Reserva pelos proprietários.

Neste sentido, Édis Milaré bem preleciona:

Tal “clarão normativo” vinha ocasionando um verdadeiro esvaziamento do sentido da norma, apesar da tentativa de alguns Estados de atrelarem, sem muito sucesso, a obrigação de averbação a atos registrários.²⁹²

²⁹⁰ Art. 18 - “Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário. [...] § 2º - As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.”

²⁹¹ Nesse sentido: “O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, § 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea “a”, da Lei n. 9.393/96.” (STJ - REsp 1027051/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, DJe 17/05/2011)

²⁹² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente:** a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.756.

Sendo assim, pelo Decreto n. 6.514 de 2008, foram instituídas sanções administrativas aos proprietários que não cumprissem a determinação do Código Florestal quanto à necessidade de averbação da Reserva Legal.

Com efeito, o artigo 55 do mencionado Decreto estabelece que, deixando de averbá-la, será imposta multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal ao seu proprietário.

Para o cumprimento desta obrigação, referido Decreto estabeleceu o prazo de cento e vinte dias para o proprietário ou possuidor averbar a localização da Reserva Legal de sua propriedade, ou o local de sua compensação ou sua desoneração, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

Todavia, diante das atuais discussões a respeito da aprovação de um novo Código Florestal pelo Senado (PLC. n. 30/2011), ela foi prorrogada, mais uma vez, pelo prazo de cento e oitenta dias.

Por fim, no tocante a pequena propriedade, a Medida Provisória 2166-67 de 2001, inseriu no Código Florestal, conforme seu artigo 55, § 9º, a seguinte determinação: “A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.”²⁹³

Após averbada, a área da Reserva Legal não mais poderá ter sua destinação alterada diante da necessidade de salvaguardar a cobertura vegetal para a estabilidade do ecossistema local, nos casos de transmissão, desmembramento e retificação de área.²⁹⁴

²⁹³ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 4.771**. Institui o novo Código Florestal. 15 de setembro de 1965.

²⁹⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.756.

O legislador buscou, ao estabelecer tal determinação, preservar as áreas já averbadas como Reserva Legal, para que diante de sucessivos desmembramentos e transmissões estas áreas não perdessem sua finalidade.

4.4.6 Das formas de seu aproveitamento econômico

O legislador, recentemente, procurou estabelecer algumas formas de aproveitamento econômico da Reserva Legal, transformando-a, também, em mais uma fonte de fonte de renda ao proprietário. Para tanto, ele deverá obedecer a alguns critérios.

Trataremos na presente obra do manejo florestal e da servidão floresta, conforme analisados a seguir.

4.4.6.1 Do manejo florestal

O Código Florestal em seu artigo 16, §2º, estabelece que a vegetação da Reserva Legal poderá apenas ser utilizada sob o regime de manejo florestal sustentável, nos seguintes termos:

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.²⁹⁵

Ainda, o referido diploma estabelece que em seu artigo 19 que a exploração das floretas sob o regime de manejo florestal dependerá de aprovação do órgão

²⁹⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 4.771**. Institui o novo Código Florestal. 15 de setembro de 1965.

estadual do SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os diversos ecossistemas que as coberturas arbóreas possam formar.

Desta forma, temos que o manejo florestal sustentável somente foi permitido tendo em vista que esse tipo de aproveitamento econômico da Reserva Legal não descaracteriza ecologicamente os recursos florestais e os ecossistemas.²⁹⁶ Muito pelo contrário, ele proporciona a utilização sustentável deste bem ambiental.

O Código Florestal estabeleceu também, em seu artigo 20, que as indústrias que necessitarem para seu funcionamento um consumo de grande quantidade de matéria prima florestal serão obrigadas a dispor de uma estrutura tal que lhe proporcione o plantio de novas áreas, sendo as terras de sua propriedade ou de terceiros, sob exploração racional, garantindo seu abastecimento.

Sobre o assunto, Sérgio Ahrens ressalta que as plantações florestais, especialmente as provenientes de espécies exóticas, há algumas décadas já vêm cumprindo de forma mais efetiva e eficiente que as florestas naturais a produção de madeira e outras matérias primas.²⁹⁷

Posteriormente, o Decreto n. 5.975 de 2006 estabeleceu a possibilidade de implantação do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS nas propriedades, o qual estabelece:

Art. 2º A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de manejo florestal sustentável, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável- PMFS pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965.

²⁹⁶ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente:** a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.754-5.

²⁹⁷ AHRENS, Sérgio. **O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal:** Conceito, evolução e perspectivas. Monografia (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2001. p.33.

Parágrafo único. Entende-se por PMFS o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável, prevista no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.²⁹⁸

Desta forma, com a aprovação do Plano de Manejo Sustentável pelo órgão ambiental competente, o proprietário terá a licença ambiental para a exploração da área de Reserva Legal em consonância com a forma estabelecida no plano.

Mencionado decreto estabelece, ademais, que este plano operacional deverá ser anual, bem como deverá apresentar as especificações das atividades a serem realizadas no período e o volume máximo estabelecido para sua exploração.

O Plano de Manejo Florestal deverá atender, em conformidade com seu artigo 3º, alguns fundamentos técnicos e científicos, sendo os mais relevantes: i) caracterização do meio físico e biológico; ii) intensidade de exploração compatível com a capacidade da floresta; iii) promoção da regeneração da floresta; iv) adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

O Decreto estabeleceu também, em seu artigo 9º, inciso I e II, que estão isentas de Plano de Manejo Florestal Sustentável a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo, devidamente autorizada e o manejo de florestas plantadas localizadas fora de áreas de Reserva Legal.

Atualmente, os Estados editaram leis regulamentando a recomposição da Reserva Legal. Com isto, o proprietário poderá plantar certa percentagem da área total a ser recomposta com árvores exóticas²⁹⁹, possibilitando, assim, uma fonte de

²⁹⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto Nº 5.945**. 30 de novembro de 2006.

²⁹⁹ Para Paulo Affonso Leme Machado: "O legislador brasileiro sentiu a necessidade de manter e/ou reintroduzir árvores no País, independentemente do valor botânico e/ou ecológico das mesmas. As espécies nativas têm, preferência, mas não foram abolidas as espécies exóticas do manejo florestal." MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p.705.

renda proveniente tanto de sua produção madeireira como de seus produtos, a exemplo da extração do látex nas seringueiras.

Neste sentido, o Estado de São Paulo editou a Lei 12.927, de abril de 2008, - diversos outros Estados também já editaram leis semelhantes - a qual autoriza a exploração comercial da Reserva Legal com o plantio de espécies arbóreas exóticas, como por exemplo o eucalipto e a seringueira, pelo período de um ciclo, intercaladas com as espécies nativas ou com Sistemas Agroflorestais (SAF).

Neste caso, o prazo de recomposição da Reserva Legal será reduzido de 30 para 8 anos, uma vez que os proprietários poderão auferir os benefícios econômicos de sua exploração, que se dará por meio do mencionado Plano de Manejo Sustentável.

A lei estabelece, ainda, alguns princípios e diretrizes a que esta forma de recomposição está condicionada, tais como: sua densidade de plantio, percentual máximo de espécies arbóreas exóticas, número mínimo de espécies arbóreas nativas, permissão de manejo com o uso restrito de insumos agroquímicos, dentre outros.

Além dos benefícios comerciais, a prática do manejo sustentável garante a conservação de espécies animais e vegetais prolongando a vida útil das áreas exploradas, contribuindo, assim, para o equilíbrio do clima regional e global, especialmente para a manutenção do ciclo hidrológico e retenção de carbono.³⁰⁰

Por fim, concluímos com a afirmação de Sérgio Ahrens de que:

Na atualidade, a Reserva Legal tem funções sócio-ambientais que devem prevalecer sobre as funções produtivas, na medida em que a

³⁰⁰ AMAZONAS (Estado). **Temas Florestais** - Manejo Florestal. Disponível em: <http://www.florestas.am.gov.br/programas_02.php?cod=1169>. Acesso em: 03/05/2011.

exploração econômica deve ser realizada apenas e somente no contexto do Manejo Florestal Sustentável.³⁰¹

4.4.6.1.1 *Da certificação ambiental*

Uma técnica adotada pelos países desenvolvidos consiste na importação de produtos primários - de extração direta da natureza - e secundários - fabricados com a utilização destes produtos primários - que apresentem um selo ambiental ou certificação de origem.

Para esta extração, faz-se imperioso a apresentação do mencionado Plano de Manejo Ecológico Sustentável da madeira que irá explorar, garantindo, assim, sua manutenção e renovação.

Uma das mais conceituadas é a certificação do FSC- Forest Stewardship Council, para as madeiras e seus derivados, mais conhecida como certificação do “selo verde”, que surgiu da seguinte forma:

Este conselho foi criado como o resultado de uma iniciativa para a conservação ambiental e desenvolvimento sustentável das florestas do mundo inteiro. Seu objetivo é difundir o uso racional da floresta, garantindo sua existência no longo prazo. Para atingir este objetivo, o FSC criou um conjunto de regras reconhecidas internacionalmente, chamadas Princípios e Critérios, que conciliam as salvaguardas ecológicas com os benefícios sociais e a viabilidade econômica, e são os mesmos para o mundo inteiro.³⁰²

Esta conduta serve como forma de controle internacional na exploração dos recursos naturais dos países subdesenvolvidos e emergentes, onde o Estado é ainda incipiente e muito falho neste tipo de regulação. Este conselho atua com o

³⁰¹ AHRENS, Sérgio. **O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal**: Conceito, evolução e perspectivas. Monografia (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2001. p.33.

³⁰² WWF-BRASIL. **O que é certificação ambiental?** Disponível em: <http://www.wwf.org.br/informacoes/questoes_ambientais/certificacao_florestal>. Acesso em: 03/05/2011.

rastreamento da madeira desde sua colheita até a comercialização do produto acabado.

Essa certificação tem como benefício o fato de contribuir com a preservação das florestas, uma vez que se faz necessário a apresentação de um Plano de Manejo Ecológico Florestal. A certificação, além de agregar valor a floresta em pé e ao produto final, também proporciona uma melhor distribuição de renda para as comunidades locais da floresta, eis que promove a manutenção e ampliação do bem estar econômico e social dos trabalhadores da atividade e das comunidades locais, assim como a conservação da diversidade ecológica.

Quanto a atuação desta certificadora no Brasil, importante ressaltar:

O Brasil é hoje o país com maior área de florestas e o maior número de produtos certificados pelo FSC. São mais de 3 milhões de hectares de florestas certificadas desde o Amazonas até o Rio Grande do Sul e cerca de 170 certificações de cadeia de custódia. A maior parte dos produtos com selo FSC destinam-se hoje à exportação para países europeus e da América do Norte. No entanto, já existe um número superior a 60 organizações (indústrias, designers, governos estaduais, entidades de classe e outros) pertencentes ao Grupo de Compradores de Madeira Certificada, entidade que assume publicamente o compromisso de dar sempre preferência ao produto certificado.³⁰³

Assim, esta certificação assegura aos países comercializadores da madeira certificada que sua retirada da natureza foi realizada de maneira racional e não predatória, respeitando as normas de sustentabilidade, conforme determina a legislação ambiental nacional e os tratados internacionais. O selo garante que a florestas está sendo explorada de forma ecologicamente correta, socialmente justa e economicamente viável.

³⁰³ WWF-BRASIL. **O que é certificação ambiental?** Disponível em: <http://www.wwf.org.br/informacoes/questoes_ambientais/certificacao_florestal>. Acesso em: 03/05/2011.

Neste sentido, a certificação ambiental das madeiras, atrelada a um Plano de Manejo Sustentável na área da Reserva Legal das propriedades brasileiras se demonstra bastante rentável, assegurando, ainda, ao proprietário, o cumprimento das normas ambientais, sociais e econômicas.

4.4.6.2 Da Servidão Florestal

A servidão florestal foi instituída no ordenamento pátrio brasileiro pela Medida Provisória 2166-67 de 2001, que alterou o atual Código Florestal.

Diferentemente da compensação ambiental, a servidão florestal, a despeito de ser tratada na Medida Provisória mencionada, ainda se encontra carente de regulamentação específica na legislação, eis que o Projeto de Lei que prevê sua regulamentação, até presente data, não foi aprovado pelo Congresso Nacional. Primeiramente, a mencionada Medida Provisória alterou no art. 44 do atual Código Florestal, que em seu inc. III, §5º passou a estabelecer que a compensação da Reserva Legal pode ser implementada mediante o arrendamento de área excedente de Reserva Legal de imóvel de terceiro sob o regime de servidão florestal.

Acrescentou ao Código, ademais, o artigo 44-A, §1º e §2º, que veio a estabelecer as forma da instituição do regime de servidão florestal nas propriedades rurais:

Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.³⁰⁴

Sendo assim, temos que as áreas dos imóveis rurais preservadas com vegetação florestal, excedente aos limites legais estabelecidos para a sua Reserva Legal, possibilita aos particulares sua utilização como servidão florestal. Todavia, para tanto, ele terá que renunciar ao direito de supressão da vegetação desta área, seja temporária ou perpétua, seguindo as mesmas limitações de uso da área de sua reserva legal.

Esta servidão representa a Reserva Legal do imóvel rural que não a dispõe em sua própria área. A lei estabelece, também, a necessidade de sua averbação junto à margem da matrícula do imóvel, após a anuência pelo órgão ambiental competente, protegendo-a no caso de transmissão, desmembramento ou retificação nos seus limites.

Com efeito, sobre este dispositivo, Marília Almeida entende que:

Este tipo de servidão consiste em um acordo que objetiva a proteção ambiental de uma determinada área de terras, cujo proprietário concorde em impor uma limitação de uso, temporária ou perpétua, ao imóvel, para o cumprimento de obrigação da preservação ecológica de terceiros, podendo ser instituída a favor de uma ou mais pessoas (física ou jurídica), no interesse ambiental.³⁰⁵

A servidão florestal tem como característica o fato dela ser sempre voluntária, ou seja, de livre iniciativa do proprietário do imóvel que possui a floresta

³⁰⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Medida Provisória Nº 2.166**. 24 de agosto de 2001.

³⁰⁵ ALMEIDA, Marília Passos Torres de; BENJAMIN, Antônio Herman (Orgs.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Human rights and the environment. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006. p.758.

excedente, além do fato de ser livre a pactuação do valor econômico da área que se utilizará como servidão florestal.

Quanto a natureza jurídica da servidão florestal, por se tratar de uma servidão civil constituída voluntariamente pelo proprietário do imóvel rural serviente, que o disponibilizará para cumprimento da reserva legal do imóvel dominante, e, ainda, uma limitação administrativa, ela há de ser classificada como uma “servidão civil constituída para fazer cumprir uma limitação administrativa”.³⁰⁶

Sob diferente entendimento, Édis Milaré transcreve em sua obra os ensinamentos de Ana Maria de Oliveira Nusdeu, no seguinte sentido:

[...] trata-se aqui de um instituto diverso do direito civil, que deve ser adotado no direito ambiental com todas as adaptações necessárias [...]. Neste sentido, pode-se entender esta modalidade de servidão como uma autolimitação do proprietário com o objetivo de conservar seu imóvel rural para fins de preservação ambiental, na qual abre mão de algum ou alguns componentes de seus direitos, como uso, gozo e disposição.³⁰⁷

Ora, sabemos hoje que grande parte dos imóveis localizados na região sul e sudeste do Brasil não dispõem da totalidade do percentual estabelecido em lei para suas Reservas Legais. Desta forma, sua compensação em outra propriedade se apresenta como um mecanismo de auxílio, possibilitando, ainda, ao proprietário daquela além de auferir lucros, também dispor de benefícios tributários e preservar o meio ambiente.

Neste sentido, Marília Passos Torres de Almeida preleciona que:

³⁰⁶ ALMEIDA, Marília Passos Torres de; BENJAMIN, Antônio Herman (Orgs.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Human rights and the environment. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006. p.758.

³⁰⁷ Cf.: MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco - doutrina, jurisprudência e glossário. 6ªed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.760.

Utilizando-se do mecanismo da Servidão Florestal, oferecendo parte de seu imóvel para figurar como reserva legal de terceiros, o proprietário de imóvel rural poderá emitir certificado e negociar valores com os interessados, além de que sua propriedade gozará de incentivos tributários e creditícios.³⁰⁸

Desta forma, a relevância do mencionado mecanismo se encontra no fato de que, além do proprietário conservar seus recursos naturais além do limite legal estabelecido, ele estará dispendo de mais uma fonte de renda para sua propriedade e ainda fomentando um mercado voltado à preservação dos recursos florestais.

4.5 POSSÍVEIS ALTERAÇÕES DA RESERVA LEGAL EM CONFORMIDADE COM O PROJETO DE LEI QUE TRAMITA NO SENADO FEDERAL SOB O Nº 30/2011

Desde 1999 tramitava na Câmara dos Deputados o Projeto de lei n. 1.876/99, que visava revogar a Lei n. 4771, de setembro de 1965, conhecida como Código Florestal.

Assim, em julho de 2010 foi iniciada uma série de discussões, tanto naquela casa como por todo o Brasil, a respeito das possíveis alterações que cada setor entendia necessárias para a elaboração de um texto que viesse a substituir o atual Código Florestal.

Este Projeto de Lei, de relatoria do deputado federal Aldo Rebelo, foi votado e aprovado pela Câmara dos Deputados em 24 de maio de 2011, após sofrer alterações pelas emendas 186 e 164.

³⁰⁸ ALMEIDA, Marília Passos Torres de; BENJAMIN, Antônio Herman (Orgs.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Human rights and the environment. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006. p.761.

Recentemente, em 07 de dezembro de 2011, sob a relatoria de Jorge Viana e após inúmeras alterações, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) de n. 30/2011 foi aprovado pelo Senado Federal, na forma de substitutivo.

Agora, o Projeto aguarda retorno à Câmara dos Deputados para deliberação sobre a matéria e posterior votação. Caso seja aprovado, seguirá para análise da Presidente Dilma Rousseff, que poderá sancioná-lo ou vetá-lo.

De fato, há anos se entende pela necessidade de reforma do Código Florestal promulgado em 1965 em razão dos grandes avanços tecnológicos apresentados no campo, bem como diante da evolução da legislação ambiental. Neste sentido, faz-se hoje necessário um Código Florestal que proporcione o equilíbrio entre a produção agropecuária, com toda sua tecnologia e avanços, e a proteção do meio ambiente, que há tempos vem demonstrando sua força diante das ações predatórias da humanidade.

Diante deste cenário, elencaremos a seguir, no tocante a Reserva Legal, alguns pontos que possivelmente serão alterados caso o Projeto de Lei seja aprovado na Câmara e sancionado por Dilma, em consonância com sua redação atual:

- A Reserva Legal passa a ser definida da seguinte forma, nos termos de seu artigo 3º, inciso III:

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 13, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o

bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.³⁰⁹

- Quanto aos percentuais mínimos a serem observados pelos proprietários a título de Reserva Legal nos imóveis rurais, as percentagens estabelecidas no Código atual são mantidas, adicionando-se a hipótese de se resguardar 20% da área a título de Reserva Legal caso o imóvel localizado na Amazônia Legal esteja situado em área de campos gerais, nos termos de seu art. 13, inc. I, alínea c. O Projeto de Lei unifica as áreas de Reserva Legal separadas no atual Código pelos termos “área de floresta ou outras formas de vegetação nativa” e “áreas de campos gerais” (Lei 4.771, art. 16, inc. III e IV), ambas com percentagem prevista de 20%, para “demais regiões do país”, mantendo-se a mesma percentagem, conforme art. 13, inc. II.
- As possibilidades de redução da área de Reserva Legal ocorrerão nos seguintes casos, sendo que em todos eles a área deve estar localizada na Amazônia Legal, em área de floresta: (i) o Poder Público poderá reduzi-la para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas, conforme art. 13, § 4º; (ii) quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e terras indígenas homologadas, o Poder Público estadual poderá reduzi-la para até 50%, após ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, nos termos do

³⁰⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei de n. 30/2011**. Brasília, 07 de dezembro de 2011.

art. 13, § 5º; (iii) quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) estadual, o Poder Público federal poderá reduzir para até 50% da propriedade, para fins exclusivos de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva dos imóveis situados na área de florestas localizadas na Amazônia Legal, excluídas as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e os corredores ecológicos, conforma art. 14, inc. I.

- Não será exigida a constituição de Reserva Legal no imóvel quando ele for destinado a empreendimentos de abastecimento público de água e exploração de potencial de energia hidráulica - para empreendimentos de geração de energia elétrica - nos termos do art. 13, § 6º e § 7º.

- O Projeto de Lei prevê também, de forma contrária ao atual Código Florestal, a possibilidade de cômputo das Áreas de Preservação Permanente (APP) no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, conforme art. 16, da seguinte forma:

Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no CAR de que trata o art. 30, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de

Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.³¹⁰

- O Projeto prevê, em seu art. 17, a possibilidade de instituição de Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais desde que se respeitem os limites estabelecidos no art. 13 em relação a cada imóvel.
- O registro da área de Reserva Legal perante o órgão ambiental, de acordo com o art. 19, se dará pelo Cadastro Ambiental Rural (CAR), com a apresentação de planta e memorial contendo coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração. Para aqueles que possuem apenas a posse, será elaborado um termo de compromisso entre o possuidor e o órgão competente do Sisnama, explicitando, ao menos, sua localização e as obrigações assumidas pelo possuidor. No caso da pequena propriedade, conforme art. 54, basta o proietário ou possuidor apresentar os dados que identifique a área, competindo ao órgão ambiental responsável a captação das respectivas coordenadas geográficas. Com este cadastro não haverá mais a necessidade de sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e tampouco o georreferenciamento de todo o perímetro do imóvel.
- A Reserva Legal somente será extinta, quando o imóvel rural for inserido em perímetro urbano, havendo, concomitantemente, o registro do parcelamento do solo para fins urbanos, a ser aprovado segundo a legislação específica e em conformidade com as diretrizes do plano diretor, nos termos estabelecido no seu art. 20.

³¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei de n. 30/2011**. Brasília, 07 de dezembro de 2011.

- Será permitido o Manejo Florestal Sustentável da vegetação florestal das Reservas Legais para exploração seletiva da vegetação florestal tanto para fins econômicos quanto para consumo, nos termos do art. 21. O art. 22 estabelece que é livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes. Quando este manejo se der para fins de consumo no próprio imóvel, não será necessária autorização, competirá ao proprietário apenas informar o órgão a motivação da exploração e sua quantidade, nos termos do art. 24. Contudo, conforme art. 23, o manejo florestal sustentável com propósito comercial se dará mediante a apresentação e aprovação de um Plano de Manejo Sustentável, o qual deverá atender as seguintes diretrizes: (i) não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área; (ii) assegurar a manutenção da diversidade das espécies; (iii) na condução do manejo de espécies exóticas, deverão ser adotadas medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

- Para o cumprimento da manutenção da área de Reserva Legal nas pequenas propriedades, o art. 55 estabelece que poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistemas intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais. Seu parágrafo único determina, ainda, que o Poder Público preste o apoio técnico necessário para tanto.

- Em conformidade com o art. 68, o proprietário que apresentava, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal inferior a percentagens estabelecidas no art. 13, poderá regularizar sua situação, de forma isolada ou conjuntamente,

recompondo-a ou permitindo sua regeneração natural ou compensando-a. Seu § 1º estatui que por se tratar de uma obrigação real, ela será transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel.

- No tocante a recomposição da Reserva Legal, além de atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama, ela deverá ser concluída em até 20 (vinte) anos, com a recomposição de no mínimo 1/10 (um décimo) da área total a cada 2 (dois) anos, nos termos do §2º do art. 68. Esta recomposição poderá ser efetuada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, conforme estabelecido no seu § 3º, seguindo os seguintes parâmetros: (i) plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; (ii) a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada. Havendo a recomposição dentro dos critérios acima estabelecidos, será permitida sua exploração econômica, em consonância com seu § 4º.

- Após a devida inscrição do imóvel rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural, a compensação da Reserva Legal estará autorizada nos seguintes termos, conforme estabelecido no § 5º, do art. 8:

- I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;
- II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;
- III – doação ao poder público de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- IV – cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida de imóvel de

terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.³¹¹

• Ainda, o § 6º deste artigo estabelece que a área a ser compensada deverá: (i) ser equivalente em extensão à área da Reserva Legal, (ii) estar localizada no mesmo bioma da área de Reserva Legal, (iii) se fora do Estado, estar localizada em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados, sendo que a definição destas, nos termos do seu § 7º, priorizará a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

• Para as pequenas propriedades a Reserva Legal se constituirá da seguinte forma, conforme art. 69:

Nos imóveis que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *art. 13*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.³¹²

Com efeito, referida exclusão se tornou objeto de estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) que elaborou um comunicado³¹³ com foco nas áreas de Reserva Legal, buscando demonstrar ao Senado Federal o impacto que será acarretado à biodiversidade brasileira caso seja mantida esta exceção prevista

³¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei de n. 30/2011**. Brasília, 07 de dezembro de 2011.

³¹² Ibidem.

³¹³ IPEA. **Comunicados IPEA**. Nº 96 - Código Florestal: implicações do PL 1876/99 nas áreas de Reserva Legal. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, 08 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110616_comunicadoipea96.pdf>. Acesso em: 20/07/2011.

para as pequenas propriedades no tocante a isenção de sua regeneração aos percentuais apontados na lei, bem como a quantidade de carbono que deixará de ser estocado pela vegetação nativa.

Segundo dados do estudo, o Brasil possui um total de 5.181.595 imóveis rurais (dados INCRA, 2010), que ocupam área de 571,1 milhões de hectares. Deste total, os minifúndios representam 65% dos imóveis e 8% da área total ocupada, as pequenas propriedades representam 25% dos imóveis e 15% da área total ocupada, as médias propriedades representam 7% dos imóveis e 20% da área total ocupada e, por fim, as grandes propriedades representam 3% dos imóveis e 56% da área total ocupada.

De acordo com esse total de área dos imóveis e suas localizações, o Brasil deveria possuir um total 258,2 milhões de hectares de Reserva Legal. Todavia, ele possui hoje um passivo de 159,3 milhões de hectares de reserva, ou seja, 61,7% da área total prevista não apresenta Reserva Legal.

Desta forma, demonstra o estudo que, caso o Projeto de Lei seja aprovado pelo Senado com esta isenção no tocante a recomposição da área de Reserva Legal às pequenas propriedades, 29,6 milhões de hectares deixarão de ser recuperados. Assim, o estudo entende que, com esta exclusão, não se estará cumprindo a função social destas propriedades voltadas para a agricultura familiar que representam a garantia de subsistência e desenvolvimento das famílias de baixa renda no campo.

Por fim, conclui que, além da coletividade, também os proprietários só terão a perder com a mencionada isenção uma vez que deixarão de auferir os benefícios econômicos com o aproveitamento destas áreas, tanto decorrentes de seu sustentável por meio de um Plano de Manejo Florestal (previsto no art. 18 § 2 do

Projeto), como da utilização dos créditos decorrentes do projeto de reflorestamento no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

Esta autora concorda com referido estudo, eis que entende que a área atualmente disponível para o aproveitamento econômico das pequenas propriedades, havendo seu melhor aproveitamento através do uso dos recursos tecnológicos hoje disponíveis em mercado (ressaltando a necessidade de acesso a estas tecnologias pelos agricultores familiares por meio de políticas nacionais), já se faz suficiente para que ela cumpra sua função de subsistência. Ressaltando que, não só o proprietário tende a ganhar com a recomposição da reserva florestal nestes imóveis, com os benefícios econômicos que ela trará, como também toda a coletividade poderá usufruir de seus benefícios ambientais.

- Incidirá sobre a área da Reserva Legal a aplicação da lei no tempo, em consonância com o art. 70, que assim estabelece:

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão

ambiental, Cota de Reserva Ambiental (CRA) e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.³¹⁴

Como instrumentos econômicos voltados a amparar a conservação da Reserva Legal, o Projeto de Lei prevê as seguintes modalidades:

• Como parte do programa de apoio e incentivo a preservação e recuperação do meio ambiente, no art. 42 o legislador estabelece que:

1- inc. I, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável o proprietário poderá fazer jus aos seguintes benefícios: pagamento ou incentivos a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas que gerem serviços ambientais, tais como, nos termos da alínea h, a manutenção da área de Reserva Legal.

2- inc. II, como forma de compensação pelas medidas de conservação ambiental, (i) a dedução da área da Reserva Legal da base de cálculo do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, (ITR), gerando créditos tributários, nos termos da alínea c; (iii) linhas de financiamento, para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas, nos termos da alínea e; (iii) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de

³¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei de n. 30/2011**. Brasília, 07 de dezembro de 2011.

solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Reserva Legal, conforme a alínea f.

- 3- §1º, o programa poderá financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais da seguinte forma: (i) dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas Reserva Legal cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008, com base no inc. II; (ii) utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Reserva Legal cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008, em consonância com o inc. III.
 - 4- §6º, as atividades de manutenção de Reserva Legal são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa
- O art. 45 estabelece a CRA - Cota de Reserva Ambiental, como mecanismo para compensação de áreas deficitárias em Reserva Legal, que será instituída voluntariamente sob a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 13 deste Projeto de Lei. O § 4º deste artigo estabelece que ela poderá ser instituída sobre a área de vegetação nativa que integra a Reserva Legal das pequenas propriedades. Ainda, o vínculo da área a CRA será averbada na matrícula do respectivo imóvel, perante o registro de imóveis competente, em consonância com o art. 46, §4º.

• No tocante a servidão ambiental o Projeto de Lei em seu artigo 81 promove mudanças no art. 9-A da Lei 6938/81, e passa a regulamentá-la nos termos abaixo transcritos. Imperioso ressaltar ainda que o art. 63 adiciona os arts. 9-B, 9-C e 9-D a esta mesma lei, estabelecendo que a servidão poderá ser onerosa ou gratuita, permanente ou temporária - neste caso seu prazo mínimo será de 15 (quinze) anos – bem como que os contratos de alienação, cessão ou transferência da servidão deverão ser devidamente averbados na matrícula do imóvel. A redação do art. 9-A ficará da seguinte forma:

Art. 9º - A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de sua propriedade, em sua totalidade ou parte dela, para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

[...]

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

[...]

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.³¹⁵

Pelo exposto, evidente que as mudanças propostas pelo Projeto de Lei em apreço serão inúmeras, visto que aquelas ora apresentadas representam apenas as que a autora entende como principais no tocante a Reserva Legal.

Imperioso salientar, por fim, que, uma vez que o mencionado Projeto de Lei ainda aguarda sua votação na Câmara dos Deputados e posterior sanção da

³¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei de n. 30/2011**. Brasília, 07 de dezembro de 2011.

Presidente da República para sua entrada em vigor, as alterações, da forma como apresentadas no presente estudo, poderão ainda sofrer alterações ou supressões.

CONCLUSÃO

Após muitas lutas e conquistas, a sociedade, em consonância com sua evolução e em conformidade com os momentos históricos pelos quais foi passando, valeu-se de instrumentos legais para assegurar seus direitos. Neste sentido, temos que tanto os direitos humanos de primeira geração quanto os de segunda geração estavam voltados para a esfera individual. Somente com a ascensão dos direitos de terceira geração que os interesses de titularidade coletiva foram amparados.

Dentre estes direitos de terceira geração temos os direitos difusos, com destaque para o meio ambiente, em face da necessidade de sua proteção e preservação pela sociedade, de forma a viabilizar a manutenção da espécie humana na Terra.

Com efeito, apenas na segunda metade do século XX que a sociedade passou a compreender que seu desenvolvimento econômico estava ocasionando sérios danos ambientais, colocando em grave risco sua saúde e bem estar.

Diante deste cenário, medidas nacionais e internacionais de cooperação para a proteção e preservação do meio ambiente foram tomadas pelos diversos Estados buscando frear os impactos negativos causados ao meio ambiente. A sociedade passou a ter como meta o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e o atendimento às suas necessidades sociais, o que viria a ser chamado de desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, como mecanismo de auxílio à proteção ambiental foram estabelecidos princípios ambientais, funcionando como diretrizes para guiar os operadores do direito e a sociedade nesta missão. Dentre estes princípios, temos como fundamentais o princípio do desenvolvimento sustentável, da função

socioambiental da propriedade, bem como o princípio da prevenção e o da precaução, por representarem a base fundamental na preservação do meio ambiente.

Com efeito, os juristas brasileiros, já compreendendo a relevância da manutenção de determinada área dentro das propriedades rurais com vegetação florestal permanente, houveram por bem instituir este conceito no Código Florestal de 1934, que posteriormente seria definido com Reserva Legal.

A princípio, estas áreas representavam um quarto da área total da propriedade que deveria ser resguardada como fonte perene de preservação de madeira para abastecimento da indústria, seguindo as tendências das normas editadas desde o período do Brasil colônia, as Cartas Régias, bem como das normas e tratados internacionais de proteção ambiental da época. Tais instrumentos foram editados com uma visão focada apenas na proteção do bem ambiental de valor econômico e não na proteção do meio ambiente como um todo, capaz de garantir a integração da natureza e responsável pelo equilíbrio ecológico.

Assim, o primeiro passo para a mudança desta concepção pode ser observado com a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1946, ocasião em que se condicionou o uso da propriedade ao bem estar social. Num segundo momento, a Constituição Federal de 1988 foi de suma importância ao estabelecer a necessidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Atribuindo, ainda, tanto ao Poder Público como a coletividade a responsabilidade por sua defesa e proteção para que as gerações futuras também possam dele usufruir em iguais condições.

Não obstante, no âmbito internacional, houve também a compreensão de que a proteção deveria recair sobre o meio ambiente como um todo, e não apenas

sobre os bens ambientais que apresentassem valor econômico, uma vez que se passou a entender pela responsabilidade desta geração por salvaguardar o meio ambiente para as gerações futuras. Neste sentido, foi proclamada a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972 e, posteriormente na Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, em 1992.

Estes instrumentos foram essenciais para a definição atual de Reserva Legal, prevista na Medida Provisória n. 2.166-67 editada em 2001, que incluiu no atual Código Florestal sua definição como “necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservações e reabilitações dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”³¹⁶.

Desta forma, a Reserva Legal representa, hoje, uma limitação administrativa ao direito de propriedade, que se caracteriza como uma obrigação geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, tendo como finalidade o bem-estar social.

Para a definição do percentual da área do imóvel a ser preservado a título de Reserva Legal foram realizados estudos multidisciplinares. Estes estudos serviram para que estes percentuais fossem fixados de forma equânime dentre as diversas formações vegetais brasileiras, buscando a eficácia de sua finalidade em consonância com as adversidades de cada região brasileira. Todavia, em 2001, estes percentuais foram alterados, passando a se vincular aos seguintes biomas, (a) área de floresta localizada na Amazônia Legal; (b) área de cerrado localizado na Amazônia Legal; (c) área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País, e (d) área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

³¹⁶ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 4.771**. Institui o novo Código Florestal. 15 de setembro de 1965.

Ainda, com a evolução das normas ambientais foi possível atribuir ao proprietário a possibilidade de utilizar-se da área destinada a Reserva Legal como fonte de aproveitamento econômico, por meio de um manejo florestal sustentável e da servidão florestal. Esta última possibilita aos proprietários que queiram preservar um percentual de floresta acima da área estabelecida em lei a opção de arrendá-la para aqueles que não dispõem da totalidade deste percentual em suas propriedades.

Por todo o exposto, pode-se concluir que diversos foram os percursos transcorridos até se chegar na criação da Reserva Legal nos moldes que a legislação a concebe hoje. Trata-se de um tema ainda bastante controverso, haja vista todos os esforços emprenhados tanto poder legislativo, como pelas Organizações não Governamentais (ONGs) de apoio ao meio ambiente e pela sociedade civil na elaboração do Projeto de Lei que visa a criação de um novo Código Florestal, ajustado a realidade atual das florestas brasileiras. Não restam dúvidas quanto a importância da Reserva Legal para o equilíbrio do meio ambiente e bem estar social, bem como o fato de que todo o caminho trilhado pela legislação, embora, às vezes por demais voltados aos interesses políticos, ainda assim se mostraram essenciais à sua proteção como garantia de preservação às gerações futuras, bem como à manutenção da vida humana na Terra.

REFERÊNCIAS

ACOT, Pascal. **História da Ecologia**. 2ªed. Rio de Janeiro: Campus, 1990.

AHRENS, Sérgio. **O instituto jurídico da reserva (ambiental) legal**: Conceito, evolução e perspectivas. Monografia (Graduação em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2001.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Direito de propriedade e meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 1999.

ALIER, Joan Martinez; JORDI, Roca Jusmet. **Economía Ecológica y Política Ambiental**. 2ªed. México: Fondo de Cultura Económica, 2003.

ALMEIDA, Maria Cecília Ladeira de. A Tutela Ambiental como Instrumento da Garantia do Desenvolvimento na Ordem Constitucional. **Revista da Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado**. Ano 1, n.1. São Paulo, 2002.

ALMEIDA, Marília Passos Torres de; BENJAMIN, Antônio Herman (Orgs.). **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Human rights and the environment. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006.

AMAZONAS (Estado). **Temas Florestais** - Manejo Florestal. Disponível em: <http://www.florestas.am.gov.br/programas_02.php?cod=1169>. Acesso em: 03/05/2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 16ªed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BECK, Ulrich. **La Sociedad del Riesgo**: Hacia una Nueva Modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.

BENJAMIN, Antônio Herman (Coord.). **O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental**. Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1992.

_____. (Coord.). **Função ambiental**. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: RT, 1993.

_____. **Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente**. Congresso Internacional de Direito Ambiental – 5 anos após a ECO 92. São Paulo, 1997.

_____. (Org.). **Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental**: Dez anos da ECO 92 - O Direito e o desenvolvimento sustentável. 1ªed. São Paulo: IMESP, 2002.

BIRNIE, Patrícia W.; BOYLE, Alan E. **International Law & the Environment**. Oxford: Clarendon Press, 1994.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11ªed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Mesa do Desembargo do Paço. **Resolução 76** - Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembleia Geral Constituinte. Paço, 17 de julho de 1822.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição Política do Império do Brazil**. 25 de março de 1824.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 601/1850** – Dispõe sobre as terras devolutas do Império. 18 de setembro de 1850.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 3.071** - Código Civil. Brasília, 1º de janeiro de 1916.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 16 de julho de 1934.

_____. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto Nº 23.793**. 23 de janeiro de 1934.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 10 de novembro de 1937.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 18 de setembro de 1946.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 4.771**. Institui o novo Código Florestal. 15 de setembro de 1965.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Emenda Constitucional Nº 1 de 17 de outubro de 1969**. Emenda outorgada pela Junta Militar à Constituição de 1967.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 6938/81** - Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, 31 de agosto de 1981.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 8078/90** - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 11 de setembro de 1990.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Medida Provisória Nº 2.166**. 24 de agosto de 2001.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Lei Nº 10.406** - Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto Nº 5.945**. 30 de novembro de 2006.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei de n. 30/2011**. Brasília, 07 de dezembro de 2011.

BROWN WEISS, Edith (Ed.). **Fairness to Future Generations: International Law, Common Patrimony, and Intergenerational Equity**. Tokio: The United Nations University; New York: Transnational Publishers, 1989.

_____. Intergenerational equity and rights of future generation. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Ed.). **Derechos humanos, desarrollo sustentable y medio ambiente** - human rights, sustainable development and the environment - direitos humanos etc. 2ªed. San Jose: Inst Interam Derechos Humanos, 1995.

BUSTAMANTE ALSINA, Jorge. **Derecho ambiental: fundamentación y normatividade**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. A responsabilidade por danos ambientais: aproximação juspublicista. In: AMARAL, Diogo Freitas (Coord.). **Direito do Ambiente**. Oieras: INA, 1994.

_____. **Proteção do meio ambiente e direito de propriedade: crítica da jurisprudência ambiental**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

_____; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CHIUVITE, Telma Bartholomeu Silva. **A função sócio ambiental da propriedade dos bens móveis**. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2ªed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. A função social da propriedade dos bens de produção. In: **Anais do XII Congresso Nacional de Procuradores do Estado**. Salvador: PGE-BA, 1986.

_____. **Os problemas fundamentais da sociedade brasileira e os direitos humanos**: para viver a democracia. São Paulo: Brasiliense, 1989.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3ªed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **A declaração histórica dos direitos humanos**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente - I Florestas**. 1ªed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CYSNEIROS, Vicente Cavalcanti. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**. Vol.62. São Paulo: Saraiva, 1977.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de Risco e Responsabilidade Socioambiental**: Perspectivas para a Educação Corporativa. São Paulo: Senac, 2003.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 2ªed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. A propriedade na Constituição de 1988 e o conteúdo da "função social". **Revista de Direito Ambiental**. Vol.7, n.27. São Paulo: RT, jul.-set. 2002. p.58-69.

DORST, Jean. **Antes que a natureza morra**: por uma ecologia política. São Paulo: Edgard Blücher, 1973.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvim de. Consumo Sustentável. In: BENJAMIN, Antônio Harman (Org.). **10 Anos da ECO/92**: O Direito e o desenvolvimento sustentável. 1ªed. São Paulo: IMESP, 2002.

_____. **A dimensão ambiental da função social da propriedade**. Tese (Doutorado em Direito Ambiental), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, janeiro de 2003.

_____. **A propriedade no direito ambiental**. 4ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5ªed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FRANÇA. Assembléia Nacional Constituinte. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. França, 1789.

_____. Assembléia Nacional Constituinte. **Código Civil de 1804**. França, 1804.

FRANGETTO, Flávia Witkowski. **Viabilização jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo no Brasil: O Protocolo de Kyoto e a cooperação internacional**. 1ªed. São Paulo: IIEB, 2002.

FREIRE, Willian. **Direito Ambiental Brasileiro**. 2ªed. Rio de Janeiro: Aide Editora, 2002.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 4ªed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GODOY, Luciano de Souza. **Direito Agrário Constitucional: o regime da propriedade**. 2ªed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOLDENBERG, Isidoro H.; CAFFERATTA, Nestor A. **Daño ambiental: problemática de su determinación causal**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, s/d.

HANDL, Günther. *Human rights and protection of the environment: a mildly "revisionist" view*. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Ed.). **Derechos humanos, desarrollo sustentable y medio ambiente** - human rights, sustainable development and the environment - direitos humanos etc. 2ªed. San Jose: Inst Interam Derechos Humanos, 1995.

HERMANS, Maria Artemisia Arraes (Org.). **Direito Ambiental: o desafio brasileiro e a nova dimensão global**. 1ªed. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

HIGHTON, Elena I. **Reparación y prevención del daño al medio ambiente**. Conviene dañar? Hay derecho a dañar? Derecho de daños: 2 Parte. Buenos Aires: La Rocca, 1993.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Atividade Agrária e Proteção ambiental: Simbiose Possível**. 1ªed. São Paulo: Cultural Paulista, 1997.

JUNGSTEDT, Luiz Oliveira Castro (Org.). **Direito Ambiental: legislação**. 2ªed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.

KISS, Alexandre. **Droit International de l'Environnement**. Paris : Pédone, 1989.

_____. Sustainable development and human rights. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Ed.). **Derechos humanos, desarrollo sustentable y medio ambiente** - human rights, sustainable development and the environment - direitos humanos etc. 2ªed. San Jose: Inst Interam Derechos Humanos, 1995.

_____. **The rights and interests of future generation and the precautionary principle**. The precautionary principle and international law: the challenge of implementation. Hague: Kluwer Law International, 1996.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAMARQUE, Jean. **Droit de la Protection de la Nature et de l'Environnement**. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1973.

LEMOS, Patricia Faga Iglecias. **Direito Ambiental**: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente. 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Meio ambiente e responsabilidade do proprietário**: análise do nexo causal. 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

LOPES, Tereza Ancona. **Princípio da Precaução e evolução da Responsabilidade Civil**. 1ªed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Limitações urbanas ao direito de propriedade**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao direito de propriedade**. Tese, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, s/d. p.22.

MAZZILLI, Hugo Nigri. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 16ªed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito de Construir**. 9ªed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. 28ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Considerações Gerais sobre o direito de propriedade**. 9ªed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MELO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26ªed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina - prática - jurisprudência - glossário. 6ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: Teoria Geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - Doutrina e Jurisprudência. 4ªed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Rodrigo Jorge. **Setor Sucroalcooleiro** - Regime Jurídico Ambiental das usinas de açúcar e álcool. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 4ªed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

NUSDEO, Fábio. **Desenvolvimento e ecologia**. São Paulo: Saraiva, 1975.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente**. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972.

_____. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório Brundtland - Nosso futuro comum**. 1987.

_____. Conferência Internacional sobre o Ambiente e o Desenvolvimento. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Rio de Janeiro, 1992.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 20ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Osny Duarte. **Direito Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1954.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4ªed. São Paulo: Max Limonad, 1998.

_____. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 5ªed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 1ªed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e as Relações Internacionais**. 7ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 18ªed. São Paulo: Saraiva, 1991.

REZEK, Gustavo Elias Kallás. **Imóvel Agrário** - agrariedade, ruralidade e rusticidade. Curitiba: Juruá, 2007.

ROSEMBUJ, Túlio. **Los tributos y la proteccion del medio ambiente**. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas, 1995.

SANDS, Philippe. **Principles of International Environmental Law**. 2ªed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ªed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. 3ªed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **A Proteção Internacional do meio ambiente**. 1ªed. São Paulo: Manole, 2003.

STEFANINI, Luiz Lima. **A propriedade no direito agrário**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1978.

TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário ambiental**. 1ªed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (Ed.). **Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente**. Seminário de Brasília de 1992. 2ªed. São José da Costa Rica: IIDH, 1995.

VATICANO. **Mater et Magistra**. Carta Encíclica de Papa João XXIII. Roma, 1961.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais**. 2ªed. São Paulo: Atlas, 2002.

WIKIPÉDIA. **Protocolo de Quioto**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Protocolo_de_Quito>. Acesso em: 20/10/2009.

_____. **Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Desenvolvimento_sustent%C3%A1vel#Os_tr.C3.AAs_componentes_do_Desenvolvimento_sustent.C3.A1vel>. Acesso em: 10/02/2011.

WWF-BRASIL. **O que é certificação ambiental?** Disponível em: <http://www.wwf.org.br/informacoes/questoes_ambientais/certificacao_florestal>. Acesso em: 03/05/2011.